

ATENÇÃO: ALTERAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES NO FINAL DESTES DECRETOS.

**DECRETO N° 8559/94
de 27 de outubro de 1994**

Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São José dos Campos.

ÂNGELA GUADAGNIN, Prefeita do Município de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1° - Fica aprovada, na forma do texto anexo e das tabelas que o integram, a Consolidação das leis vigentes do Município de São José dos Campos, dispendo sobre os tributos municipais, suas obrigações acessórias, processo administrativo-tributário e administração tributária.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - São tributos do Município (art. 3° da Lei n° 2.252/79):

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial urbana
- b) sobre a propriedade territorial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (criado pela Lei n° 3.444, de 16.02.89).
- e) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos (criado pela Lei n° 3.435/89).

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de fiscalização de funcionamento;
- c) de licença para o exercício do comércio ambulante;

d) de licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e desmembramentos;
e) de licença para publicidade;
f) de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

III - taxas decorrentes da utilização efetiva, ou de simples possibilidade de utilização, pelos contribuintes, dos serviços públicos específicos e divisíveis:

a) de expediente;
b) de pavimentação ou de serviços preparatórios;
c) de iluminação pública;
d) de limpeza pública;
e) de conservação de vias e logradouros públicos;
f) de prevenção e de extinção de incêndios (**art. 1º da Lei nº 2.673/82**);
g) diversos.

IV - contribuição de melhoria.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 5º e 6º desta Consolidação (**art. 64 da Lei nº 2.252/79**):

Art. 3º - São zonas urbanas, para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Territorial Urbana, aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público (**arts. 8º e 68 da Lei nº 2.252/79**):

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgoto sanitário;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar;
V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 4º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior (**art. 9º da Lei nº 2.252/79**).

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado,

comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (**art. 66 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 6º - O Imposto sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine a comercialização (**art. 67 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - O imóvel situado na zona rural, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos de legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 7º - Para os efeitos de Imposto sobre a Propriedade Predial, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 59, incisos I a V, desta Consolidação (**§ 1º do art. 64 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**).

Art. 8º - Para os efeitos de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial não serão consideradas como área construída, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária, e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidades (**art. 15 da Lei nº 3.652/89**).

Art. 9º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano (**§2º do art. 64 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 10 - O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel construído (**art. 65 da Lei nº 2.252/79**).

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 11 - A base do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído, apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados segundo as regras e critérios definidos nos artigos 14 a 28 desta Consolidação, que compõem a Sub-seção Única desta Seção II (**art. 69 da Lei nº 2.252/79 e art. 18 da Lei nº 3.652/89**).

§ 1º - Em caso de área que exceda o limite do inciso V do artigo 59, o valor venal do terreno será proporcionalmente calculado (**Lei nº 3.652/89**).

§ 2º - Em caso de construção concluída sem o "habite-se", da base de cálculo será deduzido o valor da construção, mantendo-se a cobrança do Imposto Territorial para esses valores (**Lei nº 3.652/89**).

Art. 12 - As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial são as constante do Anexo 7 à presente Consolidação, da qual faz parte integrante **(art. 70 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 13 - As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial poderão ser elevadas, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município **(art. 71 da Lei nº 2.252/79)**.

SUB-SEÇÃO ÚNICA **DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL**

Art. 14 - A apuração do valor venal dos imóveis, para fins de tributação, será feita conforme as normas e métodos ora fixados, adotando-se os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno, devidamente atualizados na forma do Anexo 2, tabela do tipo, padrão e valor unitário de metro quadrado de construção, e do Anexo 1, listagem de valores unitários de metro quadrado de terreno, integrantes desta Consolidação **(art. 7º da Lei nº 3.652/89)**.

Art. 15 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente **(art. 8º da Lei nº 3.652/89)**:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I - a faces de quadras, a quadra ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação do Anexo 2, integrante desta Consolidação, relativamente às construções.

Art. 16 - Na determinação do valor venal não serão consideradas **(art. 9º da Lei nº 3.652/89)**:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 17 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, sem prejuízo da aplicação dos fatores depreciativos previstos no artigo 24 desta Consolidação, observado o disposto no § 2º **(art. 10 da Lei nº 3.652/89)**.

§ 1º - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior **(art. 10, § 1º, da Lei nº 3.652/89)**.

§ 2º - Em se tratando de glebas brutas, considerar-se-ão os fatores de gleba constantes do Anexo 3 e pelos fatores de correção do Anexo 4, integrantes desta Consolidação **(art. 10, § 2º, da Lei nº 3.652/89; Lei Complementar nº 69/92)**.

Art. 18 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá **(art. 11 da Lei nº 3.652/89)**:

I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído com duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva, ou havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro, que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda **(parágrafo único do art. 11 da Lei nº 3.652/89)**.

Art. 19 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos no Anexo 2, integrante desta Consolidação, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, dele também constante, e pelo fator de obsolescência, constante do Anexo 5, integrante desta Consolidação **(art. 12 da Lei nº 3.652/89)**.

Art. 20 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento **(art. 13 da Lei nº 3.652/89)**.

§ 1º - No caso de cobertura de postos de serviço e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno **(§ 1º do art. 13 da Lei nº 3.652/89)**.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através de medição dos contornos internos de suas paredes **(§ 2º do art. 13 da Lei nº 3.652/89)**.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior **(§ 3º do art. 13 da Lei nº 3.652/89)**.

Art. 21 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte **(art. 14 da Lei nº 3.652/89)**.

Art. 22 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos previsto no Anexo 2, integrante desta Consolidação, em função de sua área predominante e no padrão de construção, cujas características mais se assemelhem às suas **(art. 16 da Lei nº 3.652/89)**.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação ou conjunto de edificações, poderá

ser adotado critério diverso, a juízo da Administração (§ 1º do art. 16 da Lei nº 3.652/89).

§ 2º - Para fins de enquadramento, de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos no Anexo 2, integrante desta Consolidação, será considerada a área construída bruta correspondente a unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado (§ 2º do art. 16 da Lei nº 3.652/89).

§ 3º - A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente características que a distingam de forma significativa, das demais unidades autônomas (§ 3º do art. 16 da Lei nº 3.652/89).

Art. 23 - Para aplicação do fator de obsolescência de que trata o Anexo 5, integrante desta Consolidação, a idade de cada prédio corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação (art. 17 da Lei nº 3.652/89).

§ 1º - A idade de cada prédio será (§ 1º do art. 17 da Lei nº 3.652/89):

I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;

II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 2º - Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos (§ 2º do art. 17 da Lei nº 3.652/89):

I - de ampliação da área construída;

II - de reconstrução parcial;

III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3º - No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º (§ 3º do art. 17 da Lei nº 3.652/89).

§ 4º - Quando o acréscimo da área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos, ou de piscina, não será alterada a idade do prédio (§ 4º do art. 17 da Lei nº 3.652/89).

§ 5º - No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano (§ 1º do art. 17 da Lei nº 3.652/89).

Art. 24 - Para o cálculo do valor venal levar-se-ão em conta os seguintes fatores depreciativos (art. 16 da Lei nº 2.252/79):

I - abaixo ou acima do nível da rua, num percentual acima de 10% (dez por cento) (Lei nº 2.787/83);

II - encravado;

III - inundável em decorrência de transbordamento de cursos de águas naturais (Lei nº 2.787/83);

IV - brejo;

V - decretado de utilidade pública para fins de desapropriação (**Lei Complementar nº 17/90**).

§ 1º - Cada fator depreciativo de que trata este artigo reduzirá o valor venal em 30% (trinta por cento), não podendo, porém, o total das reduções ser superior a 60% (sessenta por cento) (**Lei Complementar nº 17/90**).

§ 2º - Considera-se encravado o imóvel desprovido de testada ou aquele cuja testada seja igual ou inferior a 4 (quatro) metros (**Lei Complementar nº 17/90**).

Art. 25 - Fica determinado um fator depreciativo, conforme tabela abaixo, para os terrenos situados em Zona de Domínio de Cursos D'Água - ZDCA, faixas lindeiras às rodovias, estradas municipais, ferrovias e dutos, proporcionalmente à sua área "non aedificandi" (**art. 5º da Lei Complementar nº 69/92**):

- a - área atingida fator 0,50;
- b - área remanescente fator 1,00.

§ 1º - Aplica-se, também, o referido fator aos imóveis situados em área de risco, em área inutilizada em função de declividade e em área de preservação ecológica (**§ 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 69/92**).

Art. 26 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria da Fazenda (**art. 19 da Lei nº 3.652/89**).

Art. 27 - Os valores unitários do metro quadrado de construção e de metro quadrado de terreno serão, mensalmente, corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais divulgados pelo Governo Federal (**art. 20 da Lei nº 3.652/89**).

Parágrafo único - Para efeito de lançamento dos exercícios seguintes serão aplicadas, automaticamente, as correções acumuladas e verificadas até dezembro do exercício anterior ao do lançamento.

Art. 28 - Os logradouros ou trechos de logradouros constantes da Listagem de Valores que vierem a incorporar outros melhoramentos públicos terão ainda seus valores de metro quadrado de terreno corrigidos conforme fatores de correção previsto no Anexo 6, integrante desta Consolidação (**art. 21 da Lei nº 3.652/89**).

SEÇÃO III DO ACRÉSCIMO

Art. 29 - O Imposto sobre a Propriedade Predial será acrescido de 50% (cinquenta por cento) quando tratar-se de prédio construído sem a prévia aprovação da Prefeitura, ou em desacordo com o projeto aprovado (**art. 73 da Lei nº 2.252/79**).

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 30 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que

o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade constitucional ou isenção fiscal (**art. 9º da Lei nº 2.252/79**).

Art. 31 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 66, incisos I a IX, desta Consolidação, com o acréscimo das seguintes informações (**art. 77 da Lei nº 2.252/79**):

- I** - dimensões e área construída do imóvel;
- II** - área de cada pavimento;
- III** - número de pavimentos;
- IV** - data de conclusão da construção;
- V** - número e natureza dos cômodos.

Art. 32 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da (**art. 78 da Lei nº 2.252/79**):

- I** - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II** - conclusão ou ocupação da construção;
- III** - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV** - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- V** - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 33 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura (**art. 79 da Lei nº 2.252/79**):

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município, que não se destine a utilização prevista no artigo 58 desta Consolidação, ou de qualquer imóvel construído situado na zona rural, destinado a utilização efetiva como sítio de recreio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 6º desta Consolidação.

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão;

III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor, a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Art. 34 - Aplica-se aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 72 e seu parágrafo único, desta Consolidação (**art. 80 da Lei nº 2.252/79**).

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 35 - O Imposto sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel até 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao lançamento (**art. 81 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**).

Parágrafo único - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte (**parágrafo único do art. 81 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.652/89**).

Art. 36 - O Imposto sobre a Propriedade Predial será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição **(art. 30 da Lei nº 2.252/79)**.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

cont. do Decreto nº 8559/94 - fls. nº 12

§ 2º - Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 37 - Nos casos de condomínio, o Imposto sobre a Propriedade Predial será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo **(art. 31 da Lei nº 2.252/79)**.

Parágrafo único - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 38 - Será feito o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial ainda que não conhecido o contribuinte **(art. 32 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 39 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão as normas gerais disciplinadoras dessa matéria **(art. 33 da Lei nº 2.252/79)**.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial.

Art. 40 - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão efetuadas apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade tributária competente **(art. 34 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 41 - O Imposto sobre a Propriedade Predial será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de

quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel **(art. 35 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 42 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte **(art. 36 da Lei nº 2.252/79)**.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se, neste caso, como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

§ 3º - O contribuinte que se encontrar em lugar incerto e não sabido será notificado por edital, que deverá ser publicado no Boletim do Município ou em jornal de maior circulação (§ 3º do art. 36 da Lei nº 2.252/79; Lei Complementar nº 38/91).

Art. 43 - O contribuinte é obrigado a diligenciar junto à repartição competente do órgão fazendário no sentido de obter seu aviso-recibo quando não o tenha recebido no domicílio fiscal (art. 37 da Lei nº 2.252/79).

Art. 44 - Os prestadores de serviços de gerência e administração imobiliária, registrados como tais no cadastro de prestadores de serviços, poderão requerer que a entrega dos avisos-recibos, relativos aos imóveis por eles administrados, seja feita no seu estabelecimento, desde que provem a anuência dos respectivos contribuintes (art. 38 da Lei nº 2.252/79).

Art. 45 - Quando os avisos-recibos não forem entregues por não constar endereço para a sua remessa, tendo, porém sido comunicado através de edital, prevalecem para todos os efeitos os vencimentos neles constantes (art. 39 da Lei nº 2.252/79).

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 46 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial será feito em 8 (oito) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias (art. 83 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.703/83).

Parágrafo único - As prestações serão, a partir da primeira parcela, atualizadas monetariamente, com base nos índices oficiais do Governo Federal, às épocas dos pagamentos, mediante portaria da Secretaria da Fazenda (Lei nº 3.652/89).

Art. 47 - Fica concedido um desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto sobre a Propriedade Predial para pagamento a vista, desde que efetuado até a data estabelecida para seu vencimento (art. 4º da Lei Complementar nº 38/91).

Parágrafo único - O pagamento a vista, de que trata este artigo, poderá ser dividido em duas parcelas, mantido o mesmo desconto, sendo a primeira na data do vencimento e a segunda trinta dias após. (parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 38/91).

Art. 48 - Não se aceitará o pagamento de qualquer parcela sem a quitação da prestação anterior (art. 41 da Lei nº 2.252/79).

Art. 49 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins de

legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel **(art. 84 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 50 - A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após os seus vencimentos, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito **(art. 43 da Lei nº 2.252/79, Lei nº 2.787/83; art. 85 da Lei nº 2.252/79)**.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADE

Art. 51 - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 81 a 83 desta Consolidação, observado o disposto nos artigos 32 e 33 **(art. 85 da Lei nº 2.252/79)**.

Parágrafo único - A multa de que trata o artigo 83 desta Consolidação será, igualmente, aplicada ao responsável por construção de conjunto habitacional que deixar de fornecer, no mês de junho de cada ano, a relação dos imóveis alienados a qualquer título, no ano anterior.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Art. 52 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município **(art. 88 da Lei nº 2.252/79)**:

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços do Município **(Lei nº 2.787/83)**;

II - as sociedades civis sem fins lucrativos, ainda que na condição de compromissárias compradoras, com relação aos imóveis que tenham por finalidade, exclusivamente, o exercício de atividades filantrópicas, culturais, classistas, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino;

III - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da data em que ocorrer a imissão provisória de posse ou da efetiva ocupação pelo poder expropriante até a sua incorporação ao patrimônio deste;

IV - os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, bem como os participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, ainda que na condição de compromissários-compradores, com relação ao imóvel que utilizem como residência própria, assim como as viúvas, enquanto perdurar a viuvez, desde que não possuam outro imóvel no Município;

V - os proprietários de único imóvel utilizado como moradia própria e que estejam privados de rendimentos por mais de 90 (noventa) dias, em virtude de desemprego, sendo esse benefício proporcional ao período em que o contribuinte estiver desempregado **(Lei nº 2.787/83)**;

VI - os aposentados e pensionistas, desde que recebam, como única fonte de renda, proventos ou pensões de até 02 (dois) salários mínimos e possuam um único imóvel de sua exclusiva propriedade que lhes sirva de residência **(Lei nº 3.677/89)**;

VII - as casas episcopais, paroquiais e pastorais, quando não anexas aos templos **(Lei nº 3.677/89)**;

VIII - os templos, durante a fase de construção, desde que obedecido o projeto aprovado **(Lei nº 3.677/89)**;

IX - as Sociedades Amigos de Bairros, declaradas de utilidade pública pelo Município e que nele tenham sede e foro, nos termos do regulamento **(art. 1º e 2º da Lei nº 2.355/80)**.

Art. 53 - As isenções de que trata o artigo anterior, com exceção do inciso I, serão solicitadas em requerimento, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até a data do vencimento da 1ª parcela, sob pena de perda do benefício fiscal **(art. 54 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.652/89)**.

Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos I e IV do artigo anterior poderão ser concedidas independentemente de solicitação do interessado, após a efetiva comprovação da ocupação do imóvel pelo Poder Público.

Art. 54 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo período, até a data de vencimento da 1ª parcela, sob pena de perda do benefício fiscal **(art. 55 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83)**.

Art. 55 - Ficam concedidas reduções sobre o valor do imposto incidente sobre prédio utilizado exclusivamente como moradia, classificado como do tipo popular, na seguinte conformidade **(§ 1º do art. 88 da Lei nº 2.252/79; Lei Complementar nº 69/62)**:

- a) de valor venal até 307,6900 UFR, à época do lançamento: redução de 100%;
- b) de valor venal de 307,6901 a 461,5300 UFR, à época do lançamento: redução de 50%;
- c) de valor venal de 461,5301 a 615,3800 UFR, à época do lançamento: redução de 25%.

Parágrafo único - Considera-se do tipo popular, para efeito deste parágrafo artigo, o imóvel classificado nos padrões

"D" e "E", tipo 10, ou no padrão "D" - tipo 20, do Anexo 2, integrante desta Consolidação **(§ 2º do art. 88 da Lei nº 2.252/79; Lei Complementar nº 69/92)**.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 56 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno

localizado na zona urbana do Município, observado o disposto no artigo 58 desta Consolidação **(art. 5º da Lei nº 2.252/79)**.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 57 - O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de terreno a qualquer título **(art. 6º da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 58 - O Imposto sobre Propriedade Territorial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agroindustrial **(art. 7º da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 59 - Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha **(art. 10 da Lei nº 2.252/79)**:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, pela situação, dimensão, destino ou utilidade;

V - área excedente a 7 (sete) vezes a ocupada pelas edificações propriamente ditas, salvo quando decorrente da mesma matrícula e utilizada, no todo, como moradia própria, dispoendo de horta domiciliar, área verde ou de lazer **(art. 1º da Lei Complementar nº 38/91)**.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 60 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial é o valor venal do terreno, apurado segundo as normas e métodos definidos nos artigos 14 a 28 desta Consolidação, que compõem a Sub-seção Única - "Da Apuração do Valor Venal", da Seção II, do Capítulo I, Título I, Livro Primeiro **(art. 11 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.652/89)**.

Art. 61 - As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial são aquelas constantes do Anexo 8, integrante desta Consolidação **(art. 12 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 62 - As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial poderão ser elevadas, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais de política urbanística do Município **(art. 13 da Lei nº 2.252/79)**.

SEÇÃO III

DAS REDUÇÕES

Art. 63 - Será reduzido o Imposto sobre a Propriedade Territorial, em função do estado de conservação e da utilização da propriedade, dos terrenos que se enquadrarem nas seguintes condições **(art. 18 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.652/89)**:

a) murados e passeios devidamente conservados, dentro das posturas municipais - desconto de 15% (quinze por cento) **(Lei nº 3.652/89)**;

b) utilizados no mínimo em 50% (cinquenta por cento), como área verde, horta domiciliar, ou cultura agrícola, e devidamente conservados conforme as posturas municipais - desconto de 15% (quinze por cento) **(Lei nº 3.652/89)**;

c) utilizados como estacionamentos de veículos com abrigos desmontáveis devidamente licenciados pela Prefeitura - desconto de 30% (trinta por cento) **(Lei nº 3.652/89)**;

d) cedidos ao uso permanente de sociedades filantrópicas, religiosas ou de amigos de bairro, devidamente autorizada pela Prefeitura para o exercício das atividades - desconto de 15% (quinze por cento) **(Lei nº 3.652/89)**;

e) pertencentes a loteamento aprovado pela Prefeitura e registrado no Cartório competente, exclusivamente durante a fase de execução de obras de infra-estrutura e dentro dos prazos fixados na Lei específica - desconto de 30% (trinta por cento) **(Lei nº 3.652/89)**;

f) durante a fase de construção, desde que obedecido o projeto aprovado - desconto de 30% (trinta por cento) **(Lei Complementar nº 17/90)**.

§ 1º - Fará jus ao benefício constante da alínea "a" deste artigo, independentemente da condição estabelecida, todo imóvel que tiver sua frente principal para logradouro desprovido de guias, sarjetas e calçamentos **(Lei nº 3.652/89)**.

§ 2º - Em caso de enquadramento em mais de um benefício, à exceção das alíneas "c", "e" e "f", somar-se-ão os respectivos descontos, reduzindo-se o Imposto sobre a Propriedade Territorial pelo total encontrado **(Lei Complementar nº 17/90)**.

Art. 64 - As reduções de que trata o artigo anterior, serão solicitadas em requerimento, devendo ser apresentado até a data do vencimento da primeira parcela, sob pena de perda do benefício **(art. 19 da Lei nº 2.252/79; art. 3º da Lei nº 3.652/89)**.

Parágrafo único - Gozarão do benefício, apenas os contribuintes que estiverem quites com os exercícios anteriores ao do pedido.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 65 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que estejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal **(art. 21 da Lei nº 2.252/79)**.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado.

Art. 66 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de

outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará **(art. 22 da Lei nº 2.252/79)**:

cont. do Decreto nº 8559/94 fls. nº 20

- I** - seu nome e qualificação;
- II** - número anterior no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III** - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV** - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V** - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI** - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VII** - valor venal que atribui ao terreno;
- VIII** - se se trata de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX** - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 67 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da **(art. 23 da Lei nº 2.252/79)**:

- I** - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II** - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III** - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV** - aquisição ou promessa de compra da parte ideal ou parte certa do terreno, não construída, desmembrada de acordo com os requisitos legais;
- V** - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 68 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura **(art. 24 da Lei nº 2.252/79)**:

- I** - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no artigo 58 desta Consolidação;
- II** - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, do contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão;
- III** - pelo proprietário, titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, outras alterações verificadas com relação ao terreno que possa afetar a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial.

Art. 69 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o pedido de inscrição ser acompanhado de uma planta em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas definitivamente alienadas **(art. 25 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 70 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que, no decurso do exercício, tenham sido alienados definitivamente ou compromissados à venda, mencionando o nome do adquirente e o endereço, os números

da quadra e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário **(art. 26 da Lei nº 2.252/79; Lei Complementar nº 38/91)**.

Art. 71 - A concessão do "habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída e reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente, que informará se foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário **(art. 27 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 72 - A inscrição de ofício será feita sempre que o órgão competente tomar conhecimento de omissão da obrigatoriedade prevista no artigo 65. Neste caso, o referido órgão promoverá a inscrição com os elementos de que dispuser **(art. 28 da Lei nº 2.252/79)**.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 73 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial é lançado anualmente, observando-se o estado do terreno até 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao lançamento **(art. 29 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83)**.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Territorial será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se" **(Lei nº 2.787/83)**.

Art. 74 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial incidente sobre o excesso de área ocupada pelas edificações propriamente ditas, nos termos do inciso V do artigo 59 desta Consolidação, poderá, a critério da Secretaria da Fazenda, ser lançado isoladamente, ou em conjunto com outro tributo, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores **(art. 5º da Lei Complementar nº 17/90)**.

Art. 75 - Aplicam-se ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial, as disposições que regulam o lançamento, constantes dos artigos 35 a 45 desta Consolidação **(art. 82 da Lei nº 2.252/79)**.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 76 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em 8 (oito) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. **(art. 40 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.704/83)**.

Parágrafo único - As prestações serão, a partir da primeira parcela, atualizadas monetariamente, com base nos índices oficiais do Governo Federal, às épocas dos pagamentos, mediante portaria da Secretaria da Fazenda **(Lei nº 3.652/89)**.

Art. 77 - Não se aceitará o pagamento de qualquer parcela sem a quitação da prestação anterior **(art. 41 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 78 - Fica concedido um desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto sobre a Propriedade Territorial para pagamento a vista, desde que

efetuado até a data estabelecida para seu vencimento (**art. 4º da Lei Complementar nº 38/91**).

Parágrafo único - O pagamento a vista, de que trata este artigo, poderá ser dividido em duas parcelas, mantido o mesmo desconto, sendo a primeira na data do vencimento e a segunda trinta dias após.

Art. 79 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno (**art. 42 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 80 - A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após os seus vencimentos, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito (**art. 43 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**).

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 81 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 65 desta Consolidação, será imposta multa equivalente a uma Unidade Fiscal de Referência do Município - UFR, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição (**art. 44 da Lei nº 2.252/79; Lei Complementar nº 38/91**).

Art. 82 - Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 68 desta Consolidação, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a uma UFR, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida (**art. 45 da Lei nº 2.252/79; Lei Complementar nº 38/91**).

Art. 83 - Aos responsáveis por loteamentos que não cumprirem o disposto no artigo 70 desta Consolidação, será imposta a multa equivalente a 10 (dez) UFR's (**art. 46 da Lei nº 2.252/79; Lei Complementar nº 38/91**).

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Art. 84 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município (**art. 53 da Lei nº 2.252/79**):

I - os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos cedidos gratuitamente ao uso de serviços do Município (**Lei nº 2.787/83**);

II - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data em que ocorrer a imissão provisória de posse ou da efetiva ocupação pelo poder expropriante, até a expedição da carta de adjudicação (**Lei nº 3.652/89**);

III - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos de até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), que seja o único bem imóvel do contribuinte e que a renda não ultrapasse a 60 (sessenta) UFR's; considera-se renda anual aquela constante da declaração do Imposto de Renda do ano base imediatamente anterior ao lançamento do IPTU, comprovada pelo respectiva notificação desse Imposto Federal (**Lei Complementar n° 69/92**);

IV - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de um único terreno de até 600 m² (seiscentos metros quadrados) e que estejam privados de rendimentos por mais de 90 (noventa) dias, em virtude de desemprego, sendo esse benefício proporcional ao período em que o contribuinte estiver desempregado (**Lei Complementar n° 69/92**);

V - os proprietários de imóveis, pertencentes a loteamentos aprovados, em relação aos lotes caucionados para garantia de execução de obras de infra-estrutura, dentro dos prazos fixados na lei específica e até liberação desses (**Lei Complementar n° 69/92**);

VI - as Sociedades Amigos de Bairros, declaradas de utilidade pública pelo Município e que nele tenham sede e foro, nos termos do regulamento (**art. 1° e 2° da Lei n° 2.355/80**).

Art. 85 - As isenções de que trata o artigo anterior, com exceção dos incisos I e II, serão solicitadas em requerimento, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até a data do vencimento da 1ª parcela, sob pena de perda do benefício fiscal (**art. 54 da Lei n° 2.252/79; Lei n° 3.652/89**).

Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos I e II do artigo anterior, poderão ser concedidas independentemente de solicitação do interessado, após a efetiva comprovação da ocupação do imóvel pelo Poder Público (**Lei n° 3.652/89**).

Art. 86 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo período, até a data de vencimento da 1ª parcela, sob pena de perda do benefício fiscal (**art. 55 da Lei n° 2.252/79; Lei n° 2.787/83**).

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 87 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços (**lista de serviços de acordo com Lei n° 3.297/87**):

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de título quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 - Despachantes.

51 - Agentes da propriedade industrial.

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas:

a - cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c - exposições, com cobrança de ingresso;

d - bailes, "shows", festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e - jogos eletrônicos;

f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g - execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules e cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de ficha cadastral; aluguel de cofres;

fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 88 - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao Imposto sobre Serviços, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias salvo nos casos dos itens 37, 41, 66, 67, 68 e 69 (**art. 91 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.297/87**).

Art. 89 - Contribuinte do Imposto sobre Serviços é o prestador de serviços especificados na Lista de Serviços do artigo 87 (**art. 92 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Lista.

Art. 90 - Para os efeitos deste imposto entende-se (**art. 93 da Lei nº 2.252/79**):

I - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) os demais profissionais que, não sendo portadores de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolvam atividade de forma autônoma.

Art. 91 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades (**art. 94 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 92 - No caso de empresas que realizam prestação de serviços em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Serviços (**art. 95 da Lei nº 2.252/79**):

I - o local do estabelecimento prestador de serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 93 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança de Imposto sobre Serviços (**art. 96 da Lei nº 2.252/79**):

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º - Não se compreendem como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, nem os vários pavimentos de um mesmo edifício.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento de Imposto sobre Serviços relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidade referentes a qualquer deles.

Art. 94 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de (**art. 97 da Lei nº 2.252/79**):

I - existência de estabelecimento fixo;

II - obtenção de lucro com a prestação de serviço;

III - cumprimentos de quaisquer das exigências legais para exercícios da atividade ou da profissão;

IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 95 - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços é o preço dos serviços (**art. 98 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 96 - Considera-se preço do serviço o valor da receita bruta mensal auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo a referente a frete, carreto ou imposto (**art. 102 da Lei nº 2.252/79**).

§ 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33, da Lista de Serviços, o Imposto sobre Serviços será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes (**Lei nº 3.297/87**):

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo Imposto sobre Serviços.

§ 2º - Nos casos dos itens 37, 41, 66, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o Imposto sobre Serviços será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto de Circulação de Mercadorias devido, com exceção do disposto no artigo 88, desta Consolidação (**Lei nº 3.297/87**).

§ 3º - No caso de constar, do corpo da nota fiscal, desconto no preço do serviço, o Imposto sobre Serviços será calculado sobre o valor líquido discriminado, independentemente de contrato prévio entre as partes (**Lei Complementar nº 38/91**).

Art. 97 - Nas hipóteses de falta de preço do serviço ou de não ser desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo da exigibilidade do Imposto sobre Serviços relativamente a qualquer diferença de preço posteriormente apurada (**art. 116 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, será ele fixado pela repartição fiscal mediante:

I - estimativa, levados em conta os elementos já conhecidos ou apurados;

II - aplicação do preço indireto, obtido em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 98 - No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, a Autoridade Fazendária, sem prejuízo das cominações ou penalidades cabíveis, deverá (**art. 117 da Lei nº 2.252/79**):

I - apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - arbitrá-los, quando impossível a sua apuração.

Art. 99 - Os prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especificados no Anexo 10, integrante desta Consolidação, pagarão o Imposto sobre Serviços, anualmente, calculado com base na UFR (**art. 99 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.297/87; art. 2º da Lei nº 3.652/89**).

Art. 100 - Os prestadores de serviços especificados no Anexo 11, integrante desta Consolidação, que se constituírem em sociedades de prestação de serviços, pagarão o Imposto sobre Serviços, anualmente, calculado com base na UFR, multiplicada por doze, em relação a cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável (**art. 100 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 101 - Os despachantes, barbeiros, manicuros, pedicuros, institutos de beleza, motoristas profissionais autônomos, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros e decoradores, constantes da Lista de Serviços de que trata o artigo 87 desta Consolidação, pagarão o Imposto sobre Serviços, anualmente, calculado com base na UFR, conforme previsto no Anexo 12, integrante desta Consolidação (**parágrafo único do art. 100 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83; art. 2º da Lei nº 3.652/89**).

Art. 102 - As alíquotas do Imposto sobre Serviços são aquelas constantes dos Anexos 9, 10, 11 e 12, integrantes desta Consolidação (**arts. 98, 99 e 100 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83; art. 1º da Lei nº 3.297/87; art. 2º da Lei nº 3.652/89**).

SEÇÃO III
DA
ESTIMATIVA

Art. 103 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas (**art. 132 da Lei nº 2.252/79**):

I - com base em informações dos sujeitos passivos e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, será estimado pela Administração Fiscal o valor provável das operações tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período;

II - o montante assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais;

III - findo o período o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer outro motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada ou, tendo direito à restituição do excesso pago, será ele:

a) recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável à Fazenda Municipal;

b) restituído ou compensado, mediante requerimento do contribuinte, apresentado no prazo de dez dias, a contar do término do período considerado para aplicação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 3º - A Autoridade Fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 104 - Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos (**art. 118 da Lei nº 2.252/79**):

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 116 desta Consolidação, inclusive por motivo de perda ou extravio;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento de preço do serviço serão considerados, entre os outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de numerários a qualquer título pelos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, a base de cálculo será arbitrada mensalmente, em valor não inferior aos das seguintes parcelas:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

b) total dos salários pagos durante o mês;

c) total da remuneração dos diretores e proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

d) aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou quando próprios, 10% (dez por cento) do valor desses bens utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

e) total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 105 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 98 é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto sobre Serviços, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 126 da Lei nº 2.252/79).

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Art. 106 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios (art. 103 da Lei nº 2.252/79).

Parágrafo único - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Art. 107 - As pessoas sujeitas ao tributo de conformidade com os itens 31 e 33 da Lista de Serviços do artigo 87, deverão proceder a inscrição por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada (Lei nº 3.297/87).

Art. 108 - A inscrição de ofício far-se-á pela repartição competente, com os dados apurados pela fiscalização, obedecidas as demais disposições legais (art. 105 da Lei nº 2.252/79).

Art. 109 - A inscrição será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços (art. 106 da Lei nº 2.252/79).

Art. 110 - A ficha de inscrição deverá conter (art. 107 da Lei nº 2.252/79):

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido o ato de prestação de serviços;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede;

- III - espécies principal e acessória da atividade;
- IV - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha, quanto aos estabelecimentos novos, deverá ser feita antes da abertura ou início dos negócios.

Art. 111 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações verificadas em qualquer das características mencionadas no artigo precedente (**art. 108 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 112 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança de tributos devidos ao Município (**art. 109 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 113 - Os contribuintes a que se referem os artigos 99, 100 e 101 desta Consolidação, também deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços (**art. 110 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 114 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento (**art. 112 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 115 - Para os efeitos deste capítulo considerar-se-á estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que no interior de residência (**art. 103 da Lei nº 2.252/79**).

SEÇÃO VI

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 116 - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis (**art. 111 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os artigos 99, 100 e 101 desta Consolidação.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 117 - O Imposto sobre Serviços deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 95 (**art. 114 da Lei nº 2.252/79**).

§ 1º - Nos casos de diversões públicas previstas no item 59 da Lista de Serviços do artigo 87 desta Consolidação, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo permanente no Município, o Imposto sobre Serviços deverá ser recolhido antecipadamente, por ocasião da averbação dos ingressos **(Lei nº 3.297/87)**.

§ 2º - Nos casos dos contribuintes sujeitos ao Imposto de conformidade com os itens 31 e 33 da Lista de Serviços do artigo 87, deverão declarar e recolher mensalmente o tributo na forma do artigo 126, separadamente, por obra ou serviço **(Lei nº 3.297/87)**.

Art. 118 - O lançamento será efetuado por homologação quando se tratar de Imposto sobre Serviços calculado com base na receita bruta, e de ofício, para aqueles que estiverem sujeitos ao Imposto sobre Serviços calculado com base na UFR **(art. 119 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 119 - Far-se-á também, lançamento de ofício, sem prejuízo de qualquer comunicação cabível, nos seguintes casos **(art. 120 da Lei nº 2.252/79)**:

I - quando o documento de arrecadação não for apresentado no prazo disciplinado nesta Consolidação;

II - quando ocorrerem quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 97 e 125 desta Consolidação.

Art. 120 - Os contribuintes subordinados ao pagamento anual do Imposto sobre Serviços com base no UFR serão lançados no início de suas atividades, por ocasião da inscrição, renovando-se os lançamentos automaticamente, nos exercícios seguintes **(art. 121 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 121 - Para o lançamento por homologação, o contribuinte deverá preencher guia própria, fazendo o cálculo do Imposto sobre Serviços com fiel observância desta Consolidação **(art. 122 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 122 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido nesta Consolidação para o recolhimento do Imposto sobre Serviços **(art. 125 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 123 - Os contribuintes que exercerem a prestação de serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, um para cada local, inclusive os profissionais liberais **(art. 124 da Lei nº 2.252/79)**.

§ 1º - No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte fazer o lançamento do Imposto sobre Serviços pelo local de centralização de sua escrita, desde que a ela sujeito e dentro do território do Município, devendo comunicar o fato à repartição competente.

§ 2º - Para a comprovação a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura, mediante provocação do interessado, expedirá documento estabelecendo onde se acha a centralização da escrita do contribuinte e o local onde se faz o lançamento do imposto.

Art. 124 - O contribuinte será notificado do lançamento quando **(art. 123 da Lei nº 2.252/79)**:

I - estiver subordinado ao pagamento anual, com base na UFR;

II - o lançamento de ofício for efetuado por força do disposto no artigo 119 desta Consolidação, caso em que a notificação será entregue ao contribuinte, no seu estabelecimento ou, na falta deste, no seu domicílio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhada do auto de infração.

Art. 125 - O Imposto sobre Serviços será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos artigos 99, 100 e 101, desta Consolidação (**art. 115 da Lei n° 2.252/79**).

Parágrafo único - O aviso de lançamento será entregue no estabelecimento do contribuinte ou, na falta de estabelecimento, no seu domicílio.

SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

Art. 126 - Nos casos do artigo 95, o Imposto sobre Serviços será recolhido, mensalmente, mediante o preenchimento de guia, independente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos fixados pela Secretaria da Fazenda, mediante portaria (**art. 127 da Lei n° 2.252/79; Lei n° 3.445/89**).

Art. 127 - Nos casos dos artigos 99, 100 e 101 desta Consolidação, o Imposto sobre Serviços será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado nos avisos de lançamento (**art. 128 da Lei n° 2.252/79**).

Art. 128 - É facultado à Administração Tributária, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de arrecadação de imposto, determinando que este se faça antecipadamente, por estimativa, em relação aos serviços de cada mês, ou mediante regime especial, respeitado o preço do serviço (**art. 129 da Lei n° 2.252/79**).

Art. 129 - O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 59 da Lista de Serviços e desde que a prestação de serviços tenha ocorrido em caráter eventual ou descontínuo (**art. 130 da Lei n° 2.252/79; Lei n° 3.297/87**).

§ 1° - A antecipação que trata esse artigo, poderá ser transformada em caução junto à Tesouraria, a qual deverá ser descontada no dia seguinte ao evento.

§ 2° - Quando a prestação de serviços a que se refere o item 59 da Lista de Serviços, for habitual, o recolhimento poderá ser feito, a critério da Fazenda Municipal, até 8 (oito) dias após a averbação dos ingressos (**Lei n° 2.787/83**).

Art. 130 - As empresas que prestarem serviços constantes de diferentes itens da Lista de Serviços do artigo 87, deverão recolher o Imposto sobre Serviços em guias distintas, uma para cada tipo de serviço (**art. 131 da Lei n° 2.252/79; Lei n° 3.207/86**).

Art. 131 - Para os contribuintes sujeitos à forma de lançamento anual que venham a iniciar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro, o Imposto será pago no ato da inscrição no Cadastro Fiscal considerando-se tão somente os meses restantes para o término do exercício, computando-se por inteiro o mês do início (**art. 134 da Lei n° 2.252/79**).

Art. 132 - Se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro, o Imposto será devido no ato de encerramento pela alíquota anual prevista para a atividade, calculada em relação ao mês em que ocorreu o encerramento (**art. 135 da Lei nº 2.252/79; arts. 1º e 6º da Lei nº 2.787/83**).

Parágrafo único - O contribuinte recolherá, no ato do encerramento, o valor proporcional ao número de meses em que esteve em atividade, considerando-se mês completo qualquer fração desse período (**art. 6º da Lei nº 2.787/83**).

Art. 133 - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento extinguem o crédito do Imposto sobre Serviços, nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional (**parágrafo único do art. 149 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 134 - A falta de pagamento do Imposto sobre Serviços, nos prazos fixados nos artigos 126 e 127 ou, quando for o caso, na forma e prazo previstos no artigo 129 e seu § 2º, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito (**art. 142 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**).

Art. 135 - A falta de pagamento ou a diferença de Imposto sobre Serviços, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis (**art. 136 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - Os autos de infração lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo devem mencionar com exatidão o fato gerador do Imposto sobre Serviços, enumerar o item correto da Lista de Serviços do artigo 87 desta Consolidação, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 136 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 95, que não cumprir o disposto no artigo 106 desta Consolidação, será imposta multa equivalente a 05 (cinco) UFR's (**art. 137 da Lei nº 2.252/79; Lei Complementar nº 38/91**).

Art. 137 - Ao contribuinte a que se referem os artigos 99, 100 e 101 desta Consolidação, que não cumprir o disposto no artigo 106, será imposta a multa equivalente a 05 (cinco) UFR's (**art. 138 da Lei nº 2.252/79; Lei Complementar nº 38/91**).

Art. 138 - Ao contribuinte a que se referem os artigos 99, 100 e 101 desta Consolidação, que não cumprir o disposto no artigo 113, será imposta multa equivalente a 03 (três) UFR's (**art. 139 da Lei nº 2.252/79; Lei Complementar nº 38/91**).

Art. 139 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 111 e 112 desta Consolidação será imposta a multa equivalente a 03 (três) UFR's (**art. 140 da Lei nº 2.252/79; Lei Complementar nº 38/91**).

Art. 140 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 116 desta Consolidação, será imposta a multa equivalente a 05 (cinco) UFR's (**art. 141 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.207/86**).

Art. 141 - Serão, ainda, passíveis de multas calculadas com base na UFR, os seguintes casos (**art. 143 da Lei nº 2.252/79**):

a) de 05 (cinco) a 10 (dez) UFR's, o contribuinte que (**Lei Complementar nº 63/92**):

I - negar-se a exhibir livros, papéis e documentos;
II - fornecer ao Fisco dados ou informações inverídicas;
III - instruir pedidos de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

IV - viciar ou falsificar escrituração de livros ou qualquer outro documento fiscal.

b) de 1 (um) a 5 (cinco) UFR's, o contribuinte que (**Lei Complementar nº 63/92**):

I - emitir nota fiscal, com erro ou não escriturá-la;
II - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributável prestado;

III - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
IV - deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

V - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória prevista nesta Consolidação ou regulamento.

§ 1º - Além das multas previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo, o infrator estará sujeito, cumulativamente, à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o débito apurado e monetariamente corrigido, não sendo porém inferior a 5 (cinco) UFR's (**Lei nº 3.445/89**).

§ 2º - Estará também sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor a ser retido, corrigido monetariamente, no caso de não efetuar a retenção, quando era obrigado a fazê-lo, e a 200% (duzentos por cento) sobre o valor retido, corrigido monetariamente, pelo não recolhimento da retenção no prazo estipulado (**Lei nº 3.445/89**).

§ 3º - No caso de sonegação, mediante dolo, fraude ou má-fé por parte do sujeito passivo, a multa será de 200% (duzentos por cento) sobre o débito apurado e monetariamente corrigido, não sendo porém inferior a 20 (vinte) UFR's (**Lei Complementar nº 63/92**).

§ 4º - A aplicação da multa por sonegação ilide a aplicação cumulativa das multas por obrigação acessória, decorrentes da infração (**Lei nº 3.445/89**).

§ 5º - As multas previstas no parágrafo anterior serão abatidas em 50% (cinquenta por cento), quando o infrator recolhê-las até o prazo determinado, sem a interposição de recurso (**Lei nº 3.445/89**).

Art. 142 - A aplicação de juros e correção monetária incide também sobre as multas fiscais previstas nesta seção (**art. 144 da Lei nº 2.252/79**).

SEÇÃO X
DA RETENÇÃO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO
PELA FONTE PAGADORA

Art. 143 - Toda pessoa física ou jurídica que contratar ou utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo é obrigada, no prazo de 10 (dez) dias do mês subseqüente ao da ocorrência do fato, comunicar por escrito à Secretaria da Fazenda da Prefeitura, onde nomeará o prestador e o valor dos serviços ou obras a serem executadas ou utilizados (**art. 147 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**).

Art. 144 - O proprietário ou possuidor do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do Imposto, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do Imposto devido pelo prestador de serviços (**art. 148 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**).

§ 1º - O tomador do serviço também será responsável pelo pagamento do Imposto quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do respectivo serviço, sem exigir do prestador (**§ 1º do art. 147 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**):

- I - comprovação da respectiva inscrição no cadastro Fiscal;
- II - emissão de fatura ou nota fiscal de serviços.

§ 2º - Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade, ou deixar de promover sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do Imposto, recolhendo-o, nos prazos fixados pela Secretaria da Fazenda, mediante Portaria (**§ 2º do art. 147 da Lei nº 2.252/79; art. 1º da Lei Complementar nº 17/90**).

§ 3º - No verso do documento correspondente ao recolhimento, o usuário do serviço declarará o nome, endereço e a natureza da atividade do prestador de serviços (**Lei nº 2.787/83**).

SEÇÃO XI
DA ISENÇÃO

Art. 145 - São isentos do Imposto sobre Serviços (**art. 150 da Lei nº 2.252/79**):

I - as estações rádio-emissoras e os jornais (**inciso III do art. 150 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**);

II - as pessoas físicas que possuam como única fonte de renda a atividade declarada no cadastro da Prefeitura e cuja receita bruta anual não ultrapasse a 50 (cinquenta) UFR's, desde que a prestação ocorra (**inciso IV do art. 150 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**):

a) em seus domicílios, por conta própria, sem reclames, letreiros ou qualquer outra propaganda e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuges do responsável;

b) sem estabelecimento fixo;

III - as sociedades civil e estudantil sem fins lucrativos, quando no exercício de prestação de serviços, em razão, exclusivamente de suas finalidades institucionais **(inciso V do art. 150 da Lei nº 2.252/79)**;

IV - os restaurantes, as farmácias e os ambulatórios situados no interior de estabelecimentos industriais, comerciais, sindicatos e sociedades civil sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não sejam explorados por terceiros **(inciso VI do art. 150 da Lei nº 2.252/79)**;

V - os grupos amadores de teatro, nos espetáculos que promoverem **(inciso VIII do art. 150 da Lei nº 2.252/79)**;

VI - as associações desportivas, culturais, recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados **(inciso IX do art. 150 da Lei nº 2.252/79)**;

VII - a execução de obras e serviços de construção civil, hidráulica e elétrica na edificação de casas populares, licenciadas de conformidade com os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento **(inciso X do art. 150 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83)**;

VIII - as atividades previstas na Lei Complementar nº 1, de 11 de maio de 1990, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse 100 UFR's e seja única atividade inscrita **(Lei Complementar nº 22/91)**;

IX - os técnicos censitários e recenseadores, contratados em caráter temporário pelo IBGE, no período de realização do programa de recenseamento geral **(Lei Complementar nº 30/91)**;

X - as escolas que se dediquem, exclusivamente, à educação de excepcionais **(art. 1º da Lei nº 3.659/89)**.

Art. 146 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até a data do vencimento da 1ª parcela **(art. 151 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83)**.

Art. 147 - São também isentos do ISS:

I - o permissionário de veículo de aluguel utilizado no transporte de passageiros, definido pela Lei nº 2.273/80 **(art. 1º da Lei nº 2.395/80)**;

II - os teatros **(art. 3º da Lei nº 3.445/89)**;

III - os manicuros, pedicuros, carregadores, sapateiros, costureiras, tricoteiras, crocheteiras, bordadeiras e vendedores de bilhetes de loteria **(art. 3º da Lei nº 3.445/89)**;

IV - as empreiteiras e subempreiteiras, quando contratadas pela Administração Pública Municipal direta ou indireta, para execução de obras hidráulicas ou de construção civil em conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda **(art. 10 da Lei Complementar nº 17/90)**;

V - os espetáculos amadores de música e dança **(art. 6º da Lei Complementar nº 38/91)**;

VI - as Sociedades Amigos de Bairros, declaradas de utilidade pública pelo Município e que nele tenham sede e foro, nos termos do regulamento **(art. 1º e 2º da Lei nº 2.355/80)**;

VII - os estabelecimentos comerciais, devidamente licenciados, que forneçam música por qualquer processo, desde que os músicos estejam

inscritos no Cadastro Mobiliário do Município (**art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 3.677/89**).

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso VII deste artigo abrange apenas os serviços cobrados a título de "couvert artístico" ou "consumação" (**art. 6º, § 1º, da Lei nº 3.677/89**).

Art. 148 - Fica facultado aos estabelecimentos de ensino pré-escolar, primeiro e segundo graus e segundo grau profissionalizante, compensarem o montante devido de Imposto sobre Serviços na concessão de bolsas de estudos a serem concedidas a alunos comprovadamente carentes (**art. 2º da Lei nº 3.445/89**).

§ 1º - Fica igualmente facultado aos demais estabelecimentos de ensino não enquadrados no caput deste artigo a compensação de até 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços em bolsas de estudos a serem concedidas a alunos também comprovadamente carentes, com o recolhimento do saldo aos cofres municipais (§ 1º do art. 2º da Lei nº 3.445/89).

§ 2º - O Prefeito Municipal, através de decreto, regulamentará a concessão de bolsas de estudos para os efeitos deste artigo e seu parágrafo primeiro, ficando facultado à Prefeitura a indicação dos alunos beneficiários (§ 2º do art. 2º da Lei nº 3.445/89).

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS

Art. 149 - Ficam isentas do recolhimento de Imposto sobre Serviços, pelo período de 01 (um) ano, contado do início de suas atividades, as pequenas e microempresas (**art. 1º da Lei Complementar nº 61/92**).

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Subseção, considera-se pequena empresa as que mantiverem até 100 (cem) empregados e, microempresas, as que mantiverem até 10 (dez) empregados.

§ 2º - Para as empresas já instaladas, o prazo citado neste Artigo é de 01 (um) ano, contado de 06/11/1992, data da publicação da Lei Complementar nº 61/92.

Art. 150 - Ficam excluídas do regime previsto nesta Subseção as empresas (**art. 2º da Lei Complementar nº 61/92**):

- I** - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II** - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III** - que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal fato se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- IV** - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges participem com mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra pessoa jurídica;
- V** - que realizem operações ou prestem serviços relativos à:
 - a** - importação de produtos estrangeiros;
 - b** - compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - c** - armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
 - d** - câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e - publicidade e propaganda;

f - diversões públicas.

Art. 151 - Ficam também excluídas do regime previsto nesta Subseção as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos itens 01 a 08, 24, 29, 31 a 34, 36, 38, 42, 46 a 48, 50 a 52, 54, 57, 60, 76, 83, 86 a 93 e 98 do artigo 87 do Código Tributário Municipal (**art. 3º da Lei Complementar nº 61/92; Lei Complementar nº 73/92**).

Art. 152 - Ficam as empresas obrigadas a solicitar, junto à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, a isenção de que trata esta Subseção, bem como fazer provas dos requisitos exigidos, sob pena de perda dos benefícios fiscais (**art. 4º da Lei Complementar nº 61/92**).

§ 1º - Para as empresas já instaladas, o prazo citado neste Artigo é de 30 (trinta) dias, contados de 06/11/1992, data da publicação da Lei Complementar nº 61/92.

§ 2º - A solicitação, de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, ficará sujeita a posterior exame pelo órgão competente, para comprovação de sua exatidão.

Art. 153 - No caso de desenquadramento, a qualquer tempo, segundo o disposto nos artigos 149, 150 e 151 desta Lei Complementar, a empresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar deste (**art. 5º da Lei Complementar nº 61/92**).

Parágrafo único - A empresa que omitir informações ou praticar qualquer ato que configure dolo, fraude ou simulação, perderá imediatamente os benefícios previstos nesta Subseção e deverá recolher integralmente, aos cofres públicos municipais, o Imposto sobre Serviços devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 154 - A concessão do benefício previsto nesta Subseção não exime a empresa de suas obrigações tributárias acessórias, nos termos da legislação vigente (**art. 6º da Lei Complementar nº 61/92**).

§ 1º - Findo o período da concessão dos benefícios previstos nesta Subseção, fica a empresa obrigada a fornecer demonstrativo do faturamento auferido.

§ 2º - Aplicam-se às pequenas e microempresas, no que couberem, as demais normas que disciplinam o Imposto sobre Serviços.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS
DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 155 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis tem como fato gerador (**art. 1º da Lei nº 3.444/89**):

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso;

a) de bens imóveis

b) de direitos reais sobre bens imóveis;

II - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;

Parágrafo único - Consideram-se bens imóveis, para efeito de incidência, aqueles assim definidos na lei civil, por natureza ou por acessão física.

Art. 156 - O Imposto não incide (**art. 2º da Lei nº 3.444/89**):

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - sobre a transmissão e a cessão de direitos reais em garantia.

Art. 157 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade

preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil (**art. 3º da Lei nº 3.444/89**).

§ 1º - Considera-se caracterizada a preponderância quando, dentro de um período determinado pelos 2 (dois) anos anteriores e pelos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, a receita operacional do adquirente, proveniente de transações imobiliárias, corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A apuração das porcentagens levará em conta o reajuste monetário desde o mês de competência da receita até o mês da transação.

§ 3º - Se o adquirente iniciar ou encerrar a atividade de que trata este artigo, de forma a impossibilitar a verificação da preponderância prescrita no parágrafo primeiro, o pedido a ser considerado se limitará pela época de início, de encerramento ou ambas.

§ 4º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita juntamente com a totalidade do patrimônio do alienante, não se considera caracterizada a preponderância deste artigo.

Art. 158 - O contribuinte do Imposto sobre Transmissão é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos (**art. 4º da Lei nº 3.444/89**).

Art. 159 - São solidários na obrigação principal (**art. 5º da Lei nº 3.444/89**):

I - o transmitente de bens ou direitos;

II - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, perante os atos que intervierem.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 160 - A base de cálculo do Imposto sobre Transmissão é o valor venal dos bens ou direitos adquiridos, constantes do documento de transmissão ou cessão (**art. 6º da Lei nº 3.444/89**).

Art. 161 - O valor venal não poderá ser inferior àquele apurado por Planta Genérica de Valores Imobiliários aprovada para o exercício em que ocorrer a transação, devidamente reajustado, monetariamente, até o mês dessa, por ato da Secretaria da Fazenda, até o limite estabelecido pelo índice de inflação divulgado pelo Governo Federal (**art. 7º da Lei nº 3.444/89; Lei nº 3.725/90**).

Art. 162 - Em caso de dívida proveniente do Sistema Nacional de Habitação, o saldo financiado será deduzido do valor venal para aplicação da alíquota (**art. 8º da Lei nº 3.444/89**).

Parágrafo único - Sobre a parte não financiada aplica-se a maior alíquota.

Art. 163 - O valor mínimo não sofrerá dedução de qualquer parcela a título de uso, usufruto, nua propriedade, enfiteuse, domínio direto, ou qualquer outro (**art. 9º da Lei nº 3.444/89**).

Parágrafo único - Em caso de consolidação da propriedade será deduzido o valor dos direitos já tributados, monetariamente corrigidos.

Art. 164 - Na ausência de correspondência na planta genérica de valores, a autoridade administrativa competente arbitrará valor mínimo de tributação, com base nos critérios gerais da planta e outros tecnicamente reconhecidos na engenharia de avaliações, ressalvado o direito de avaliação contraditória do sujeito passivo, apresentada no prazo e forma regulamentar (**art. 10 da Lei nº 3.444/89**).

Art. 165 - As alíquotas do Imposto sobre Transmissão são (**art. 11 da Lei nº 3.444/89**):

I - 0,5% (meio por cento) aplicável sobre o valor financiado pelo Sistema Nacional da Habitação, na forma do artigo 162 desta Consolidação;

II - 3,0% (três por cento) aplicável sobre a base de cálculo, excetuado a hipótese do artigo 162 desta Consolidação.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 166 - O lançamento será por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar antecipadamente o Imposto sobre Transmissão mediante documento regulamentar (**art. 12 da Lei nº 3.444/89**):

I - no ato da transmissão, se por instrumento público;

II - 30 (trinta) dias após o ato de transmissão, se por instrumento particular, termo judicial ou trânsito em julgado de sentença.

Parágrafo único - Em caso de oferecimento de embargos, o prazo de pagamento será contado após a sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Art. 167 - Sobre o Imposto sobre Transmissão não pago no vencimento incidirá (**art. 13 da Lei nº 3.444/89**):

I - correção monetária, calculada após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento;

II - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;

III - multa de mora de 10% (dez por cento).

Parágrafo único - A multa e os juros de mora serão calculados sobre o valor do Imposto sobre Transmissão devido corrigido monetariamente.

Art. 168 - A retificação do valor venal atribuído mediante planta genérica de valores corresponderá à retificação do montante devido do Imposto sobre Transmissão, se cabível (**art. 19 da Lei nº 3.444/89**).

Parágrafo único - Na retificação do lançamento não se computarão os valores inferiores a 0,5 (meia) UFR.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 169 - Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam obrigados (**art. 16 da Lei nº 3.444/89**):

I - a inscrever e atualizar os dados de seus cartórios, na forma regulamentar;

II - a fornecer, na forma regulamentar, um resumo anual de valores tributáveis até 30 de junho do exercício seguinte;

III - a franquear aos agentes municipais competentes os elementos necessários à fiscalização, respondendo as intimações nos prazos e formas indicados por aquelas autoridades.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 170 - Ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades (**art. 17 da Lei nº 3.444/89**):

a) pela ausência de declaração de operações tributáveis ou por declaração à menor, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor não declarado, corrigido monetariamente;

b) se os fatos descritos na alínea anterior decorrerem de crime de sonegação, conforme conceitua a lei federal, a multa será de 200% (duzentos por cento), independente das providências penais.

Art. 171 - Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam sujeitos às seguintes penalidades (**art. 18 da Lei nº 3.444/89**):

a) na falta de inscrição ou atualização de dados: 10 (dez) UFR's;

b) na falta de apresentação no prazo da declaração que trata o artigo 169, inciso II, desta Consolidação, 15 (quinze) UFR's;

c) na recusa de atendimento às intimações com conteúdo e prazo determinado pela autoridade competente, ou por dificultar a ação fiscal; 20 (vinte) UFR's, independente das medidas judiciais.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 172 - Fica isento do recolhimento do Imposto sobre Transmissão o adquirente que não seja proprietário de outro imóvel e desde que o valor venal não ultrapasse a Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros),

à época da transação. (**art. 9º da Lei Complementar nº 17/90; Lei Complementar nº 69/92**).

Art. 173 - São também isentas do Imposto as Sociedades Amigos de Bairros, declaradas de utilidade pública pelo Município e que nele tenham sede e foro, nos termos do regulamento. (**art. 1º e 2º da Lei nº 2.355/80**).

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 174 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel (**art. 1º da Lei nº 3.435/89**).

Parágrafo único - Equipara-se à venda a varejo toda saída de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, sem previsão de retorno, efetuada a consumidor final.

Art. 175 - Para fins da incidência do Imposto são considerados (**art. 2º da Lei nº 3.435/89**):

I - combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido e gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido.

Art. 176 - Contribuinte do Imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos (**art. 3º da Lei nº 3.435/89**).

Parágrafo único - Também são contribuintes do Imposto as empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 177 - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do Imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos (**art. 4º da Lei nº 3.435/89**).

Art. 178 - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o Imposto é devido, a critério da repartição competente (**art. 5º da Lei nº 3.435/89**):

I - pelo proprietário do estabelecimento;

II - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.

Art. 179 - Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos (**art. 6º da Lei nº 3.435/89**).

Parágrafo único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 180 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto, respondendo a empresa pelo débitos concernentes a quaisquer deles (**art. 7º da Lei nº 3.435/89**).

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 181 - O Imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição (**art. 8º da Lei nº 3.435/89**).

Parágrafo único - O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 182 - Para o cálculo do Imposto aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento) (**art. 9º da Lei nº 3.435/89**).

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 183 - O sujeito passivo deverá recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o Imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês (**art. 10 da Lei nº 3.435/89**).

§ 1º - No lançamento do Imposto desprezar-se-ão as frações do cruzado do valor final apurado para cada mês de incidência.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 184 - O Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização (**art. 11 da Lei nº 3.435/89**).

Parágrafo único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M.

SEÇÃO V DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 185 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo não tributadas (**art. 12 da Lei nº 3.435/89**).

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 186 - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídas em regulamento (**art. 13 da Lei nº 3.435/89**).

Parágrafo único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 187 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos (**art. 14 da Lei nº 3.435/89**):

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o Imposto retido do vendedor a varejo;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido a não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o Imposto retido do vendedor a varejo;

III - o recolhimento do Imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

IV - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediatado ao do vencimento, contada, como mês completo, qualquer fração deste.

Art. 188 - O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria (**art. 15 da Lei nº 3.435/89**).

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Os juros moratórios serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação pertinente.

Art. 189 - As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades (**art. 16 da Lei nº 3.435/89; art. 54 da Lei nº 3.718/89**):

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 2 (duas) UFR's, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 10 (dez) UFR's, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou das vendas de combustíveis, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente aos período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 500 (quinhentos) UFR's, aos que não possuem os livros, ou, ainda, aos que os possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 400 (quatrocentos) UFR's, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 300 (trezentos) UFR's, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 200 (duzentas) UFR's, aos que não possuem os livros, ou, ainda que os possuam, mas que não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 (cem) UFR's, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 50 (cinquenta) UFR's, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima 10 (dez) UFR's, quando se tratar dos livros destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor da venda de combustíveis líquidos e gasosos ou do Imposto;

b) multa de 10 (dez) UFR's, por livro nos demais casos;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 (cinco) UFR's, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização da impressão;

b) multa de 10 (dez) UFR's, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e máxima de 100 (cem) UFR's, aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto no regulamento;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) UFR's aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativa;

VII - infrações relativas às declarações: multa de 2 (duas) UFR's aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido na forma e prazo regulamentares;

VIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Consolidação: multa de 1/2 (meia) UFR.

Art. 190 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal (**art. 17 da Lei nº 3.435/89**).

Art. 191 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor (**art. 18 da Lei nº 3.435/89**).

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 192 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFR, deverá ser adotado o valor vigente àquele em que ocorrer a infração (**art. 19 da Lei nº 3.435/89; art. 54 da Lei nº 3.718/89**).

Art. 193 - Considera-se iniciada a ação fiscal (**art. 20 da Lei nº 3.435/89**):

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 194 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da UFR (**art. 21 da Lei nº 3.435/89; art. 22 da Lei nº 3.652/89**).

Art. 195 - Se o autuado reconhecer a procedência de auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) (**art. 22 da Lei nº 3.435/89**).

Art. 196 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa de todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas serão reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) (**art. 23 da Lei nº 3.435/89**).

Parágrafo único - As reduções de que tratam o art. 195 e o "caput" deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 187 desta Consolidação (**parágrafo único do art. 23 da Lei nº 3.435/89**).

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 197 - São isentas do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos as Sociedades Amigos de Bairros declaradas de utilidade pública pelo Município e que nele tenham sede e foro, nos termos do regulamento (**arts. 1º e 2º da Lei nº 2.355/80**).

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário (**art. 24 da Lei nº 3.435/89**).

TÍTULO III D A S T A X A S

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 199 - As Taxas de Licença têm como fato gerador o exercício regular do poder da polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos **(art. 156 da Lei nº 2.252/79)**.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município **(Lei nº 2.787/83)**.

Art. 200 - As Taxas de Licença serão devidas para **(art. 157 da Lei nº 2.252/79)**:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento;
- III - exercício do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e desmembramentos;
- V - publicidade;
- VI - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 201 - O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoas jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município **(art. 158 da Lei nº 2.252/79)**.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 202 - As Taxas de Licença têm como base de cálculo o custo do serviço estimado em UFR **(art. 159 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 203 - Sobre o custo do serviço estimado em UFR, serão aplicadas as alíquotas constantes das tabelas anexas a esta Consolidação **(art. 160 da Lei nº 2.252/79)**.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 204 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal, constantes de formulário próprio **(art. 161 da Lei nº 2.252/79)**.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 205 - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível e conveniente para a administração, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo, e os respectivos valores **(art. 162 da Lei nº 2.252/79)**.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 208 o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações previstas naquele artigo.

Art. 206 - Para efeito de lançamento das Taxas de Licença, considerar-se-á o valor da UFR vigente em dezembro do exercício imediatamente anterior ao do lançamento (§ 2º do art. 22 da Lei nº 3.652/89).

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 207 - As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se os prazos estabelecidos nesta Consolidação (**art. 163 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 208 - A falta de pagamento das Taxas de Licença, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa corrigida, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito ((**art. 164 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**)).

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 209 - As isenções de Taxas de Licença, além das previstas nesta Consolidação, só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse justificado (**art. 167 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de Polícia Administrativa, como dispõe o artigo 199.

Art. 210 - São isentos do pagamento das Taxas de Licença:

I - os templos de qualquer culto, e as entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública municipal, estadual ou federal, restringindo-se a isenção, exclusivamente, aos objetivos institucionais das beneficiárias (**inciso I do art. 168 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.145/86**);

II - as Sociedades Amigos de Bairros, declaradas de utilidade pública pelo Município e que nele tenham sede e foro, nos termos do regulamento (**art. 1º e 2º da Lei nº 2.355/80**);

III - as pequenas e microempresas, nos termos dos artigos 149 a 154 desta Consolidação (**Lei Complementar nº 61/92**).

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 211 - Toda pessoa física ou jurídica que se dedique a qualquer espécie de atividade ou ato, com fins lucrativos ou não, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para localização (**art. 173 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**).

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou

comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - O pagamento da Taxa de Licença para atividades temporárias nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação do Solo.

§ 3º - A Taxa de Licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 212 - Constituem atividades distintas para efeito de Taxa de Licença para Localização (**art. 174 da Lei nº 2.252/79**):

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo, sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 213 - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Localização (**art. 177 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 214 - Caberá ao Poder Executivo especificar entre atividades, os comércios que poderão ser exercidos nas feiras do Município, bem como determinar os locais (§ 2º do **art. 173 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 215 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranqüilidade pública (**art. 175 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 216 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento (**art. 176 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 217 - A Taxa de Licença para Localização é devida de acordo com o Anexo 13, integrante desta Consolidação, e com os períodos nela indicados (**art. 178 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.652/89**).

§ 1º - Quando a licença for concedida depois de 30 (trinta) de junho, será calculada pela metade.

§ 2º - O fornecimento de licença é vinculado ao pagamento da Taxa respectiva.

Art. 218 - O recibo devidamente quitado da Taxa de Licença, deve ser conservado em lugar visível (**art. 179 da Lei nº 2.252/79**).

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 219 - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, exercendo atividades em caráter permanente ou temporário, pagarão a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (**art. 180 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**).

§ 1º - Os contribuintes que exercem atividade em caráter permanente, estão sujeitos ao pagamento da Taxa, anualmente, e se iniciarem no curso do exercício financeiro, pagarão proporcionalmente aos meses restantes para o término do mesmo, computando-se por inteiro o mês do início.

§ 2º - Os contribuintes que vierem a exercer atividades em caráter temporário, ou seja, em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias e removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos, pagarão a Taxa por dia, de acordo com o especificado no Anexo 15, integrante desta Consolidação.

§ 3º - Se os contribuintes solicitarem o cancelamento da inscrição no decurso do exercício financeiro, pagarão a Taxa proporcionalmente aos meses em que esteve em atividade, considerando-se por inteiro o mês de encerramento.

Art. 220 - A fiscalização verificará se o estabelecimento está funcionando nas condições, características e atividades que legitimaram a concessão da Licença de Localização (**art. 181 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 221 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas atividades, sem efetuar o pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Funcionamento (**art. 182 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**).

Art. 222 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com o Anexo 14, integrante desta Consolidação, e com os períodos nela indicados (**art. 183 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.652/89**).

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 223 - Qualquer pessoa física que se dedique ao comércio, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, só poderá exercer esta atividade mediante a prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Exercício do Comércio Ambulante (**art. 188 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - A Taxa de Licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

Art. 224 - É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura (**art. 189 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver qualquer modificação das características essenciais da atividade por ele exercida.

Art. 225 - A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante poderá ser paga por dia, por mês, ou por ano (**art. 190 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 226 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante (**art. 191 da Lei nº 2.252/79**):

a) cegos, mutilados ou portadores de deficiência física que exercerem o comércio ou indústria em escala ínfima;
b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
c) os engraxates ambulantes;
d) os vendedores ambulantes de objetos de arte popular, produzidos pelo próprio contribuinte.

Art. 227 - A modificação nas características essenciais da atividade do contribuinte obriga-lo-á a requerer nova licença e pagar a Taxa de Licença para o Comércio Ambulante (**art. 192 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 228 - Caberá ao Poder Executivo especificar, entre os comércios, os que poderão ser exercidos no Município (**art. 193 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 229 - Respondem pela Taxa de Licença para Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva Taxa (**art. 194 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 230 - A Taxa de Licença para Comércio Ambulante é devida de acordo com o Anexo 15, integrante desta Consolidação, e com os períodos nela indicados (**art. 195 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.652/89**).

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTOS

Art. 231 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição, e quaisquer outras obras, de qualquer natureza em imóveis, são sujeitos à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares (**art. 196 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 232 - Todo e qualquer plano ou projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno está sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos ou Desmembramentos (**art. 197 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 233 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação de plantas, planos ou projetos de obras na forma da legislação aplicável (**art. 198 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 234 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra (**art. 199 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 235 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos ou Desmembramentos é devida de acordo com o Anexo 16, integrante desta Consolidação (**art. 200 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.652/89**).

Art. 236 - São isentas do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras (**art. 210 da Lei nº 2.252/79**):

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros, ou grades;

IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 237 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade (**art. 202 da Lei nº 2.252/79**).

§ 1º - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 238 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo antecedente (**art. 203 da Lei nº 2.252/79**):

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, rótulos, selos, adesivos, faixas e similares, qualquer que seja o material usado para a confecção, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos e calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 239 - Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura (**art. 204 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 240 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham interesse na publicidade (**art. 205 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 241 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais (**art. 206 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 242 - A Taxa de Licença para Publicidade poderá ser paga por dia, por mês, ou por ano (**art. 207 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 243 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença (**art. 208 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 244 - São isentas do pagamento da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conceito não tiver caráter publicitário (**art. 209 da Lei nº 2.252/79**):

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorros;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas, assim como as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado;

IV - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos e eleitorais;

V - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados através de estações de rádio-difusão;

VI - os dísticos ou denominações de empresas exploradoras do serviço de táxi rádio;

VII - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 245 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com o Anexo 17, integrante desta Consolidação, e com os períodos nela indicados (**art. 210 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.652/89**).

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 246 - A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e logradouros Públicos (**art. 211 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 247 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de ocupação de solo, sua localização, período e prazo, e demais características essenciais (**art. 212 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 248 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, poderá ser paga por dia, por mês ou por ano (**art. 213 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 249 - O local ocupado deve ser mantido em bom estado de conservação, higiene, segurança e sem afetar a tranqüilidade pública, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Ocupação do Solo e cassação da licença (**art. 214 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 250 - Sem prejuízo do tributo e de multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem pagamento da Taxa de que trata esta seção (**art. 215 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 251 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos é devida de acordo com o Anexo 18, integrante desta Consolidação, e com os períodos nela indicados (**art. 216 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.652/89**).

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 252 - As Taxas de Serviço têm como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização dos serviços municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou ao posto à sua disposição pelo Município, previstos nesta Consolidação (**art. 217 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 253 - As Taxas a que se refere o artigo anterior, serão devidas pelos serviços (**art. 218 da Lei nº 2.252/79**):

- I - de expediente;
- II - de pavimentação ou serviços preparatórios;
- III - de iluminação pública;
- IV - de limpeza pública;
- V - de conservação de vias e logradouros públicos;
- VI - de prevenção e extinção de incêndios (**art. 1º da Lei nº 2.673/82**);
- VII - diversos (**inciso VI do art. 218 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 254 - O contribuinte das Taxas de Serviços é a pessoa física ou jurídica beneficiada pela prestação do serviço, conforme definido nesta Consolidação (**art. 219 da Lei nº 2.252/79**).

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 255 - As Taxas de Serviços têm como base de cálculo o custo do serviço estimado em UFR (**art. 220 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 256 - Sobre o custo do serviço estimado em UFR serão aplicadas as alíquotas constantes dos Anexos 19 a 23, integrantes desta Consolidação, exceto a Taxa de Pavimentação ou Serviços Preparatórios, cujas bases de cálculo e alíquotas são definidas nos artigos 273 e seguintes desta Consolidação (**art. 221 da Lei nº 2.252/79; art. 5º da Lei nº 2.673/82**).

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 257 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, constantes de formulário próprio (**art. 222 da Lei nº 2.252/79**).

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 258 - As Taxas de Serviços podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível e conveniente para a Administração, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores (**art. 223 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 259 - Para efeito de lançamento das Taxas de Serviços, considerar-se-á o valor da UFR vigente em dezembro do exercício imediatamente anterior ao do lançamento (§ 2º do art. 22 da Lei nº 3.652/89).

**SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 260 - O recolhimento das Taxas de Serviços será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos ou no ato em que o contribuinte requerer a sua prestação, quando for o caso (**art. 224 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - As prestações serão, a partir da primeira parcela, atualizadas monetariamente, com base nos índices oficiais do Governo Federal, às épocas dos pagamentos, mediante portaria da Secretaria da Fazenda (**parágrafo único do art. 40 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.652/89**).

Art. 261 - Fica concedido um desconto de 20% (vinte por cento) nas Taxas de Serviços, para pagamento a vista, desde que efetuado até a data estabelecida para seu vencimento (**art. 4º da Lei Complementar nº 38/91**).

Parágrafo único - O pagamento a vista, de que trata este artigo, poderá ser dividido em duas parcelas, mantido o mesmo desconto, sendo a primeira na data do vencimento e a segunda trinta dias após.

Art. 262 - A falta de pagamento das Taxas de Serviços nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa corrigida, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos de tributos, inscrevendo-se o Crédito da Fazenda Municipal para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito (**art. 225 da Lei nº 2.252/79**).

**SEÇÃO VI
DA ISENÇÃO**

Art. 263 - As isenções de Taxas de Serviços, além das previstas nesta Consolidação, só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado (**art. 228 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 264 - São isentos do pagamento das Taxas de Serviços os templos de qualquer culto e as entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública municipal, estadual, ou federal, restringindo-se a isenção, exclusivamente, aos objetivos institucionais das beneficiárias (**art. 229 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.145/86**).

Art. 265 - São também isentas das Taxas de Serviços as Sociedades Amigos de Bairros, declaradas de utilidade pública pelo Município e que nele tenham sede e foro, nos termos do regulamento (**art. 1º e 2º da Lei nº 2.355/80**).

**SEÇÃO VII
DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 266 - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município (**art. 231 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 267 - A Taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal (**art. 232 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 268 - A Taxa de Expediente é devida de acordo com o Anexo 19, integrante desta Consolidação, e com as especificações nela indicadas (**art. 234 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.207/86**).

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO OU DE SERVIÇOS
PREPARATÓRIOS

Art. 269 - A Taxa de Pavimentação ou de Serviços Preparatórios é devida pela execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação, em vias, trechos de vias e logradouros, no todo ou em parte ainda não pavimentados e, quando pavimentados, recobertos por nova pavimentação, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Administração, deva ser substituído por outro tipo mais perfeito mesmo que de maior custo (**art. 235 da Lei nº 2.252/79**).

§ 1º - O disposto neste artigo abrange ainda a obra de pavimentação executada em complementação a outra já existente, quando a complementação abranger a parte da caixa ainda não pavimentada.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, no caso de alargamento de vias.

Art. 270 - Consideram-se obras de pavimentação ou serviços preparatórios (**art. 236 da Lei nº 2.252/79**):

I - a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros;

II - os trabalhos preparatórios e complementares habituais, tais como:

a) estudos topográficos;

b) terraplenagens ou terraplenagem superficial;

c) preparo e consolidação de base;

d) guias e sarjetas

e) pequenas obras de arte;

f) obras de escoamento local;

g) administração.

Art. 271 - Não é devida a Taxa nos casos de reconstituição e nos de simples reparação de pavimentação (**art. 237 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é igualmente devida a Taxa, desde que as obras primitivas hajam sido executados sob regime de taxas de calçamento ou tributo equivalente.

Art. 272 - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, mais perfeito, a Taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente à pavimentação antiga, reorçada esta última com os preços correntes para igual tipo de pavimentação feita em material silico-argiloso, macadame ou simples apedregulhamento (**art. 238 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a Taxa será calculada, tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 273 - A cobrança da Taxa de Pavimentação ou de Serviços Preparatórios terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios e reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária (**art. 239 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - A não ser em casos expressamente previsto nesta Consolidação, as despesas de administração não poderão ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) sobre o custo das obras propriamente ditas.

Art. 274 - O custo do serviço de pavimentação ou dos serviços preparatórios será dividido entre os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores de imóveis marginais às vias e logradouros públicos pavimentados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os proprietários de cada um dos lados da via ou logradouro, tendo-se por base a extensão linear de parte dos imóveis que fronteam a via ou logradouro pavimentado (**art. 240 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 275 - Correção por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da Taxa de Pavimentação (**art. 241 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro de propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

Art. 276 - No cálculo da Taxa deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo (**art. 242 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 277 - Para efeito de cálculo e lançamento da Taxa, a critério da Prefeitura, poderão ser considerados como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos (**art. 243 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 278 - No caso de desmembramento do imóvel já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quanto forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo (**art. 244 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - Para efetuar os novos lançamentos decorrentes da hipótese prevista neste artigo, será a cota relativa à propriedade primitivamente considerada distribuída de forma que a soma dessas novas cotas correspondam à cota global anterior.

Art. 279 - Concluído o serviço de pavimentação total ou parcial, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte, ou apenas os serviços preparatórios até a instalação das guias, sarjetas e obras de escoamento local, conforme planejado (**art. 245 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 280 - As guias, sarjetas obras de escoamento local, colocadas no centro de vias destinadas a guarnecer canteiros centrais, praças, canais e outras obras de interesse geral não serão incluídas no cálculo da Taxa (**art. 246 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 281 - Em se tratando de via edificada no interior do quarteirão, a Taxa corresponderá à área objeto dos serviços, fronteiros à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um (**art. 247 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 282 - Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular de seu domínio útil, usufrutuário, fiduciário, promitente comprador ou possuidor a qualquer título, desde que não precário (**art. 248 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 283 - A Taxa será lançada, a critério da repartição competente (**art. 249 da Lei nº 2.252/79**):

I - em nome do contribuinte que constar do cadastro imobiliário;

II - em nome dos possuidores diretos do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

III - em nome dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 284 - Para cálculo da Taxa será considerada a extensão linear da parte do imóvel que frontear a via ou logradouro público pavimentado (**art. 250 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 285 - Responde pelo pagamento da Taxa o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel (**art. 251 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, sem prejuízo do seu direito de haver dos demais condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 286 - Concluída a execução de qualquer obra ou serviço sujeito à Taxa, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos (**art. 252 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 287 - O pagamento da Taxa será feito de uma só vez ou em prestações mensais, semestrais ou anuais, não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser superior a 2 (dois) anos (**art. 253 da Lei nº 2.252/79**).

§ 1º - O ato da Administração que determinar o lançamento da Taxa fixará, para o pagamento a vista ou em prazos menores do que o lançado, o desconto dos juros e demais acréscimos incorporados ao principal, quando houver.

§ 2º - As prestações da Taxa de Pavimentação, além dos juros normais pelo parcelamento, serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - O atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte, além do vencimento antecipado de toda a dívida, à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da Taxa corrigida, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à

correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito na Fazenda Municipal em dívida ativa para cobrança judicial, sem prejuízo de outras cominações cabíveis, estabelecidas em lei.

Art. 288 - O Prefeito Municipal fixará e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da Taxa (**art. 254 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 289 - Na fixação do número de parcelas a que eventualmente venha a ser dividido o pagamento da Taxa, obedecido o limite previsto no artigo 287, o Prefeito Municipal levará em conta a situação do imóvel beneficiado, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente (**art. 255 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 290 - O contribuinte pode pleitear fixação de maior número de parcelas das que foram lançadas, aduzindo razões em requerimento para apreciação do Prefeito Municipal (**art. 256 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - Independentemente da apreciação do pedido de que trata este artigo e até a sua final solução, continuará em vigor e exigível o lançamento na forma em que já tiver sido efetuado.

Art. 291 - O pagamento da Taxa de Pavimentação ou Serviços Preparatórios será feito nos vencimentos e locais indicados dos avisos recibos (**art. 257 da Lei nº 2.252/79**).

SEÇÃO IX DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 292 - A Taxa de Iluminação Pública é devida pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação de via, trecho de via e logradouro público de que se beneficiem os imóveis que tenham frente ou acesso para os logradouros públicos servidos por iluminação (**art. 258 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 293 - A Taxa é devida pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado (**art. 259 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 294 - O lançamento é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo serviço (**art. 260 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 295 - A Taxa de Iluminação Pública é devida de acordo com o Anexo 20, integrante desta Consolidação, e com as especificações nela indicadas (**art. 261 da Lei nº 2.252/79; Lei Complementar nº 38/91**).

SEÇÃO X DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 296 - A Taxa de Limpeza Pública é devida pela utilização efetiva, ou pela possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares (**art. 262 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - Consideram-se serviços de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo,

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros.

Art. 297 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em locais em que a Prefeitura, mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior **(art. 263 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 298 - O lançamento é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo serviço **(art. 264 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 299 - A Taxa de Limpeza Pública é devida de acordo com o Anexo 21, integrante desta Consolidação, e com as especificações nela indicadas **(art. 265 da Lei nº 2.252/79; Lei Complementar nº 38/91)**.

Art. 300 - A remoção de lixos de categorias e destinações especiais, definida em lei, regulamento e instruções, será feita mediante o pagamento de preço público, do qual será descontado o valor pago como Taxa **(art. 266 da Lei nº 2.252/79)**.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 301 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida pela utilização efetiva, ou pela possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos **(art. 267 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 302 - O contribuinte da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior **(art. 268 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 303 - O lançamento é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo serviço **(art. 269 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 304 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida de acordo com o Anexo 22, integrante desta Consolidação, e com as especificações nela indicadas **(art. 270 da Lei nº 2.252/79; Lei Complementar nº 38/91)**.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

Art. 305 - A Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de prevenção e extinção de incêndios, mantidos diretamente pela Administração Municipal ou mediante convênio com o Governo Estadual **(art. 1º da Lei nº 2.673/82)**.

Art. 306 - A Taxa incide sobre imóveis edificados, como definidos no artigo 7º desta Consolidação **(art. 2º da Lei nº 2.673/82)**.

Art. 307 - Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título **(art. 3º da Lei nº 2.673/82)**.

Art. 308 - O lançamento é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo referido serviço **(art. 4º da Lei nº 2.673/82)**.

Art. 309 - A Taxa, devida anualmente, terá como base de cálculo o custo do serviço estipulado na UFR vigente no Município a 1º de janeiro de cada ano (**art. 5º da Lei nº 2.673/82**).

Parágrafo Único - Sobre o custo do serviço estimado em UFR, será aplicada a alíquota prevista no Anexo 23, integrante desta Consolidação.

Art. 310 - O lançamento e a arrecadação da Taxa serão feitos em conjunto com os tributos imobiliários, observadas as regras que tratam das Taxas de Serviços, no que se referem às penalidades, responsabilidade tributária, suspensão, extinção, exclusão do crédito tributário, recurso e reclamação. (**arts. 7º e 8º da Lei nº 2.673/82**).

SEÇÃO XIII DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 311 - São devidas Taxas pelos serviços de (**art. 271 da Lei nº 2.252/79**):

I - apreensão e depósito de bens e mercadorias;

II - vistorias;

III - alinhamento e nivelamento;

IV - numeração de prédio;

V - capina e remoção em terrenos baldios (**Lei nº 2.787/83**).

Art. 312 - O recolhimento das Taxas de Serviços Diversos será feito no ato da prestação de serviços, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em leis, regulamentos e instruções e de acordo com o Anexo 24, integrante desta Consolidação (**art. 272 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 313 - Além da Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias, cobrar-se-ão as despesas com a alimentação e o tratamento de animais apreendidos, bem como as de transportes de bens e mercadorias até o depósito da Prefeitura (**art. 273 da Lei nº 2.252/79**).

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 314 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária decorrente de obra pública (**art. 16 da Lei nº 3.356/88**).

Art. 315 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública (**art. 17 da Lei nº 3.356/88**).

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 316 - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra (**art. 18 da Lei nº 3.356/88**).

Parágrafo único - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época de lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Art. 317 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados (**art. 19 da Lei nº 3.356/88**).

Art. 318 - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos de lei específica (**art. 275 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.934/84**).

Art. 319 - Para cobrança de contribuição deverá a Administração publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos (**art. 5º da Lei nº 2.934/84**):

- I - memorial descritivo das obras;
- II - orçamento total ou parcial de seu custo;
- III - citação das vias ou logradouros públicos beneficiados.

Art. 320 - Os proprietários de imóveis beneficiados pela execução de obra pública têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos deles constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova (**art. 6º da Lei nº 2.934/84**).

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, ou conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - A impugnação não obstará o início ou prosseguimento das obras ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 321 - O lançamento somente será efetuado quanto executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para gerar benefício a imóveis (**art. 7º da Lei nº 2.934/84**).

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 322 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser (**art. 20 da Lei nº 3.356/88**):

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou

II - em até 24 prestações iguais, atualizadas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até à época do pagamento.

**SEÇÃO V
DA ISENÇÃO**

Art. 323 - Ficam isentos do pagamento da contribuição de melhoria (**art. 9º da Lei nº 2.934/84**):

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços do Município;

II - as entidades de notório caráter filantrópico e as filantrópicas declaradas de utilidade pública municipal, estadual ou federal, restringindo-se a isenção exclusivamente aos imóveis destinados à consecução dos objetivos institucionais das beneficiárias;

III - as Sociedades Amigos de Bairros, declaradas de utilidade pública pelo Município e que nele tenham sede e foro, nos termos do regulamento (**art. 1º e 2º da Lei nº 2.355/80**);

IV - os contribuintes em situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo (**art. 21 da Lei nº 3.356/88**).

**SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES**

Art. 324 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito (**art. 22 da Lei nº 3.356/88**):

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

III - à atualização do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor de débito atualizado monetariamente.

Art. 325 - Aplicam-se à contribuição de melhoria, no que couberem, as disposições que regem os Impostos sobre a propriedade imobiliária urbana, previstas nesta Consolidação (**art. 10 da Lei nº 2.934/84**).

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 326 - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos, os regulamentos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município (**art. 276 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos expedidos pelas autoridades administrativas municipais;

II - as decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e os consórcios com outros Municípios.

TITULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327 - A obrigação tributária é principal e acessória **(art. 277 da Lei nº 2.252/79)**.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou pena pecuniária.

§ 2º - A obrigação acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas nesta Consolidação, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 328 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeita os contribuintes e terceiros responsáveis às penalidades previstas nesta Consolidação **(art. 281 da Lei nº 2.252/79)**.

Art. 329 - O gozo de imunidades constitucionais ou de isenções fiscais não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações tributárias acessórias **(art. 282 da Lei nº 2.252/79)**.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 330 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária **(art. 283 da Lei nº 2.252/79)**.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei, como as referidas nesta Consolidação.

Art. 331 - Salvo as disposições de lei em contrário, as convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a

definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias previstas nesta Consolidação (**art. 284 da Lei nº 2.252/79**).

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 332 - São solidariamente obrigadas (**art. 285 da Lei nº 2.252/79**):

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas assim expressamente designadas nesta Consolidação.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 333 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade (**art. 286 da Lei nº 2.252/79**):

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 334 - A capacidade jurídica para cumprimento das obrigações tributárias decorre do fato de a pessoa física ou jurídica encontrar-se nas condições previstas em lei determinantes do respectivo fato gerador (**art. 287 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta dos seus bens ou negócios.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 335 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis, ou onde tenha localizado imóvel ou estabelecimento sujeito à tributação municipal (**art. 288 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - O contribuinte elegerá, de acordo com a sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário.

Art. 336 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal (**art. 289 da Lei nº 2.252/79**):

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede ou, em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das repartições no território do Município (**Lei nº 2.787/83**).

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-à como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos e fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - O contribuinte deverá comunicar a mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência desse fato, sob pena de multa e de determinação, de ofício, de seu domicílio.

Art. 337 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal (**art. 290 da Lei nº 2.252/79**).

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 338 - São pessoalmente responsáveis (**arts. 47, 86, 165 e 226 da Lei nº 2.252/79**):

I - o adquirente pelos tributos relativos aos bens adquiridos;

II - o remitente, pelos tributos relativos aos bens remidos;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 339 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fundidas, cindidas, transformadas ou incorporadas (**arts. 47, V, 86, 146, 165 e 226 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual (**arts. 145, parágrafo único, 165 e 226 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 340 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos, devidos até a data do ato (**arts. 145, 165 e 226 da Lei nº 2.252/79**):

a) integralmente, se a alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 341 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (**art. 291 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 342 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias e ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem (**art. 292 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 343 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Consolidação, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma de lei, a sua efetivação ou as suas respectivas garantias (**art. 293 da Lei nº 2.252/79**).

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Art. 344 - Compete privativamente à autoridade da Administração Tributária Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (**art. 294 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 345 - São aplicáveis ao lançamento as disposições da legislação vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogadas no momento do lançamento (**art. 295 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 346 - A omissão ou erro de lançamento não eximem o sujeito passivo do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveitam (**art. 296 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 347 - O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, na forma e nas épocas previstas nesta Consolidação (**art. 297 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 348 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por publicação em jornal ou, mediante notificação feita por meio de aviso para servir de guia de pagamento, prevalecendo em qualquer dos casos os

vencimentos nele constantes, observadas as disposições do artigo 426 desta Consolidação (**art. 299 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 349 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos conducentes a essa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco (**art. 300 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 350 - O lançamento efetuado de ofício ou decorrente de arbitramento só poderá ser revisto quando ocorrer superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior (**art. 301 da Lei nº 2.252/79**).

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 351 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (**arts. 48, 87, 149, 166 e 227 da Lei nº 2.252/79; art. 8º da Lei nº 2.673/82**):

I - a moratória;

II - o depósito, na repartição arrecadadora, do seu montante integral;

III - a tempestiva apresentação de reclamações ou recursos, na forma e nas hipóteses previstas nas normas dessa Consolidação, reguladoras do processo administrativo tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Parágrafo único - A moratória só pode ser estabelecida por lei (**art. 59 da Lei nº 2.252/79**).

SEÇÃO ÚNICA DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 352 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento dos tributos municipais até a data do primeiro vencimento do exercício ou na data de vencimento da 1ª parcela do Imposto do exercício (**arts. 60, 89, 152, 169 e 230 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83; art. 8º da Lei nº 2.673/82**).

Art. 353 - A reclamação a que se refere o artigo anterior, tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito e será decidida no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua apresentação (**arts. 61, 89, 153, 170 e 230 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83; art. 8º da Lei nº 2.673/82**).

Art. 354 - O prazo para apresentação de recursos à Junta Municipal de Recursos é de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de intimação ao contribuinte ou responsável (**arts. 62, 89, 154 e 171 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83; art. 230 da Lei nº 2.252/79; art. 8º da Lei nº 2.673/82**).

§ 1º - Para a interposição do recurso de que trata este artigo, é facultativo o depósito da importância consignada no lançamento (**arts. 62, § 1º; 89; 154, § 1º, e 171, § 1º, da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83; art. 230 da Lei nº 2.252/79 e art. 8º da Lei nº 2.673/82**).

§ 2º - Os tributos e penalidades impugnados, serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, se improvido o recurso (**arts 62, § 2º; 89; 154, § 2º; 171, § 2º, e 230 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83; art. 8º da Lei nº 2.673/82**).

§ 3º - O depósito devolvido por ter sido provido o recurso será atualizado monetariamente, a partir da data de sua efetivação, mediante a aplicação dos índices oficiais adotados pela Administração Municipal (**arts 62, § 3º; 89; 154, § 3º; 171, § 3º, e 230 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83; art. 8º da Lei nº 2.673/82**).

Art. 355 - A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no inciso II, do artigo 351 (**arts. 63, 89, parágrafo único, 155, 172 e 230 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83; art. 8º da Lei nº 2.673/82**).

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 356 - Extinguem o crédito tributário (**arts. 49, 87, 149, 166 e 227 da Lei nº 2.252/79; art. 8º da Lei nº 2.673/82**):

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação;
- IV** - a remissão;
- V** - a prescrição e a decadência;
- VI** - a conversão de depósito em renda;
- VII** - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;
- VIII** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória;
- IX** - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO I DO PAGAMENTO

Art. 357 - O pagamento do tributo dar-se-á à boca do cofre ou na rede bancária autorizada, na forma e nos prazos previstos nesta Consolidação (**art. 305 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 358 - Pela cobrança do tributo inferior ao efetivamente devido, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito à ação regressiva contra o sujeito passivo (**art. 306 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 359 - O Poder Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município o recebimento de tributos, segundo normas específicas baixadas para esse fim (**art. 307 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 360 - As datas de vencimento dos Impostos Imobiliários e das Taxas de Serviços serão fixadas pela Secretaria da Fazenda, independentemente de seu parcelamento (**art. 308 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 3.677/89**).

Art. 361 - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo (**art. 389 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - A correção monetária incidirá a partir do mês em que ocorrer o vencimento do tributo (**Lei nº 2.787/83**).

SEÇÃO II DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 362 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos (**art. 309 da Lei nº 2.252/79**):

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 363 - O direito de pleitear a restituição do tributo ou da multa extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados (**art. 311 da Lei nº 2.252/79**):

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 364 - O interessado dirigirá petição fundamentada à repartição competente, a qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento do fato (**art. 310 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 365 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, a restituição poderá ser feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fiscal ou fazendário, devidamente processada (**art. 312 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 366 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita e documentos ou à devolução da guia de recolhimento autenticada pela qual recolheu o tributo indevido, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração (**art. 313 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 367 - Quando a dívida estiver sendo paga em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das prestações restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa (**art. 314 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 368 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição (**art. 315 da Lei nº 2.252/79**).

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 369 - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (**art. 1º da Lei nº 2.549/81**).

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, proceder-se-á a apuração do seu montante com a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 370 - Havendo contestação, as importâncias retidas a título de compensação serão devolvidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão irrecorrível que houver reconhecido a procedência parcial ou total do pedido (**art. 2º da Lei nº 2.549/81**).

Art. 371 - Se as importâncias retidas não forem devolvidas no prazo previsto no artigo anterior, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução (**art. 3º da Lei nº 2.549/81**).

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 372 - O Prefeito Municipal pode, através do ato devidamente fundamentado, promover transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas que importem na terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário (**art. 317 da Lei nº 2.252/79**).

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 373 - A Autoridade Administrativa pode conceder, por despacho fundamentado remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo (**art. 318 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**):

I - à situação econômica do sujeito passivo (**art. 318 inciso I da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**);

II - a consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso (**art. 318 inciso IV da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros moratórios e correção monetária.

SEÇÃO VI DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 374 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados (**arts. 50, 87, 149, 166 e 227 da Lei nº 2.252/79**):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 375 - A ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva (**arts. 51, 87, 149, 166 e 227 da Lei n° 2.252/79**).

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I** - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II** - pelo protesto judicial;
- III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV** - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 376 - Excluem o crédito tributário (**arts. 52, 87, 149, 166 e 227 da Lei n° 2.252/79 e art. 8° da Lei n° 2.673/82**):

- I** - a isenção;
- II** - a anistia.

SEÇÃO I DA ISENÇÃO

Art. 377 - As isenções, além das previstas nesta Consolidação, só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado (**arts. 59 e 319 da Lei n° 2.252/79; art. 3° da Lei n° 2.787/83**).

Parágrafo único - A outorga da isenção não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias consubstanciadas na legislação tributária municipal.

Art. 378 - As reduções e isenções referentes a tributos imobiliários previstas nesta Consolidação poderão ser concedidas de ofício, desde que atendidos os requisitos necessários (**art. 8° da Lei Complementar n° 17/90**).

Art. 379 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre a isenção (**arts. 57, 87 e 149 da Lei n° 2.252/79**).

SEÇÃO II DA ANISTIA

Art. 380 - A anistia somente poderá ser concedida mediante lei específica para este fim, atendidas as condições expressas nos artigos 180 a 182 do Código Tributário Nacional (**art. 320 da Lei n° 2.252/79**).

Art. 381 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede (**arts. 58, 87, 149, 166 e 227 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em leis como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 382 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penalidades constantes de outras leis, as infrações a esta Consolidação serão punidas com as seguintes penalidades (**art. 321 da Lei nº 2.252/79**):

- I** - multa;
- II** - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III** - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 383 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em nenhum caso dispensam o pagamento do tributo devido, multas, correção monetária e juros de mora (**art. 322 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 384 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão administrativa definitiva, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação (**art. 323 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - A modificação introduzida na interpretação administrativa somente poderá ser efetuada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 385 - As multas decorrentes de obrigações tributárias acessórias, previstas nesta Consolidação, serão apuradas tomando-se por base a UFR (**art. 324 da Lei nº 2.252/79**).

CAPÍTULO II DA PROIBIÇÃO DE NEGOCIAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Art. 386 - Os contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza não poderão (**art. 325 da Lei nº 2.252/79**):

- I** - participar de concorrência, coleta ou tomada de preços;
- II** - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza;
- III** - negociar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 387 - Havendo débito em nome do requerente ou sobre o objeto pedido, não terá trâmite o requerimento, nos casos do artigo anterior (**art. 326 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do débito.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO OU DO CANCELAMENTO
DAS ISENÇÕES

Art. 388 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições desta Consolidação ou de outras leis e regulamentos municipais ficarão privadas do benefício por um exercício; no caso de reincidência, definitivamente (**art. 327 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - A pena prevista neste artigo será aplicada em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Art. 389 - As isenções previstas nesta Consolidação serão obrigatoriamente canceladas quando (**art. 328 da Lei nº 2.252/79**):

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecidos os motivos e circunstâncias que determinam a sua outorga;

III - comprovada a utilização de fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiros, para a sua obtenção.

CAPÍTULO IV
DA REINCIDÊNCIA

Art. 390 - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente (**art. 329 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 391 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro (**art. 7º da Lei nº 3.445/89**).

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição, dentro de um prazo de 5 (cinco) anos, de uma mesma infração aos dispositivos da legislação tributária, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa (**art 331 da Lei nº 2.252/79; art. 7º da Lei nº 3.445/89**).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à sonegação (**art. 7º da Lei nº 3.445/89**).

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 392 - Diante de notícias ou de indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura de processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, da cobrança do tributo devido, com os acréscimos legais (**art. 332 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 393 - O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames, apreensão de bens e verificações necessárias, elaborando o auto de apreensão de bens e documentos e o auto de infração (**art. 333 da Lei nº 2.252/79**).

CAPÍTULO VI
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 394 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, prevista nesta Consolidação, em lei ou regulamento (**art. 334 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 395 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de auto de infração, devendo conter a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair na pessoa do próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante (**art. 335 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 396 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte de que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim (**art. 336 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 397 - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, nos termos do artigo 313, desta Consolidação, ficando retidos, até a decisão final, os que forem necessários à prova (**art. 337 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 398 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão realizar-se-á partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, a importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 10 (dez) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Na impossibilidade de ser realizada a hasta pública ou leilão, em virtude da rapidez de deterioração das mercadorias apreendidas, fica o Executivo autorizado doá-las, mediante recibo, às instituições de assistência social.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 399 - A Administração Tributária Municipal ou Fisco Municipal são designações legais dos órgãos administrativos que devam velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos (**art. 339 da Lei nº 2.252/79**).

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao lançamento, à cobrança, ao recolhimento, à

escrituração e à contabilidade das arrecadações, bem como à fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Incumbe também à Administração Tributária a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como a prestação de auxílio e de orientação aos sujeitos passivos dos tributos municipais.

Art. 400 - Todos os atos praticados pela Administração Tributária serão públicos, exceto nos casos em que a lei impuser sigilo (**art. 340 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 401 - O Fisco poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos (**art. 279 da Lei nº 2.252/79**).

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos da legislação competente, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Art. 402 - Os contribuintes ou terceiros responsáveis pelos tributos municipais devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos, estabelecimentos e dependências (**art. 280 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 403 - O Prefeito remanejará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a lei orgânica própria, de modo a habilitá-los ao exercício das mais variadas funções (**art. 341 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 404 - Os órgãos competentes farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria (**art. 342 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 405 - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente (**Parágrafo único do art. 297 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 406 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fiscalização Municipal poderá (**art. 298 da Lei nº 2.252/79; Lei Complementar nº 38/91**):

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária, bem como informações e comunicações escritas ou verbais;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

IV - requisitar auxílio policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis.

§ 1º - A notificação a que se refere o inciso III deste artigo será expedida através de formulário próprio, com prazo máximo de 15 (quinze) dias, do qual deverá constar:

- a) o nome do notificado ou a denominação que o identifique;
- b) o dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- c) a descrição do fato que a motivou ou a finalidade do comparecimento do notificado à repartição, e, se for o caso, a identificação do dispositivo legal infringido;
- d) a multa ou pena a que está sujeito, inclusive pelo seu não atendimento;
- e) a assinatura do notificante.

§ 2º - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

§ 3º - Havendo recusa do notificado em apor o "ciente", será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

§ 4º - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da lei não estão sujeitos a fazê-lo, devendo o agente fiscal competente indicar o fato no documento de fiscalização.

§ 5º - Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que o infrator tenha regularizado a situação pendente, a repartição competente lavrará o auto de infração.

Art. 407 - Poderá ser adotado critério de apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município (**art. 340 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 408 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento no órgão competente da Administração Tributária (**art. 390 da Lei nº 2.252/79**).

CAPÍTULO II DO CADASTRO FISCAL

Art. 409 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura será constantemente atualizado e compreende (**art. 343 da Lei nº 2.252/79**):

- I** - o Cadastro Imobiliário Municipal;
- II** - o Cadastro dos Produtores, Comerciantes e Industriais;
- III** - o Cadastro dos Prestadores de Serviços.

Art. 410 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades de administração direta ou indireta da União, do Estado e consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes (**art. 344 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 411 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização e fiscalização dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria (**art. 345 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 412 - A inscrição no Cadastro dos Produtores, Comerciantes e Industriais será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria, para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura (**art. 346 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 413 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos fiscais, sempre a juízo da autoridade tributária (**art. 278 da Lei nº 2.252/79**).

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 414 - Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, obrigações pecuniárias não tributárias e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão fiscal proferida em processo regular (**art. 347 da Lei nº 2.252/79; Lei nº 2.787/83**).

Art. 415 - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da inscrição, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos (**art. 348 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 416 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente (**art. 349 da Lei nº 2.252/79**):

- I** - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, e, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II** - a origem e a natureza do crédito fiscal com a especificação da disposição da lei em que seja fundado;
- III** - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV** - a data em que foi inscrita;
- V** - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 417 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais (**art. 350 da Lei nº 2.252/79**):

- I** - legalmente prescritos;
- II** - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

LIVRO TERCEIRO TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 418 - O processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários do Município e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal regem-se pelas disposições contidas neste Livro (**art. 351 da Lei n° 2.252/79**).

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 419 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, nem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas (**art. 352 da Lei n° 2.252/79**).

Art. 420 - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução deles e fique cópia autenticada no processo (**art. 353 da Lei n° 2.252/79**).

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 421 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (**art. 354 da Lei n° 2.252/79**).

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição municipal.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO

Art. 422 - O procedimento fiscal tem início com (**art. 356 da Lei n° 2.252/79**):

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seu preposto;
II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

§ 1° - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2° - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os atos referidos nos incisos I e II deste artigo valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 423 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo (**art. 357 da Lei nº 2.252/79**).

§ 1º - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local de verificação da falta e alcançará todas as infrações e infratores.

§ 2º - A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Art. 424 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças mensais de importâncias inferiores a 1% (um por cento) da UFR (**art. 5º da Lei nº 3.445/89**).

Art. 425 - O auto de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente (**art. 358 da Lei nº 2.252/79**):

I - a qualificação do autuado;
II - o local, a hora e a data da lavratura;
III - a descrição do fato;
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento (**Lei Complementar nº 63/92**);

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 426 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente (**art. 359 da Lei nº 2.252/79**):

I - a qualificação do notificado;
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 427 - Ao sujeito passivo é facultada vista do processo (**art. 361 da Lei nº 2.252/79; art. 1º da Lei Complementar nº 63/92**).

Art. 428 - A impugnação deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar, e mencionará (**arts. 361 e 362 da Lei nº 2.252/79; art. 1º da Lei Complementar nº 63/92**):

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do impugnante;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 429 - A autoridade tributária, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado (**art. 355 da Lei nº 2.252/79**):

I - acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência.

Art. 430 - A autoridade tributária poderá determinar diligências ou perícias, quando julgar necessárias ou a pedido do sujeito passivo, para elaboração ou revisão do lançamento, em procedimento de ofício ou decorrente de impugnação, reclamação ou recurso do sujeito passivo (**arts. 302 e 363 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - As despesas decorrentes de realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo contribuinte, quando forem por este requisitadas.

Art. 431 - A autoridade tributária designará servidor para, como perito do Município, realizar, juntamente com o perito indicado pelo sujeito passivo, os exames especializados (**art. 364 da Lei nº 2.252/79**).

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade designará outro servidor para desempatar.

Art. 432 - Aplicam-se quanto à forma de procedimento de perícias, as disposições do Código de Processo Civil, no que forem cabíveis (**art. 303 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 433 - O autor do procedimento ou outro servidor designado falará, antes do encerramento do processo, sobre a impugnação (**art. 365 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 434 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão competente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito tributário (**art. 366 da Lei nº 2.252/79**).

§ 1º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o sujeito passivo será declarado devedor remisso e será encaminhado o processo ao órgão competente para promover a respectiva cobrança executiva.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para concessão de moratória.

SEÇÃO IV

DA INTIMAÇÃO

Art. 435 - Far-se-á a intimação (**art. 367 da Lei nº 2.252/79**):

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão da imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA

Art. 436 - O preparo do processo compete à autoridade encarregada da administração do tributo (**art. 368 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 437 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância à autoridade tributária;

II - em segunda instância à Junta Municipal de Recursos.

SEÇÃO VI DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 438 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua entrada no órgão incumbido do julgamento (**art. 370 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 439 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis (**art. 371 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 440 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (**art. 372 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 441 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação (**art. 373 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 442 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à ciência da decisão (**art. 374 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 443 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão (**art. 375 da Lei nº 2.252/79**):

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 20 (vinte) vezes a UFR;

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio do seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 444 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (**art. 376 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 445 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração (**art. 377 da Lei nº 2.252/79**).

SEÇÃO VII DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 446 - São definitivas as decisões (**art. 378 da Lei nº 2.252/79**):

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba pedido de revisão ou, recurso extraordinário ou, quando cabível, decorrido o prazo sem sua interposição.

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 447 - O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a um fato determinado (**art. 379 da Lei nº 2.252/79**).

Parágrafo único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 448 - A consulta deverá ser apresentada por escrito à autoridade fiscal (**art. 380 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 449 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência, ao consulente, da resposta à consulta (**art. 381 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 450 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias (**art. 382 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 451 - Não produzirá efeito a consulta formulada (**art. 383 da Lei nº 2.252/79**):

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

IV - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

V - quando não descrever, completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua apreciação e resposta.

Art. 452 - O julgamento do processo de consulta e a declaração de sua ineficácia competem à autoridade tributária (**arts. 384 e 385 da Lei nº 2.252/79**).

Art. 453 - Não cabe pedido de reconsideração, nem recurso, de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia (**art. 386 da Lei nº 2.252/79**).

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

Art. 454 - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa (**art. 387 da Lei nº 2.252/79**).

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º - Na declaração de nulidade a autoridade especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 455 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade (**art. 388 da Lei nº 2.252/79**).

TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 456 - A Unidade Fiscal de Referência - UFR, indexador monetário de tributos, multas e demais obrigações pecuniárias, será atualizada monetariamente, mensalmente, através de Portaria do Secretário da Fazenda, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo (**art. 393 da Lei nº 2.252/79; art. 22 da Lei nº 3.652/89; art. 3º da Lei Complementar nº 59/92**).

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 27 de outubro de 1994.

Angela Moraes Guadagnin

Prefeita Municipal

Wladimir Antonio Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Cláudia Castello Branco Lima
Secretária da Fazenda

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 2

IPITU - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 10 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Padrão "A"

- Área bruta, normalmente acima de 300 m² - um ou mais pavimentos.
- Arquitetura: Prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensem pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura à látex, resinas ou similar.

- Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado, caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados; quatro ou mais das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira e adega.
- Dependências acessórias: três ou mais das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna e quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação Cr\$ 2.300.000,00

Padrão "B"

- Área bruta, normalmente até 300 m² - um ou mais pavimentos.
- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria; concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensem pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos, pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno e lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna e quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação Cr\$ 1.900.000,00

Padrão "C"

- Área bruta, normalmente até 150 m² - um ou mais pavimentos.
- Arquitetura: simples; vãos médios; esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

- Acabamento externo: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço e abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação
..... Cr\$ 1.500.000,00

Padrão "D"

- Área bruta, normalmente até 85 m² - um ou dois pavimentos.
- Arquitetura: modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou de revestimento rústico; pintura à cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura ou barra lisa; pisos de cerâmico ou tacos: forro de laje; e pintura à cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente, abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas
..... Cr\$
1.100.000,00

Padrão "E"

- Área bruta, normalmente até 60 m² - um pavimento.
- Arquitetura: modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura à cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura à cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios; abrigo externo para tanque.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínima Cr\$ 700.000,00

TIPO 20 - APARTAMENTOS

Padrão "A"

- Área bruta, normalmente acima de 200 m² - em geral, cinco ou mais pavimentos com até dois apartamentos por andar.
- Arquitetura: requintada; normalmente com grandes vãos; presença de sacada, eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres com formas e dimensões especiais.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: esmerado, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: quatro ou mais dormitórios; vários banheiros completos, normalmente com banheira, louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma ou

mais suítes com ou sem "closets"; dependências para dois ou mais empregados; com três ou mais vagas de garagem por apartamento; eventualmente com "solário" e/ou adega.

- Dependências acessórias de uso comum: quatro ou mais das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação Cr\$ 2.400.000,00

Padrão "B"

- Área bruta, normalmente até 200 m² - em geral, cinco ou mais pavimentos.

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira; azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.

- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças de metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.

- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva e sistema de segurança.

- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, elevador de serviço de uso comum.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação Cr\$ 2.000.000,00

-

Padrão "C"

- Área bruta, normalmente até 120 m² - com três ou mais pavimentos.

- Arquitetura: simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados, pisos cerâmicos; granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura à látex ou similar.

- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.

- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins e "play-ground".

- Elevadores: de uso comum, servindo a dois ou mais apartamentos por andar, eventualmente sem elevador.

- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação Cr\$ 1.600.000,00

-

Padrão "D"

- Área bruta, normalmente até 85 m² - três ou mais pavimentos.

- Arquitetura: modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples; pintura à cal ou látex.

- Acabamento interno: revestimento rústico; azulejos ou barra lisa até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura à cal ou látex.

- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto à pilotis.

- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.

- Instalações elétricas ou hidráulicas: simples e reduzidas

..... Cr\$
1.200.000,00

TIPO 30 - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS.

Padrão "A"

- Projeto específico à destinação econômica da construção, sendo algumas vezes de estilo inovador; caixilhos de alumínio; vidros temperados.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.

- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura de modo a formar conjunto harmônico; revestimentos com pedra polida; painéis decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.

- Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins; mezaninos; espelhos d'água; emprego de materiais nobres; massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.

- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmaras frigoríficas Cr\$ 2.500.000,00

Padrão "B"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 metros.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resina ou similar.

- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, ...; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.

- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas..... Cr\$ 2.100.000,00

Padrão "C"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 metros); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns; pé direito até 3 metros.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite ou barra lisa ou azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: com ou sem corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação Cr\$ 1.700.000,00

TIPO 40 - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Padrão "A"

São edificações de um ou mais pavimentos com estrutura em concreto armado, ou aço, para vencer grandes vãos. Cobertura de fibrocimento ou amianto-cimento, corrugada. Forros de estuque. Paredes revestidas com barras impermeabilizadas por azulejos, inclusive nas instalações sanitárias. Fachadas com caixilhos de ferro; basculantes e revestimentos especiais. Instalações elétricas e hidráulicas. Ar condicionado. Aparelhos de iluminação artificial, fluorescente. Pisos com abrasamentos e estruturas próprias para apoio e fixação de máquinas. Instalações acessórias independentes. Divisões internas para escritório, laboratório etc. Pintura: meia têmpera, óleo ou similar Cr\$ 2.500.000,00

Padrão "B"

São edificações de um pavimento, com estrutura de concreto armado ou alvenaria, de tijolos, com vãos médios, tendo pé direito de 4 metros. A cobertura é de fibrocimento ou telha. Revestimento com argamassa de cal e areia. Barra lisa de cimento. Piso de concreto, reforçado. Fachada simples com caixilhos de concreto ou ferro, fixos ou basculantes, com vidros simples. Instalações elétricas e hidráulicas. Divisões internas para escritório, laboratório etc. Sanitários de boa qualidade. Pintura: caiação ou meia têmpera
 Cr\$ 2.200.000,00

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ANEXO 3

IPTU - FATORES DE GLEBA

Area (m ²)	Fator
16.000 A 17.999	0,68
18.000 A 19.999	0,66
20.000 A 21.999	0,64
22.000 A 23.999	0,63
24.000 A 25.999	0,61
26.000 A 27.999	0,60
28.000 A 29.999	0,59
30.000 ou mais	0,58

(Tabela conforme lei complementar n° 17/90)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ANEXO 4

I P T U - FATORES DE CORREÇÃO
(Art. 17, § 2º)

Especificação	Fator
a - Topografia	
- Plana	1,00
- Com declive ou aclave	0,85
- Montanhosa	0,70
b - Superfície	
- seca	1,00
- Brejoso ou pantanoso	0,60
- Alagadiça	0,70
- Permanentemente	0,50
c - Acessibilidade	
- Direto	1,00
- Indireto	0,90
- Nulo	0,60

(Tabela conforme lei complementar nº 69/92)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 5

**I P T U - FATORES DE OBSOLESCENCIA
(COEFICIENTES DE DEPRECIÇÃO DO VALOR DOS PRÉDIOS, PELA IDADE)**

Idade do Prédio	Fator de Obsolescencia
de 0 até 5 anos	1,00
de 6 até 10 anos	0,94
de 11 até 15 anos	0,87
de 16 até 20 anos	0,78
de 21 até 25 anos	0,66
de 26 anos em diante	0,50

(Tabela conforme lei nº 3.652/89)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ANEXO 6

**I P T U - FATORES DE CORREÇÃO
(Art. 28)**

MELHORAMENTOS	FATOR DE CORREÇÃO
---------------	-------------------

REDE DE ÁGUA	1,15
REDE DE ESGOTO	1,10
REDE DE ILUMINAÇÃO	1,15
GUIAS / SARJETAS	1,10
PAVIMENTAÇÃO	1,30

(Tabela conforme lei nº 3.652/89)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 7

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

ALÍQUOTAS

E S P E C I F I C A Ç ã O CÁLCULO ALÍQUOTA	BASE DE
(%)	
Prédio situado nas zonas urbanas ou urbanizáveis, com o respectivo terreno, por unidade autônoma:	
a) - Edificações Industriais 1,00	Valor Venal
b) - Edificações Comerciais e de Serviços 0,70	Valor Venal
c) - Edificações Residenciais 0,40	Valor Venal
d) - Edificações Residenciais Térreas 0,30	Valor Venal

(Tabela conforme Lei Complementar nº 17/90 e Lei Complementar nº 38/91)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 8

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

ALÍQUOTAS

ESPECIFICAÇÃO	DE CÁLCULO (%)	BASE ALÍQUOTA
1. Terreno em qualquer localização, situação em via pública que <u>não</u> possua: a) meio-fio ou calçamento com canaliza- ção de águas pluviais; b) abastecimento de água; c) sistema de esgoto sanitário; d) rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição do- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) qui- lômetros do imóvel considerado.		
Valor Venal	2,00	
1 (um) melhoramento dentre os enumerados Valor Venal	3,00	
no item 1		
3. Terreno localizado em via pública, com 2		

(dois) melhoramentos dentre os enumerados no item 1.	
Valor Venal	4,00
4. Terreno localizado em via pública, com 3 (três) melhoramentos dentre os enumerados no item 1	
Valor Venal	5,00
5. Terreno localizado em via pública, com 4 (quatro) ou mais melhoramentos dentre os enumerados no item 1	
Valor Venal	6,00
6. Terreno localizado nas zonas de uso representadas pelas siglas: APA, ZUI, ZVU, ZCHR e ZPM, em face de suas características definidas na lei de Uso do Solo	
Valor Venal	1,50

(Tabela conforme Lei Complementar nº 69/92)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 9

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**ALÍQUOTAS APLICÁVEIS SOBRE O
PREÇO DOS SERVIÇOS (RECEITA BRUTA MENSAL)**

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS ALÍQUOTA (%)	BASE DE CÁLCULO	
01-02-03-04-05-06-07 e 08 2,00	Receita Bruta Mensal	
14-15-18-20-21-22-23-29-30-31-32-33-34-35- 36-37-38-44-45-57-58-66-67-68-69-70-71-72- 73-74-81-83-84-85-96-97 e 99	Receita Bruta Mensal	3,00
09 - 11 - 12 - 13 - 16 - 17 - 19 - 24 - 25 26 - 27 - 28 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 46 47 - 48 - 49 - 50 - 53 - 54 - 55 - 56 - 59a 59,b - 59,c - 59,d - 59,g 60 - 61 - 62 - 63 64 - 65 - 75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 80 - 82		

86 - 87 - 88 - 89 - 90 - 91 - 92 - 93 - 94	Receita Bruta
5,00	
95 e 98	Mensal
59,e - 59,f	Receita Bruta
10,00	Mensal

(Tabela conforme Lei Complementar nº 63/92 e alterações da Lei Complementar nº 98/94, quanto à alíquota do item 59, alínea "a")

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 10

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**ALÍQUOTAS APLICÁVEIS SOBRE A
UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFR
(Art. 99)**

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	BASE DE	CÁLCULO
QUANTIDADE		
(ANUAL)		
10 (por gabinete ou cadeira)		
59 (por mesa ou pista)	U.F.R.	
1,0		
09-14-15-18-28-31-38-55-57-60-64-66-70- 72-75 e 81		
2,0		U.F.R.
20-25-26-27-35-39-67-68-69-73-76-77-78- 82 e 94		
3,0		U.F.R.

04-11-21-22-23-29-30-40-42-44-45-46-47
48-51-52-53-63-65-84-85-91-92-93 e 99
3,5

U.F.R.

01-07-24-49-50-87-88-89 e 90
5,0

U.F.R.

(Tabela conforme Lei nº 3.652/89)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 11

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

*ALÍQUOTAS APLICÁVEIS SOBRE A
UNIDADE FISCAL DE REFÊRENCIA - UFR
(Art. 100)*

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	BASE DE	CÁLCULO
QUANTIDADE		
(%)		
04 - 24 e 91		U.F.R. x 12
17,00		
01 - 07 - 51 - 87 - 88 - 89 e 90		U.F.R. x 12
30,00		

(Tabela conforme Lei Complementar nº 63/92)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 12

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

*ALÍQUOTAS APLICÁVEIS SOBRE A
UNIDADE FISCAL DE REFÊRENCIA - UFR
(Art. 101)*

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	BASE DE	QUANTIDADE
----------------------------	---------	------------

	CÁLCULO
(ANUAL)	
10 - 37 - 66 - 80 e 96	U.F.R.
2,00	
50	U.F.R.
5,00	

(Tabela conforme Lei 3.652/89)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 13

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

E S P E C I F I C A Ç ã O	BASE DE CÁLCULO
QUANTIDADE	U.F.R.
(ANUAL)	
01. Parte fixa	

a - indústrias	U.F.R.
3,0	
b - comércios	U.F.R.
2,0	
c - outros	U.F.R.
1,0	
02. Parte variável, por empregado que trabalha habitualmente no estabelecimento	
a - indústrias	U.F.R.
0,3	
b - comércios	U.F.R.
0,2	
c - outros	U.F.R.
0,1	

(Tabela conforme Lei nº 3.652/89)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 14

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO
QUANTIDADE	
	U.F.R.
(ANUAL)	
01. Por estabelecimento	

a - indústrias 3,0	U.F.R.
b - comércios 2,0	U.F.R.
c - outros 1,0	U.F.R.
02. Parte variável, por empregado que tra-	
balha habitualmente no estabelecimento	
a - indústrias 0,3	U.F.R.
b - comércios 0,2	U.F.R.
c - outros 0,1	U.F.R.

(Tabela conforme Lei nº 3.652/89)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 15

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

QUANTIDADE	BASE DE
------------	---------

E S P E C I F I C A Ç Ã O			CÁLCULO
DIA	MÊS	ANO	U.F.R.
Para o comércio ambulante de :			
1.	Alimentação preparada e fornecida em mar	mitas	U.F.R.
0,03	0,10	1,00	
2.	Armarinhos e miudezas		U.F.R.
0,03	0,10	1,00	
3.	Artigos de toucador		U.F.R.
0,04	0,15	1,50	
4.	Bijouterias e pedras não preciosas		U.F.R.
0,04	0,15	1,50	
5.	Brinquedos		U.F.R.
0,05	0,20	2,00	
6.	Confecção de luxo, peles, peliças, plumas		U.F.R.
0,05	0,20	2,00	
7.	Tecidos e roupas feitas		U.F.R.
0,04	0,15	1,50	
8.	Gêneros e produtos alimentícios		U.F.R.
0,03	0,10	1,00	
9.	Jóias e pedras preciosas		U.F.R.
0,05	0,20	2,00	
10.	Louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha, escovas, palha de aço e semelhantes		U.F.R.
0,04	0,15	1,50	
11.	Doces e salgados caseiros, pipocas, amendoins e assemelhados		U.F.R.
0,03	0,10	1,00	
12.	Artigos não especificados nesta tabela		U.F.R.
0,05	0,20	2,00	

(Tabela conforme Lei nº 3.652/89)

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 16

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO
ALÍQUOTA (%)	
I- Para construção, ampliação, reforma e demolição de:	
1- Residências unifamiliares, por m ² de edificação:	
a- até 70 m ²	U.F.R.
0,50	
b- acima de 70 e até 200 m ²	U.F.R.
0,60	
c- acima de 200 m ²	U.F.R.
0,80	
2- Residências multifamiliares, por m ² de área útil da unidade habitacional:	
a- até 70 m ²	U.F.R.
0,40	
b- acima de 70 e até 120 m ²	U.F.R.
0,50	
c- acima de 120 m ²	U.F.R.
0,80	
3- Comércio, serviços e outros, por m ² de edificação:	
a- até 250 m ²	U.F.R.
0,60	
b- acima de 250 m ²	U.F.R.
0,80	
4- Indústrias, por m ² de edificação:	
a- até 200 m ²	U.F.R.
0,80	
b- acima de 200 e até 600 m ²	U.F.R.
0,90	
c- acima de 600 m ²	U.F.R.
1,00	
II - Substituição de projetos:	
1- sem acréscimo de área	U.F.R.
10,00	
2- com acréscimo de área, por m ²	U.F.R.
1,00	
III- Obras diversas:	
1- Pequenas reformas:	
a- diversas, cada uma	U.F.R.
5,00	
b- de telhados	U.F.R.
20,00	
2- Rebaixamento de guias	U.F.R.
10,00	

3- Abrigo desmontável, por m ²	U.F.R.
0,25	
4- Toldos e coberturas moveáveis, por m ²	U.F.R.
0,25	
5- Andaimes e tapumes, por metro linear e por 6 meses	U.F.R.
25,00	
IV- Para as execuções de arruamentos, loteamentos ou desmembramentos de terreno	
1- Com área de até 10.000 m ² , descontadas as destinadas a logradouros públicos e as serão doadas ao Município	U.F.R.
100,00	
2- Com área de mais de 10.000 m ² , por metro que exceder	U.F.R.
0,20	

(Tabela conforme Lei nº 3.652/89)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 17

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO
(%)	
I- Alto falante, rádio, vitrolas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitidos, no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	U.F.R.
100,00	
II- Anúncios:	
1- Sob a forma de cartaz, cada um	U.F.R.
0,20	
2- Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes, cada um	U.F.R.
3,00	
3- No interior de veículos, por veículo e por dia	U.F.R.
5,00	
4- Em veículos destinados especialmente	

5,00	a propaganda, por veículo e por dia	U.F.R.
5,00	5- Conduzidos por uma ou mais pessoas, cada um, por pessoa e por dia	U.F.R.
50,00	6- Distribuídos por qualquer meio, por milheiro ou fração	U.F.R.
200,00	7- Colocados no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano	U.F.R.
50,00	8- Em pano de boca de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por mês	U.F.R.

c o n t i n u a

CONTINUAÇÃO DO ANEXO 17

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA	BASE DE
	CÁLCULO (%)	
9- Projetadas na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	5,00	U.F.R.
10- Pintados na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia	5,00	U.F.R.
11- Em faixas, quando permitidas, por dia	5,00	U.F.R.
III - Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano		U.F.R.

100,00		
IV- Letreiro, placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano		U.F.R.
50,00		
V- Mostruário colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou galerias, estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano		U.F.R.
50,00		
VI- Pannel:		
1- Cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês		
U.F.R.	50,00	
2- Cartaz, anúncio, letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano		U.F.R.
2,00		

c o n t i n u a

CONTINUAÇÃO DO ANEXO 17

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE	CÁLCULO
ALÍQUOTA		
(%)		
VII- Propaganda:		
1. Oral, feita por propagandistas,		
. por dia		U.F.R.
5,00		
. por mês		U.F.R.
50,00		
. por ano		U.F.R.

200,00		
5,00	2. Por meio de música, por dia	U.F.R.
10,00	3. Por meio de animais (circo, etc.), por dia	U.F.R.
	cadador:	
5,00	. por dia	U.F.R.
50,00	. por mês	U.F.R.
200,00	. por ano	U.F.R.
VIII- Vitrines		
50,00	1. Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano	U.F.R.
100,00	2. Em qualquer estabelecimento comercial, ou industrial, sem projeção ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano	U.F.R.
100,00	3. Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial com saliência máxima de 25 (vinte e cinco) centímetros para o logradouro público, por vitrine por ano	U.F.R.
200,00	4. Para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano	U.F.R.

(Tabela conforme Lei nº 3.652/89)

A N E X O 18

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO ALÍQUOTA	CÁLCULO (%)	BASE DE
	I- Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
0,05	a- por dia e por metro quadrado	U.F.R.
1,00	b- por mês e por metro quadrado	U.F.R.
1,00	II- Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado	U.F.R.
2,00	III- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	U.F.R.

(Tabela conforme Lei nº 3.652/89)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 19

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO:
ALÍQUOTA	CUSTO ESTIMADO SOBRE A UFR
(%)	
I - ALVARÁ:	
1. De licença concedida ou transferência	UFR
2,00	
2. De qualquer outra natureza	UFR
3,00	
II - CONCESSÕES:	
1. De favores, em virtude de Lei Municipal	UFR
10,00	
2. De privilégio individual ou à empresa	UFR
15,00	
3. Permissão para exploração a título precário, de serviços ou atividade	UFR
10,00	
III - SEGUNDAS VIAS	UFR
5,00	

(Tabela conforme Lei nº 3.207/86; art. 393 da Lei nº 2.252/79 e art. 22 da Lei nº 3.652/89)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 20

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CÁLCULO: E S P E C I F I C A Ç Ã O (%)	ALÍQUOTA	CUSTO	BASE ESTIMADO SOBRE A UFR	DE
Por imóvel que tenha acesso ou frente para vias e logradouros públicos servidos por iluminação pública:				
1. Até 5,00 metros de frente ou acesso 2,35			U.F.R. vezes doze	
2. Até 10,00 metros de frente ou acesso 4,75			U.F.R. vezes doze	
3. Até 15,00 metros de frente ou acesso 7,25			U.F.R. vezes doze	
4. A partir de 15,00 metros por metro acrescido de frente ou acesso 0,50			U.F.R. vezes doze	

(Tabela conforme Lei Complementar n° 38/91)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 21

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

CÁLCULO: E S P E C I F I C A Ç Ã O (%)	ALÍQUOTA	BASE DE CUSTO ESTIMADO SOBRE A UFR
I - Coleta e Remoção de Lixo, por metro quadrado de construção de:		
a- indústria	1,00	U.F.R.
b- hospitais, laboratórios, farmácias clínicas e congêneres	1,55	U.F.R.
c- comércios	0,60	U.F.R.
d- residências	0,50	U.F.R.
II- Varrição, lavagem ou capinação de vias e logradouros públicos, por metro linear	1,85	U.F.R.

(Tabela conforme Lei Complementar nº 38/91)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 22

**DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS**

CÁLCULO: E S P E C I F I C A Ç Ã O (%)	ALÍQUOTA	BASE DE CUSTO ESTIMADO SOBRE A UFR
I- Conservação de calçamento por metro linear:		
1. asfalto 2,25		U.F.R.
2. paralelepípedo 1,10		U.F.R.

(Tabela conforme Lei Complementar nº 38/91)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ANEXO 23

TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO: CUSTO ESTIMADO S/UNIDADE DE REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
I - Prevenção e extinção de incêndio, por metro quadrado de construção de:		
a - residência e apartamento residenciais	U.F.R.	0,10
b - comércio e serviços	U.F.R.	0,40
c- indústrias	U.F.R.	0,50
d - tanques de produtos químicos e de derivados de petróleo	U.F.R.	1,00

(Tabela conforme lei complementar nº 38/91)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A N E X O 24

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DE CÁLCULO: E S P E C I F I C A Ç Ã O ESTIMADO	ALÍQUOTA (%)	CUSTO	BASE
SOBRE A UFR			
I- Apreensão e depósito de bens e mercadorias -			
rias:			
1. Abandonados na via pública, por unidade			U.F.R.
5,00			
2. De armazenagem, por dia ou fração, no depósito municipal:			
a- de veículo, por unidade		U.F.R.	
15,00			
b- de animal de grande porte, por cabeça			U.F.R.
10,00			
c- de animal de pequeno porte, por cabeça			U.F.R.
5,00			
d- de mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por quilo		U.F.R.	
0,10			
II- Vistorias:			
1. De casas ou instalações de diversões		U.F.R.	
10,00			
2. De construção, para fornecimento do			

0,20	"habite-se", por metro quadrado	U.F.R.
20,00	3. A pedido, em outros casos	U.F.R.
0,30	III- Alinhamento e nivelamento, por metro linear	U.F.R.
5,00	IV- Numeração de prédio, por emplacamento	U.F.R.
6,00	V- Capina e remoção em terrenos baldios, por metro quadrado ou fração	U.F.R.

(Tabela conforme Lei nº 2.787/83 e Lei 3652/89)

**ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA C. L. T.
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS APÓS SUA CONSOLIDAÇÃO**

**L E I N° 4786/95
de 29 de dezembro de 1995**

Dispõe sobre a adoção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR como o indexador monetário de tributos, multas e demais obrigações pecuniárias previstas na legislação municipal.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pelo artigo 1º, da Lei Federal nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, passa a ser o indexador monetário de tributos, multas e demais obrigações pecuniárias previstas na legislação municipal, em substituição a Unidade Fiscal de Referência - UFR, adotada pelo Município.

Art. 2º. Os valores expressos em quantitativos de Unidade Fiscal de Referência - UFR, constantes da legislação vigente, ficam automaticamente convertidos em quantitativos de Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 1º. A conversão de que trata o caput será procedida multiplicando-se a quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFR pelo quociente obtido entre o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFR de dezembro de 1995 e o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do mesmo mês.

§ 2º. Aos lançamentos já efetuados em Unidade Fiscal de Referência - UFR e com data de vencimento fixada posterior à vigência desta lei,

aplica-se a mesma fórmula prevista no parágrafo anterior, na data do efetivo pagamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 29 de dezembro de 1995.

Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal

Claudia Castello Branco Lima
Secretária da Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e cinco.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

L E I N° 5187/98
de 01 de abril de 1998

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, visando o incremento da arrecadação de tributos.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio de cooperação com o Governo do Estado de São Paulo, visando o incremento na arrecadação dos tributos - ICMS e IPVA - conforme minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo Único. A presente autorização alcança também os termos aditivos e de re-ratificação que se fizerem necessários, desde que não impliquem em despesas diretas para o Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 5028, de 24 de março de 1997.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 01 de
abril de 1998.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, ao primeiro dia do mês de abril do ano de hummil
novecentos e noventa e oito.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

ANEXO À LEI Nº 5187/98

MINUTA DE CONVÊNIO

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo
e o Município de São José dos Campos, visando o
incremento da arrecadação de tributos.

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda/Coordenação da Administração
Tributária, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu
titular, _____, RG nº _____, devidamente autorizado
pelo Governador do Estado, conforme Decreto nº 40.450, de 16 de novembro de 1995,
alterado pelo Decreto nº _____, de _____, e o Município de São José dos Campos,
doravante denominado "Município", representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Emanuel
Fernandes, RG nº _____, autorizado pela Lei Municipal nº _____ /
_____, firmam o presente instrumento de Convênio que se regerá pelas seguintes cláusulas e
condições:

SEÇÃO I

Do Objeto e Fins

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação
do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber :

I- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre
Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
- ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e
conseqüente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial
desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

II- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

SEÇÃO II

Das Obrigações da Secretaria

CLÁUSULA SEGUNDA

Compete à Secretaria :

- I- dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;
- II- planejar e direcionar à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da Cláusula Terceira deste Convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;
- III- diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das informações de Destino da Produção Rural, conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;
- IV- dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste Convênio;
- V- promover treinamento dos agentes municipais, com o fornecimento de material didático, visando à educação tributária.

SESSÃO III

Das Obrigações do Município

CLÁUSULA TERCEIRA

Compete ao Município:

- I- proceder o levantamento da produção agrícola e pecuária do Município, por produtor e identificá-lo com precisão;
- II- fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido por produtor, em relação a cada destinatário e apresentado trimestralmente no Posto Fiscal a que estiver vinculado;
- III- comunicar ao Posto Fiscal de vinculação, a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- IV- informar ao Posto Fiscal os fatos que conhecer e que constituam indícios de sonegação ou irregularidade fiscal, fornecendo os dados que permitam identificar a ocorrência de sua autoria;
- V- manter funcionário próprio junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e seus órgãos regionais, para conferência dos dados cadastrais e dos recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e comunicar ao Posto Fiscal as irregularidades encontradas, com a possibilidade de extrair cópias do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, e guias de recolhimento, cuja destinação posterior será disciplinada em ato administrativo a ser expedido pela Coordenação da Administração Tributária;
- VI- realizar campanhas de promoção tributária e de informações e orientações genéricas aos contribuintes, bem como apoiar, em caráter supletivo, aquelas promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta baixadas.

SEÇÃO IV

Das Disposições Finais

CLÁUSULA QUARTA

Este Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, pelos partícipes, por desinteresse unilateral ou consensual.

CLÁUSULA QUINTA

Nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional, o município observará o sigilo determinado e ser-lhe-á vedado apreender mercadorias ou documentos e impor penalidade, por serem estes atos privativos dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, bem como cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente Convênio.

CLÁUSULA SEXTA

A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária - CAT, expedirá normas e prestará esclarecimentos visando à boa execução deste Convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São José dos Campos,

Secretário da Fazenda _____

Prefeito Municipal _____

Testemunhas

1-
RG
CIC

2-
RG
CIC

L E I N° 5324/99
de 10 de março de 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no carnê do IPTU informações sobre valores anteriores, débitos, isenções ou reduções referentes ao mesmo imposto.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. É obrigatório constar nos carnês de pagamento de Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, informações sobre

valores de impostos referentes aos últimos 5 (cinco) anos, com variação percentual de ano a ano, débitos, isenções ou reduções referentes a estes.

§ 1º. As informações sobre os valores de impostos anteriores e débitos deverão constar em folhas anexas ao carnê, sempre citando os valores em UFIR, ou outra unidade que a substitua;

§ 2º. Se o contribuinte não tiver débito referente a determinado imposto, deverá constar "NÃO CONSTA DÉBITO ANTERIOR";

§ 3º. Se o contribuinte estiver parcelando a dívida do IPTU, deverá constar "PARCELANDO O(S) DÉBITO(S) DO(S) ANO(S) DE";

§ 4º. As informações sobre as condições para concessão da isenção ou redução do Imposto deverão constar em impresso, de forma didática, igualmente anexada ao carnê;

Art. 2º. Em hipótese alguma ficará o contribuinte proibido de efetuar o pagamento do ano em curso, por estar com débitos de exercícios anteriores.

Art. 3º. As informações sobre a existência ou não de débitos de IPTU de que trata esta Lei, em hipótese alguma substituirão as certidões pertinentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir do ano 2000.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 10 de março de 1999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dez dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

(Proj. de Lei 178/98 de autoria dos Vereadores Dulce Rita e Walter Hayashi)

PI N° 98.3/075637.

L E I N° 5552/99
de 21 de dezembro de 1999

Altera a redação do artigo 4° da Lei 5324, de 10 de março de 1999, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no carnê de IPTU informações sobre valores anteriores, débitos, isenções ou redução referente ao mesmo imposto"

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. O artigo 4° da Lei n° 5324, de 10 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°. *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir do ano 2002".*

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 21 de dezembro de 1999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

PI 075637-3/98.

L E I N° 5740/00
de 01 de setembro de 2000

Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar execução fiscal de crédito tributário e não tributário, de valor atualizado igual ou inferior a 140,9641 Unidades Fiscais de Referência - UFIR's e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ação de execução fiscal de crédito tributário e não tributário, de valor atualizado igual ou inferior a 140,9641 Unidades Fiscais de Referência - UFIR's.

§ 1°. O valor atualizado estabelecido no "caput" é aquele resultante da soma do principal, juros de mora, atualização monetária e multa moratória.

§ 2°. A medida constante no "caput" deste artigo não dispensa as cobranças administrativas dos créditos, nem impossibilita o agrupamento para posterior ajuizamento.

§ 3°. A autorização prevista no "caput" abrange o saldo remanescente de parcelamento não cumprido.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n° 5139, de 29 de dezembro de 1997.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 01 de setembro de 2000.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

Cont. LEI 5740/00 - 2

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 01 de setembro de 2000.

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

PI 037677-7/00.

L E I N° 5784/00
de 19 de dezembro de 2000

Altera a forma de indexação monetária de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os valores expressos em quantitativos de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, constantes da legislação vigente, ficam automaticamente, convertidos em Real - R\$, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 2000, correspondente a R\$ 1,0641 (hum real e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos).

§ 1º. Aos lançamentos já efetuados em Unidade Fiscal de Referência - UFIR e com data de vencimento fixada posterior à vigência desta lei, aplica-se a mesma fórmula prevista no *caput* deste artigo, na data do efetivo pagamento.

§ 2º. Os valores convertidos em reais, nos termos deste artigo, serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2001, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - I.N.P.C., apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E., relativa aos meses de janeiro a dezembro do ano anterior e assim mantidas para todo o exercício fiscal.

§ 3º. Excepcionalmente, para fins de constituição dos créditos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e a Taxas de Serviços Públicos do exercício de 2001, os valores serão atualizados monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - I.N.P.C., do

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E., relativa aos meses de janeiro a novembro de 2000, e assim mantidos para todo o exercício fiscal de 2001.

§ 4º. Para fins de constituição dos créditos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e a Taxas de Serviços Públicos, do exercício de 2002, os valores serão atualizados monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - I.N.P.C., do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E., relativa ao período de doze meses, cont. LEI 5784/00

2

compreendendo de dezembro de 2000 até novembro de 2001, para todo o exercício fiscal de 2002, e assim sucessivamente para os exercícios subsequentes.

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 2001, no caso de pagamento em atraso de créditos tributários de qualquer natureza, deverá ser aplicada mensalmente a atualização monetária com base na variação mensal acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - I.N.P.C., do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E., até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

Parágrafo único. A divulgação do índice monetário referido nesta lei, dar-se-á mensalmente, por portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 3º. Esta lei vincula todos os órgãos da Administração Pública que praticam atos de lançamentos de tributos, multas, rendas ou de constituição de outros créditos tributários constantes da legislação municipal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 1º da Lei nº 4786, de 29 de dezembro de 1995.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 19 de dezembro de 2000.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

L E I N° 5831/01
de 09 de março de 2001

Modifica a redação da lei n.º 5784, de 19 de dezembro de 2000, que altera a forma de indexação monetária de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona o promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O § 4º do artigo 1º da Lei n.º 5784, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ §4º. Para fins de constituição dos créditos tributários municipais, do exercício de 2002, os valores serão atualizados monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, relativa ao período de 12 (doze) meses, compreendendo de dezembro de 2000 até novembro de 2001, para todo o exercício fiscal de 2002, e assim sucessivamente para os exercícios subseqüentes.

Art. 2º. Fica revogado o art. 2º e respectivo parágrafo único da lei n° 5784, de 19 de dezembro de 2.000.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 09 de março de 2001.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Luciano Gomes
Consultor Legislativo

Cont. LEI 5831/01

2

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e um.

William de Souza Freitas
Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos

PI 080057-9/00.

L E I N° 5968/01
de 04 de dezembro de 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no carnê do IPTU informações sobre valores anteriores, débitos, isenções ou reduções referentes ao imposto.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. É obrigatório constar nos carnês de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU informações sobre o imposto do exercício anterior, a variação percentual verificada, a existência ou não de débitos e sobre isenções ou reduções permitidas.

§1°. Os valores serão informados em reais;

§2°. Quando houver parcelamento de débitos será informado o saldo devedor na data de emissão do carnê;

§3°. As informações sobre as condições para concessão da isenção ou redução do imposto deverão constar de forma didática;

§4°. Quando houver alteração de alíquota de um exercício para outro, deverão constar os esclarecimentos pertinentes.

Art. 2º. As informações sobre a existência ou não de débitos de que trata esta lei, em hipótese alguma, substituirão as certidões pertinentes.

Art. 3º. A existência de débitos anteriores não impede o pagamento do imposto do exercício.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 04 de dezembro de 2001.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

LEI 5968/01

2

Luciano Gomes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei 383/01 de autoria do Vereador Walter Hayashi)

PI 068344-3/01

L E I N° 5986/01
de 17 de dezembro de 2001

Dispõe sobre a atualização monetária de débitos da Fazenda Pública Municipal para com o contribuinte, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O Município restituirá ao contribuinte, com juros e correção monetária, todo o recolhimento feito incorreta ou indevidamente aos cofres públicos.

Parágrafo único. Os juros terão caráter moratório calculados à taxa legal de 6% (seis por cento) ao ano e a atualização dos valores far-se-á pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) calculada entre a data do recolhimento indevido e a data da efetiva devolução, observado o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 2º. As indenizações deferidas na esfera administrativa com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, poderão sofrer o acréscimo de juros moratórios e atualização dos valores de ressarcimento na forma prevista no parágrafo anterior, observando-se, nesse caso, como termo inicial, a data do orçamento aceito no respectivo processo.

Art. 3º. O artigo 24, caput, da Lei Municipal nº 3080, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 24. Os membros Conselheiros perceberão, a título de jeton, e os Representantes Fazendários, como pró-labore, o valor correspondente a R\$ 93,67 (noventa e três reais e sessenta e sete centavos) por sessão a que comparecerem desde que realizada fora do horário normal de expediente."

Art. 4º. O § 6º do artigo 24 da lei Municipal nº 3080, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º. O valor do pró-labore estabelecido no parágrafo anterior é de R\$ 46,87 (quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) por dia de sessões a que, efetivamente, comparecer o servidor."

LEI 5986/01

2

Art. 5º. Os valores estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta lei passam a vigorar a partir do mês de outubro de 2001, e serão alterados na mesma proporção e ocasião em que ocorrerem alterações dos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 17 de dezembro de 2001.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Luciano Gomes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

PI 073222-3/01.

PI 080057-9/00.

L E I N° 6000/01
de 27 de dezembro de 2001

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder o parcelamento de créditos tributários e não-tributários, assim definidos no § 2°, do artigo 39 da Lei Federal n° 4320, de 17 de março de 1964, inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, na forma descrita nesta lei.

Art. 2°. Para os efeitos desta lei o valor do crédito é o principal acrescido de atualização monetária, de juros de mora e de multa moratória.

Parágrafo Único. Observado o disposto neste artigo, os créditos tributários poderão, por opção do sujeito passivo, ser objeto de consolidação e pagamento parcelado, nas condições previstas nesta lei.

Art. 3°. O crédito será recolhido em parcelas mensais e consecutivas na forma que se segue:

Pessoa Física:

Valor do Crédito em R\$ (reais)	Número máximo de parcelas	Valor mínimo da parcela em R\$ (reais)
Até 500,00	25	10,00
500,01 a 1.000,00	25	20,00
1.000,01 a 3.000,00	25	40,00
3.000,01 a 5.000,00	30	120,00
5.000,01 a 10.000,00	30	170,00
10.000,01 a 40.000,00	40	340,00

40.000,01 a 60.000,00 LEI 6000/01	50	1.000,00	2
60.000,01 a 200.000,00	60	1.300,00	
Acima de 200.000,00	96	3.400,00	

Pessoa Jurídica:

Valor do Crédito em R\$ (reais)	Número máximo de parcelas	Valor mínimo da parcela em R\$ (reais)
Até 500,00	25	10,00
500,01 a 1.000,00	25	20,00
1.000,01 a 5.000,00	30	50,00
5.000,01 a 50.000,00	50	250,00
50.000,01 a 500.000,00	75	1.500,00
Acima de 500.000,00	100	7.000,00

§ 1°. As parcelas terão seus valores apurados em reais, sendo corrigidas em janeiro de cada ano, nos termos da Lei Municipal nº 5.784, de 19 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 5.831, de 09 de março de 2001.

§ 2°. O parcelamento do crédito com cobrança judicial será feito individualmente para cada processo de execução fiscal.

§ 3°. O parcelamento poderá ser efetuado sobre o total ou parte dos créditos existentes na Inscrição Cadastral ou, na falta desta, em nome do contribuinte.

§ 4°. O requerimento para parcelar os créditos ocorrerá somente nos dias 01 a 20 de cada mês.

§ 5°. O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela determinará o dia do vencimento das parcelas subsequentes.

Art. 4°. Ao valor dos créditos parcelados será agregado o acréscimo percentual calculado com base na tabela constante do Anexo Único, que fica fazendo parte integrante desta lei, mediante aplicação das seguintes regras:

LEI 6000/01

3

I - multiplica-se o valor do crédito pelo fator fixo da tabela de amortização, correspondente ao número de parcelas solicitadas;

II - multiplica-se o resultado da operação anterior pelo número de parcelas solicitadas;

III - diminui-se do resultado da operação anterior o valor do crédito, obtendo-se o valor correspondente ao acréscimo percentual.

Art. 5°. O pedido de parcelamento de crédito será feito em impresso próprio, distribuído aos interessados pela Prefeitura, no qual constará a ciência do requerente de que qualquer atraso ou não pagamento de uma das parcelas implicará na imediata denúncia do acordo, com a consequente cobrança judicial do crédito remanescente, mantida a incidência dos acréscimos legais.

Art. 6°. Para o deferimento do pedido de parcelamento e celebração do acordo é condição prévia efetuar:

I - o pagamento da primeira parcela;

II - o recolhimento das custas processuais do Estado, honorários advocatícios e demais despesas, nos casos dos créditos com cobrança judicial;

III - o protocolo do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. Protocolado o requerimento, não se admitirão pedidos de inclusão de outros créditos.

Art. 7°. Nas guias de recolhimento das parcelas vincendas deverão constar, pelo menos:

I - a identificação do contribuinte;

II - a importância correspondente ao recolhimento;

III - o número do processo em que foi concedido o parcelamento;

IV - o número da parcela, e

V - a data do vencimento.

Art. 8°. A falta de pagamento de quaisquer das parcelas subseqüentes à primeira implicará na denúncia do acordo e imediato ajuizamento do saldo remanescente, sendo permitido o reparcelamento em relação ao mesmo crédito, somente se houver cobrança judicial.

LEI 6000/01

4

Parágrafo único. No caso da celebração de mais de um parcelamento a denúncia de um deles não implicará na dos demais, reconhecendo-se o direito do contribuinte prosseguir no recolhimento das parcelas neles fixadas.

Art. 9°. O reparcelamento do crédito remanescente somente poderá ser feito após o ajuizamento da ação de execução fiscal, observado o seguinte:

I - o reparcelamento será celebrado mediante acordo com a Prefeitura Municipal e o executado, em documento que será protocolado nos autos de execução fiscal;

II - o prévio recolhimento das custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais e a nomeação de um bem à penhora para garantia da dívida;

III - o crédito poderá ser recolhido em parcelas mensais e consecutivas, conforme se segue:

Pessoa Física:

Valor da Dívida em R\$ (reais)	Número máximo de parcelas	Valor mínimo da parcela em R\$ (reais)
Até 500,00	25	10,00
500,01 a 1.000,00	25	20,00
1.000,01 a 3.000,00	25	40,00
3.000,01 a 5.000,00	30	120,00
5.000,01 a 10.000,00	40	170,00
10.000,01 a 50.000,00	50	350,00
Acima de 50.000,00	60	1.000,00

Pessoa Jurídica:

Valor da Dívida em R\$ (reais)	Número máximo de parcelas	Valor mínimo da parcela em R\$ (reais)
--------------------------------	---------------------------	--

Até 500,00	25	10,00
500,01 a 1.000,00	25	20,00
1.000,01 a 5.000,00	30	50,00
5.000,01 a 50.000,00	40	200,00
50.000,01 a 500.000,00	50	1.500,00
Acima de 500.000,00	60	12.000,00

LEI 6000/01

5

IV - o pagamento será efetuado mediante carnê expedido pela Procuradoria Fiscal a ser retirado pelo contribuinte;

V - nas guias de recolhimento do reparcelamento deverão constar os itens previstos no artigo 7º, desta lei, além do número do processo judicial e cartório;

VI - sobre o crédito a ser reparcelado incidirá um acréscimo percentual, nos moldes do artigo 4º, desta lei.

Art. 10. O pedido de parcelamento e reparcelamento implicará em confissão irretratável do crédito e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

Art. 11. Os parcelamentos e reparcelamentos já celebrados poderão ser reenquadrados nas disposições da presente lei, com relação ao crédito remanescente e desde que atendam à tabela prevista no artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. O pedido de reenquadramento deve ser protocolado dentro do prazo de 120 (cento vinte) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos n°s 9673, de 23 de abril de 1999, 9722, de 16 de junho de 1999, 9771, de 15 de setembro de 1999 e 9810, de 10 de novembro de 1999.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 27 de dezembro de 2001.

Emanuel Fernandes
 Prefeito Municipal

Luciano Gomes
 Consultor Legislativo

LEI 6000/01

6

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de
dois mil e um.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

ANEXO ÚNICO

Ref. Lei nº 6000/01

TABELA DE AMORTIZAÇÃO				
Nº PARCELAS	FATOR FIXO		Nº PARCELAS	FATOR FIXO
01	1,00000000		51	0,02941176
02	0,50500000		52	0,02903846
03	0,34000000		53	0,02867924
04	0,25750000		54	0,02833333
05	0,20800000		55	0,02800000
06	0,17500000		56	0,02767857
07	0,15142857		57	0,02736842
08	0,13375000		58	0,02706896
09	0,12000000		59	0,02677966
10	0,10900000		60	0,02650000
11	0,10000000		61	0,02622950
12	0,09250000		62	0,02596774
13	0,08615384		63	0,02571428
14	0,08071428		64	0,02546875
15	0,07600000		65	0,02523076
16	0,07187500		66	0,02500000
17	0,06823529		67	0,02477611
18	0,06500000		68	0,02455882
19	0,06210526		69	0,02434782
20	0,05950000		70	0,02414285
21	0,05714285		71	0,02394366
22	0,05500000		72	0,02375000
23	0,05304347		73	0,02356164
24	0,05125000		74	0,02337837
25	0,04960000		75	0,02320000
26	0,04807692		76	0,02302631
27	0,04666666		77	0,02285714
28	0,04535714		78	0,02269230
29	0,04413793		79	0,02253164
30	0,04300000		80	0,02237500
31	0,04193548		81	0,02222222
32	0,04093750		82	0,02207317

33	0,04000000
34	0,03911764
35	0,03828571
36	0,03750000
37	0,03675675
38	0,03605263
39	0,03538461
40	0,03475000
41	0,03414634
42	0,03357142
43	0,03302325
44	0,03250000
45	0,03200000
46	0,03152173
47	0,03106382
48	0,03062500
49	0,03020408
50	0,02980000

83	0,02192771
84	0,02178571
85	0,02164705
86	0,02151162
87	0,02137931
88	0,02125000
89	0,02112359
90	0,02100000
91	0,02087912
92	0,02076086
93	0,02064516
94	0,02053191
95	0,02042105
96	0,02031250
97	0,02020618
98	0,02010204
99	0,02000000
100	0,01990000

L E I N° 6028/02
de 22 de janeiro de 2002

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas de transporte coletivo, serviço de transporte especialmente adaptado a atender pessoas com mobilidade reduzida e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Será concedida redução parcial ou total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN às empresas de Transporte Coletivo que, através de convênio com a Prefeitura Municipal aderirem ao atendimento do serviço de transporte especialmente adaptado, para pessoas portadoras de deficiência física, dentro dos limites do Município de São José dos Campos.

Parágrafo único. A renúncia fiscal de que trata este artigo atenderá o critério da proporcionalidade em relação ao custo dos serviços prestados, atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. 101/2000).

Art. 2º. Para efeito desta lei serão beneficiados:

I - os munícipes portadores de deficiência motora temporária ou permanente em alto grau de dependência que impossibilitem a utilização do transporte coletivo urbano convencional.

Parágrafo Único. O serviço constante no "caput" deste artigo, será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI 6028/02

2

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22 de janeiro de 2002.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

William de Souza Freitas
Resp. p/ Consultoria Legislativa

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Ricardo Mendes Trindade
Resp. p/ Secretaria de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dois.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei 359/01 de autoria do Vereador João Bezerra)

PI 066606-9/01.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 118/94
de 29 de dezembro de 1994**

Institui taxa de serviço público e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Taxa de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública Incidência

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública, devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de coleta regular de lixo e limpeza de vias e logradouros públicos, como definidos na Lei Municipal específica, prestados ao sujeito passivo ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - A Taxa instituída por esta lei não incide sobre os serviços de capinação e limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos.

Art. 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º de janeiro de cada exercício.

Sujeito Passivo

Art. 3º. Sujeito Passivo da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido por quaisquer dos serviços definidos no artigo 1º.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o imóvel que tenha acesso à via ou logradouro, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, ou assemelhados.

Cálculo

Art. 4º. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de coleta de lixo e de limpeza pública.

Art. 5º. O custo dos serviços será distribuído pelos sujeitos passivos, em função dos critérios e alíquotas previstos na Tabela I anexa, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - Não será considerada a largura do leito carroçável que exceder a 6 (seis) metros.

Lançamento

Art. 6º. A Taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana ou sobre a Propriedade Territorial Urbana, conforme o caso.

Parágrafo Único - O lançamento da Taxa poderá ser efetuado em conjunto com o do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana ou o do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, ou separadamente, caso em que obedecerá as normas previstas em regulamento.

Arrecadação

Art. 7º. A Taxa será paga em prestações, na forma e nos prazos regulamentares.

Procedimento Tributário

Art. 8º. Aplicam-se à taxa ora criada as normas previstas para o procedimento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, conforme o caso.

Disposição Transitória

Art. 9º. A Taxa de Iluminação Pública, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, não será exigida no exercício de 1995.

Disposições Finais

Art. 10. O inciso III do artigo 3º da Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - taxas decorrentes da utilização dos seguintes serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao sujeito passivo ou postos à sua disposição:

- a - expediente;
- b - iluminação pública,
- c - coleta de lixo e de limpeza pública;
- d - manutenção de vias e logradouros públicos;
- e - combate a sinistros;
- f - diversos".

Art. 11. Os artigos 217, 218, 219 e 220 da Lei nº 2252, de 21/12/79, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217. As taxas de serviço têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 218. As taxas a que se refere o artigo anterior serão devidas pelos serviços de:

- I - expediente;
- II - iluminação pública;
- III - coleta de lixo e limpeza pública;

IV - manutenção, conservação e reparação de vias e logradouros públicos;

V - combate a sinistros;

VI - diversos.

Art. 219. Sujeito passivo das taxas de serviço é a pessoa física ou jurídica beneficiada pela prestação do serviço, conforme definido nesta Lei.

Art. 220. As taxas de serviço têm como base de cálculo o custo dos serviços".

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso II do artigo 218, remunerados os incisos III a VII como incisos II a V, e os artigos 221, 223, 224, 230, 235 a 257 e 262 a 270, todos da Lei nº 2252, de 21/12/79, e a Lei nº 2673, de 07/12/82.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 29 de dezembro de 1994.

Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal

Claudia Castello Branco Lima
Secretária da Fazenda

João Moreno Passeti
Secretário Interino de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

TABELA I

TAXA DE COLETA DE LIXO E DE LIMPEZA PÚBLICA

1.1. Serviço de coleta, remoção e destinação do lixo

Classes de litros diários

1.1.1. Imóveis residenciais

até 20 litros diários (Tipo "E")0,11 UFR/Ano

de mais de 20 até 25 litros diários (Tipo "D").....0,16 UFR/Ano
 de mais de 25 até 30 litros diários (Tipo "C").....0,25 UFR/Ano
 de mais de 30 até 50 litros diários (Tipo "B").....0,44 UFR/Ano
 de mais de 50 até 80 litros diários (Tipo "A").....0,94 UFR/Ano

Classes de litros diários

1.1.2. Imóveis Industriais

até 100 litros diários (A.C. até 200 m²)..... 2,06 UFRs/Ano
 de mais de 100 até 200 litros diários (A.C.201 a 500m²) 5,73 UFRs/Ano
 de mais de 200 até 300 lts. diários (A.C.501 a 1000m²). 10,26 UFRs/Ano
 de mais de 300 até 400 lts. diários (A.C.1001 a 5000m²) 40,93 UFRs/Ano
 de mais de 400 até 500 lts. diários (A.C. + 5000 m²)...465,85 UFRs/Ano

Classes de litros diários

1.1.3. Imóveis destinados ao comércio, à prestação de serviços em geral e demais imóveis

até 50 litros diários (A.C. até 100m²)..... 0,39 UFR/Ano
 de mais de 50 até 200 lts. diários (A.C. 101 a 400m²). 1,34 UFR/Ano
 de mais de 200 até 400 lts. diários (A.C.401 a 1000m²) 4,37 UFRs/Ano
 de mais de 400 até 500 lts. diários (A.C. + 1000 m²).. 23,71 UFRs/Ano

Obs.: Nos locais em que a coleta for diária, a alíquota da respectiva faixa será acrescida de 50%.

1.2. Serviços de limpeza pública

Alíquota por metro quadrado de via ou de logradouro público fronteiro ao imóvel em que se dê a limpeza.

Serviço	Alíquota
Varrição ou lavagem	0,04 UFR/Ano

**LEI COMPLEMENTAR Nº 119/94
de 29 de dezembro de 1994**

Introduz alterações no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A Unidade Fiscal de Referência - U.F.R., indexador monetário de tributos, multas e demais obrigações pecuniárias, será atualizada, através de Portaria do Secretário da Fazenda, pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - U.F.I.R., de que trata a lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, ou outro indexador que vier a substituí-la.

Parágrafo Único - Caso não seja fixado novo indexador, a atualização dar-se-á, através de Portaria do Secretário da Fazenda, com base no Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C., da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - F.I.P.E., ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 2º. A multa pela falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos, nos prazos fixados nos avisos de lançamentos, será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo corrigido, a partir do exercício seguinte ao do lançamento.

Art. 3º. Fica fixada em 1,5% (um e meio por cento), a partir de janeiro de 1995, a alíquota prevista no artigo 9º da Lei nº 3435, de 10 de janeiro de 1989.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. O "caput" do artigo 4º da Lei Complementar nº 038, de 30/12/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica concedido um desconto de 10% (dez por cento) no Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e respectivas Taxas de Serviços Públicos, para pagamento a vista, desde que efetuado até a data estabelecida para seu vencimento.

Parágrafo Único -".

Art. 7º. Fica acrescido um inciso no artigo 53 do Código Tributário Municipal:

"Art. 53.

VII - as sociedades civis sem fins lucrativos, ainda que na condição de compromissárias compradoras, com relação a terrenos que tenham por finalidade, exclusivamente, o exercício de atividades filantrópicas, culturais ou religiosas".

Art. 8º. Ficam remetidos os créditos, referentes a tributos imobiliários, dos exercícios de 1993 e 1994, dos imóveis pertencentes às sociedades filantrópicas, culturais ou religiosas.

Art. 9º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 29 de dezembro de 1994.

Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal

Claudia Castello Branco Lima
Secretária da Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

LEI COMPLEMENTAR Nº 120/94
de 29 de dezembro de 1994

Autoriza a redução dos valores correspondentes ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU dos imóveis destinados ao uso empresarial, industrial ou comercial.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, total ou parcialmente, os valores correspondentes ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU dos imóveis destinados ao uso empresarial, industrial ou comercial, cujos proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil, executarem ou mandarem executar, às suas expensas, obras de pavimentação e galerias de águas pluviais em vias ou logradouros públicos lindeiros.

§ 1º. Para realização das obras especificadas no "caput" deste artigo, os interessados devem obter prévia autorização da Prefeitura, submetendo-se, ainda, à fiscalização e às normas técnicas ditadas pelo Poder Público.

§ 2º. A redução autorizada por esta lei é restrita, tão somente, aos imóveis situados nas vias ou logradouros públicos onde se realizarem as obras especificadas.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. A redução prevista nos artigos 1º e 2º far-se-á nos 2 (dois) anos imediatamente subsequentes ao término das obras, limitando-se ao total dispendido na obra pelo proprietário possuidor ou titular de domínio útil.

Parágrafo Único - Não constitui crédito do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal qualquer diferença a mais entre o dispendido na obra e o montante do tributo devido.

Art. 4º. A obtenção da redução prevista nesta lei depende de requerimento do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, protocolado até o vencimento da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, instruído com os seguintes documentos:

I - prova de que o imóvel sobre o qual incide o IPTU confronta com a via ou logradouro onde foram executadas as obras;

II - atestado de que as obras foram concluídas na totalidade da via ou logradouro público;

III - certidão de inexistência de débito originário de IPTU relativo a exercício anterior;

IV - comprovação de que o pagamento das obras foi ou está sendo realizado.

Art. 5°. Fica autorizado ao Poder Executivo firmar convênio para execução das obras referidas nesta lei, com as empresas interessadas em sua execução ou que às suas expensas mandar executá-las.

Art. 6°. O disposto nesta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 29 de dezembro de 1994.

Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal

Claudia Castello Branco Lima
Secretária da Fazenda

João Moreno Passeti
Secretário Interino de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

LEI COMPLEMENTAR N° 148/96
de 18 de julho de 1996

Institui a Política Municipal de Incentivos Fiscais de São José dos Campos e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1°. Fica instituída a Política Municipal de Incentivos Fiscais do Município de São José dos Campos, que terá como objetivo promover isenções tributárias, incentivos fiscais e outros benefícios às empresas que venham a se instalar ou ampliar suas instalações no município.

§ 1°. A Política Municipal de Incentivos Fiscais será aplicada de forma a fomentar o desenvolvimento econômico com preservação ambiental, geração de empregos e melhoria da qualidade de vida.

§ 2º. Serão beneficiados por essa lei preferencialmente as empresas que:

I - desenvolverem atividades não poluentes;

II - empregarem tecnologia de ponta;

III - desenvolverem programas comunitários nas áreas de saúde, educação, cultura e lazer;

IV - desenvolverem programas de assistência e formação para crianças e adolescentes nos termos da lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Serão beneficiadas por esta lei as empresas que apresentem declaração de total cumprimento da Lei Municipal nº 4.504/93, de 16 de dezembro de 1993.

§ 4º. A inveracidade das declarações sujeitará o declarante às penas previstas em legislação pertinente, inclusive à perda dos benefícios concedidos por esta lei.

§ 5º. São requisitos para a obtenção dos benefícios:

I - Compromisso de faturar por São José dos Campos, mantendo também no Município, escrituração contábil e fiscal.

II - Cadastramento, recrutamento e admissão de trabalhadores no Município de São José dos Campos.

Art. 2º. Para os fins desta lei, as empresas classificam-se em:

I - Micros, assim denominadas aquelas que empreguem até 19 (dezenove) funcionários nas atividades industriais e 09 (nove) funcionários nas atividades de comércio e prestação de serviços, e apresentem faturamento anual de até 250.000 UFIRs.;

II - Pequenas, assim denominadas aquelas que empreguem de 20 (vinte) a 99 (noventa e nove) funcionários nas atividades industriais e de 10 (dez) a 49 (quarenta e nove) funcionários nas atividades de comércio e prestação de serviços, e apresentem faturamento anual entre 250.000 e 700.000 UFIRs.;

III - Médias, assim denominadas aquelas que empreguem entre 100 (cem) e 499 (quatrocentos e noventa e nove) funcionários nas atividades industriais e de 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) funcionários nas atividades de comércio e prestação de serviços, e apresentem faturamento anual entre 700.000 e 3.500.000 de UFIRs.;

IV - Grandes, assim denominadas aquelas que empreguem acima de 499 (quatrocentos e noventa e nove) funcionários nas atividades industriais, e de 250 (duzentos e cinquenta) funcionários nas atividades de comércio e prestação de serviço, ou apresentem faturamento anual acima de 3.500.000 UFIRs.

§ 1º. A classificação do "caput" levará em conta apenas a atividade principal da pessoa jurídica beneficiária.

§ 2º. Excluem-se da categoria de Micro as empresas impedidas de ostentar esta classificação por Lei ou Ato Normativo Municipal.

Art. 3º. Para o caso de instalação, as empresas contarão com a isenção do pagamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), durante os seguintes períodos:

I - No primeiro ano de atividade para as empresas que empreguem até 99 (noventa e nove) funcionários nas atividades industriais, e até 49 (quarenta e nove) funcionários nas atividades de comércio e prestação de serviços;

II - Nos três primeiros anos de atividades para as empresas que empreguem entre 100 (cem) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) funcionários nas atividades industriais e entre 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) funcionários nas atividades de comércio e prestação de serviços;

III - Nos cinco primeiros anos de atividades para as empresas que empreguem acima de 499 (quatrocentos e noventa e nove) funcionários nas atividades industriais e mais de 250 (duzentos e cinquenta) funcionários nas atividades de comércio e prestação de serviços.

Art. 4°. Para os casos de ampliações as empresas contarão com um desconto no lançamento do IPTU e do ISS, por período igual ao estabelecido no artigo 3° e proporcional à sua ampliação, em percentual correspondente à média ponderada dos seguintes quesitos:

- I - Número de empregos, peso 4;
- II - Capital investido, peso 3;
- III - Faturamento, peso 2; e
- IV - Investimentos sociais, peso 1.

§ 1°. O Percentual de Ampliação (Pa) será obtido com a aplicação da fórmula

$$Pa = \left[\frac{(Kf/Ka * 3) + (Ef/Ea * 4) + (Ff/Fa * 2) + (If/Ia)}{10} - 1 \right] * 100$$

onde :

- a) *Kf* corresponde ao capital total futuro e *Ka* ao capital atual;
- b) *Ef* corresponde ao numero total de empregos futuros e *Ea* ao numero atual de empregos;
- c) *Ff* corresponde ao faturamento total futuro e *Fa* ao faturamento atual; e
cont. da Lei Complementar n° 148/96 - fls. n° 04.
- d) *If* corresponde ao valor de investimentos sociais futuros e *Ia* ao valor atual de investimentos sociais.

§ 2°. Para a obtenção do Percentual de Isenção (Pi), que incidirá sobre toda área e serviços da empresa, se aplicará a equação matemática que demonstra o percentual de ampliação frente ao empreendimento total da empresa, como segue:

$$Pi = \frac{Pa}{Pa + 100} * 100$$

§ 3°. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, a classificação da empresa considerará apenas a parte a ser ampliada.

§ 4°. Considera-se investimento social a concessão de cursos de alfabetização ou qualificação profissional e outros que visem atender à comunidade, além de programas habitacionais e projetos culturais.

Art. 5°. Além dos benefícios previstos nos artigos 3° e 4°, as micros e pequenas empresas contarão com a isenção total da Taxa de Licença para aprovação de projeto de instalação ou de ampliação.

Art. 6°. Poderão ser tratados por lei específica, de iniciativa do Executivo Municipal os benefícios outorgados à empresas cuja instalação ou ampliação impliquem, isolada ou concorrentemente em :

- I) Investimentos superiores a 200.000.000 (duzentos milhões) de UFIRs;
- II) Geração de mais de 1.000 (um mil) empregos;
- III) Desenvolvimento de tecnologia de ponta.

Art. 7°. A solicitação de benefícios será instruída, obrigatoriamente, com:

I - certidões negativas de débitos referentes a encargos trabalhistas ou tributários municipais, estaduais e federais;

II - projeto executivo e cronograma de obra, com prazo máximo de 02 (dois) anos para conclusão.

Art. 8°. A autoridade administrativa competente para concessão dos benefícios fará verificação trimestral das obras, visando averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo relevar eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. 9°. Todos os benefícios outorgados pela presente lei serão suprimidos quando constatado por autoridade administrativa:

I - a paralisação das atividades por mais de 03 (três) meses, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade do empresário;

II - índices de capacidade ociosa de produção superiores a 70% (setenta por cento) por mais de 06 (seis) meses durante o mesmo exercício, após o primeiro ano;

III - qualquer infração relativa a tributos posteriormente a concessão dos benefícios;

IV - inobservância ao cronograma de obras;

V - embaraço à averiguação da manutenção dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta lei.

VI - desrespeito a dispositivos da CLT ou de Convenção Coletiva de Trabalho;

VII - exploração de trabalho infantil em desacordo com o disposto na lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - o lançamento de poluentes em desacordo com a legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos IV e V, além da supressão do benefício, será imposta multa em valor correspondente ao tributo que seria devido caso não houvesse a isenção:

a) no caso do ISS, considerados os três últimos meses anteriores à constatação;

b) no caso do IPTU, aquele que seria devido no ano em que a irregularidade foi constatada.

Art. 10. Fica transformado 01 (um) cargo de Assessor Técnico Legislativo, padrão 22 de vencimentos, do quadro de cargos em comissão do Executivo, no cargo de Assessor de Desenvolvimento Econômico, mantendo-se o mesmo padrão.

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, órgão consultivo e opinativo, paritário entre Poder Público e Sociedade Civil, ao qual competirá :

I) emitir parecer acerca dos pedidos de isenção formulados com base na presente lei;

II) elaborar estudos sobre o perfil do emprego e da produção no Município;

III) apoiar e promover estudos, debates e projetos relativos ao desenvolvimento da economia local e que privilegiem a geração de empregos qualificados pelo atendimento de direitos sociais e trabalhistas;

IV) incorporar sistemas de informação relativos á economia local, garantindo acessibilidade a munícipes ou interessados em investimentos produtivos em São José dos Campos;

V) acompanhar a execução da Política de Desenvolvimento Econômico do Município, apontando a correção de desvios injustificados;

VI) elaborar seu Regimento Interno;

VII) elaborar a cada biênio, avaliação da aplicabilidade das normas de Incentivos Fiscais em vigor, sugerindo possíveis alterações.

Art. 12. O Conselho será composto por 12 (doze) membros, presidido pelo Assessor de Desenvolvimento Econômico e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal a partir da indicação de:

I - Poder Público Municipal:

- a) Representante da Câmara Municipal;
- b) Secretário de Governo;
- c) Secretário da Fazenda;
- d) Secretário de Planejamento;
- e) Assessor de Desenvolvimento Econômico;
- f) Secretaria de Assuntos Jurídicos.

II - Sociedade Civil:

- a) FIESP- CIESP
- b) Associação Comercial e Industrial - ACI
- c) Sindicato do Comércio Varejista
- d) Univap
- e) Central Única dos Trabalhadores
- f) ASSECRE - Associação dos Empresários das Chácaras Reunidas

§ 1º. A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho será fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o secretariado executivo.

§ 2º. Os membros do Conselho exercerão suas funções pelo prazo de 2 (dois) anos, salvo os nomeados no corrente exercício com tempo restrito ao término do mandato do atual Prefeito.

Art. 13. Os benefícios previstos na presente lei apenas serão concedidos mediante a comprovação documental trimestral de cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do art. 4º desta lei.

Parágrafo Único. A não comprovação documental trimestral prevista neste artigo implicará no cancelamento imediato dos benefícios concedidos.

Art. 14. Os benefícios previstos nesta lei poderão ser requeridos dentro do prazo de até 2 (dois) anos contados a partir de sua publicação.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado mediante avaliação positiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e prévia autorização legislativa.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre a criação de um banco de terras e de um fundo municipal de investimentos para as micro e pequena empresas do Município.

Art. 16. O Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, Projeto de Lei estabelecendo a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, prevendo a expansão das atividades econômicas e a geração de empregos.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 18 de abril de 1996.

Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal

Luis Antonio Tararam
Secretário de Governo

Cláudia Castello Branco Lima
Secretária da Fazenda

Wladimir Antonio Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e seis.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

de 23 de agosto de 1996

Introduz alterações no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O item IV da tabela nº 11 da Lei 2252, de 21 de dezembro de 1979, alterada pela Lei 3652, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	QUANTIDADE

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 23 de agosto de 1996.

Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal

Claudia Castello Branco Lima
Secretária da Fazenda

Wladimir Antonio Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e noventa e seis.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 155/96
de 19 de novembro de 1996**

Concede remissão a Débitos Fiscais nos valores que especifica.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. VETADO.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. A quitação de que trata o parágrafo anterior se dará na data da solicitação para a primeira ou a única parcela, e com interstícios de 30 (trinta) dias para as parcelas posteriores com as incidências previstas em lei, inclusive multas e juros por atraso no pagamento das parcelas.

Art. 2º. Somente gozarão dos benefícios do artigo anterior os contribuintes que se dispuserem a quitar seus débitos no órgão competente do Executivo Municipal até 20 (vinte) dias após a publicação desta lei.

Art. 3º. Se o débito estiver em fase de cobrança judicial, o executado somente poderá usufruir dos benefícios desta Lei se recolher previamente o valor das custas e demais despesas processuais.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 19 de novembro de 1996.

Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal

Claudia Castello Branco Lima
Secretária da Fazenda

Wladimir Antonio Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e seis.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

LEI COMPLEMENTAR Nº 155-A/96
de 30 de dezembro de 1996

Altera alíquotas do Imposto Territorial Urbano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 6º DO ART. 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE LEI VETADA PELO PODER EXECUTIVO:

Art. 1º. As alíquotas do Imposto Territorial Urbano previstas no Anexo 8 da Lei Complementar nº 69/92 para terrenos localizados em vias públicas com 3 (três) ou 4 (quatro) melhoramentos passam a ser, respectivamente, de 6,00 e 8,00% (seis e oito por cento).

Art. 2º. Os recursos advindos desta alteração poderão ser aplicados na formação de um "banco de terras" por parte do Poder Executivo para atender a programa habitacional em áreas urbanas já providas de infra-estruturas.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Mário Scholz", 30 de dezembro de 1996.

FLORIVALDO ROCHA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e seis.

Maria José Ferreira Vieira
Secretaria Geral

Processo: 9580/96
Natureza: PLC 34/96
Autoria: Luiz Paulo Costa

**LEI COMPLEMENTAR Nº 160/97
de 02 de julho de 1997**

Introduz alterações no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A Taxa de Iluminação Pública, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "b" da Lei 2252, de 21 de dezembro de 1979, não será exigida no exercício de 1997.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Eutálio J. Porto de Oliveira
Consultor Legislativo

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Fortunato Júnior

LEI COMPLEMENTAR Nº 161/97
de 17 de julho de 1997

Dispõe sobre acréscimos moratórios e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Os débitos para com a Fazenda Municipal decorrentes de tributos e demais obrigações, cujos vencimentos ocorram no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1997 e não pagos nos prazos previstos na legislação vigente, sofrerão multas de mora nas seguintes proporções:

- I - até 05 (cinco) dias corridos - 2% (dois por cento);
- II - a partir do 6º dia - 3% (três por cento).

Art. 2º. Os valores das multas e dos juros de mora incidentes sobre os créditos de exercícios anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, serão reduzidos, nas proporções previstas nos incisos abaixo, desde que pagos dentro dos seguintes prazos:

- I - até 60 (sessenta) dias - 90% (noventa por cento);
- II - até 90 (noventa) dias - 70% (setenta por cento);
- III - até 120 (cento e vinte) dias - 30% (trinta por cento);
- IV - até 150 (cento e cinquenta) dias - 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. Após os prazos fixados, os débitos voltam aos valores originais, incidindo juros, multas e atualização monetária nos termos da legislação vigente.

Art. 3º. Dentro dos prazos fixados nesta Lei Complementar, o interessado poderá optar pelo pagamento à vista ou parcelado, obedecida a legislação pertinente e regulamentadora dos parcelamentos.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 17 de julho de 1997.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Eutálio J. Porto de Oliveira
Consultor Legislativo

Ednardo José de Paula Santos
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezessete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 167/97
de 29 de dezembro de 1997**

Introduz alterações no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos do Código Tributário Municipal:

"Art. 7º. O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, e que:

- I - possua área mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- II - seja cadastrado no INCRA;
- III - possua registro no Cadastro de Produtores da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
- IV - a área de exploração não seja inferior a 70 % (setenta por cento) da sua área total;
- V - a produção se destine a comercialização devidamente comprovada;
- VI - atenda as normas de posturas municipais.

Parágrafo único. A solicitação para enquadramento neste artigo deverá ser protocolada anualmente, até o dia 31 de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício, acompanhada dos documentos comprobatórios.

Art. 18.....

- a) murados e com passeios devidamente conservados, dentro das posturas municipais e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data da construção - desconto de 15% (quinze por cento);
- b)
- c)
- d)

e) pertencentes a loteamento aprovado pela Prefeitura e registrado no Cartório competente, exclusivamente durante a fase de execução de obras de infra-estrutura e pelo prazo de 2 (dois) anos fixados pela Legislação Federal vigente, contados da data da aprovação - desconto de 30 % (trinta por cento);

f) durante a fase de construção, até o limite de 3 (três) anos, desde que obedecido o projeto aprovado, contados da data da aprovação - desconto de 30% (trinta por cento);

g) sendo o único imóvel do contribuinte e destinado ao uso residencial unifamiliar até 100 m2 (cem metros quadrados), durante a fase de construção e desde que obedecido o projeto aprovado - desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 40. O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial será feito em até 8 (oito) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre uma e outra o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único.....

Art. 53.

I -

II -

III -

IV -

V - os proprietários de imóveis, pertencentes a loteamentos aprovados, em relação aos lotes caucionados para garantia de execução de obras de infra-estrutura, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da aprovação;

VI -

VII - as sociedades civis sem fins lucrativos, ainda que na condição de compromissárias compradoras, com relação a terrenos que tenham por finalidade, exclusivamente, o exercício de atividades filantrópicas e religiosas.

Art. 83. O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito em até 8 (oito) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre uma e outra o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único.....

Art. 88

I -

II -

III - As sociedades civis sem fins lucrativos, ainda que na condição de compromissárias compradoras, com relação aos imóveis que tenham por finalidade, exclusivamente, o exercício de atividades filantrópicas, classistas, recreativas ou esportivas, religiosas ou de ensino;

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

§ 1º

a)

b)

c)

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Código Tributário Municipal:

"Art. 18.

- a) ...
- b) REVOGADO

Art. 66. REVOGADO."

Art. 3°. O pagamento das Taxas de Serviços Públicos será feito em até 8 (oito) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre uma e outra o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 4°. O § 2°, do artigo 10, da Lei 3652, de 30 de outubro de 1989, alterado pela Lei Complementar nº 017, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1°.

§ 2°. Em se tratando de glebas brutas, com área igual ou superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), considerar-se-á apenas os fatores de gleba constantes do Anexo I, que altera a Tabela IV, e faz parte integrante desta Lei Complementar".

Art. 5°. O "caput" do artigo 4°, da Lei Complementar nº 38, de 30 de dezembro de 1991, alterado pelo artigo 6°, da Lei Complementar 119, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°. Fica concedido um desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e respectivas Taxas de Serviços Públicos para pagamento à vista, desde que efetuado até a data estabelecida para seu vencimento.

Art. 6°. Fica revogado o parágrafo único do artigo 4°, da Lei Complementar nº 38, de 30 de dezembro de 1.991, alterado pela Lei Complementar nº 150, de 07 de agosto de 1996.

Art. 7°. A Planta Genérica de Valores do Município, será acrescida em 5% (cinco por cento), para vigorar no exercício de 1998, sem prejuízo da atualização monetária apurada no período através do Índices Oficiais.

Art. 8°. Excepcionalmente para o exercício de 1998, o prazo previsto no parágrafo único do artigo 7°, acrescido pelo artigo 1° desta Lei Complementar, se estenderá até o vencimento da primeira parcela

Art. 9°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 29 de dezembro de 1997.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Eutálio J. Porto de Oliveira
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

ANEXO I - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 167/97

TABELA IV

FATORES DE GLEBA

FAIXA DE ÁREA DE TERRENO (m ²)	FATOR
20.000 a 24.000	0,79
24.001 a 28.000	0,78
28.001 a 32.000	0,77
32.001 a 36.000	0,76
36.001 a 40.000	0,75
40.001 a 44.000	0,74
44.001 a 48.000	0,73
48.001 a 52.000	0,72
52.001 a 56.000	0,71
56.001 a 60.000	0,70
60.001 a 70.000	0,69
70.001 a 80.000	0,68
80.001 a 90.000	0,67
90.001 a 100.000	0,66
100.001 a 120.000	0,65
120.001 a 140.000	0,64
140.001 a 160.000	0,63
160.001 a 180.000	0,62
180.001 a 200.000	0,61
200.001 a 250.000	0,60
250.001 a 300.000	0,59
300.001 a 350.000	0,58
350.001 a 400.000	0,56
400.001 a 450.000	0,54
450.001 a 500.000	0,52
500.001 OU MAIS	0,50

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/98
de 22 de setembro de 1998

Introduz alterações no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Ficam fixadas em 0,5% (meio por cento), as alíquotas do Imposto de Serviço Sobre Qualquer Natureza - ISSQN, das atividades de "pesquisa, desenvolvimento e comercialização de softwares e de treinamento".

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22 de setembro de 1998.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

PI Nº 98.4/060465.

LEI COMPLEMENTAR Nº 177/98
de 26 de outubro de 1998

Prorroga o prazo de concessão dos benefícios fiscais, instituídos pela Lei Complementar nº 148/96.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O prazo previsto na Lei Complementar nº 148/96, para concessão de benefícios fiscais, fica prorrogado até 16 de agosto de 1999.

Art. 2º. Ao art. 9º da Lei Complementar nº 148/96, de 18/07/96, é acrescido um inciso IX, com a seguinte redação:

" IX - demissão sem justa causa de percentual superior a 25% do quadro de seus funcionários durante o período que for beneficiária desta lei".

Art. 3º. O Poder Executivo enviará semestralmente a Câmara Municipal relação detalhada de todas as empresas beneficiadas pela presente Lei.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 26 de outubro de 1998.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

Ednardo José de Paula Santos
Secretário de Desenvolvimento Economico

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

PI N° 98/050500-1.

LEI COMPLEMENTAR N° 178/98
De 16 de dezembro de 1998

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Ficam remetidos os créditos tributários e não tributários de exercícios findos, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os em execução fiscal, cujos valores originários não excedam aos que se seguem:

EXERCÍCIOS	VALORES ORIGINAIS
1992 e anteriores	Até R\$ 2,00
1993	Até R\$ 6,00
1994	Até R\$ 24,00
1995	Até R\$ 30,00

§ 1º. Nos casos de parcelamento, a remissão somente será aplicada no remanescente dos créditos dos valores, conforme tabela acima, incluso nas parcelas vincendas.

§ 2º. Fica vedada a restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 16 de dezembro de 1998.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

José Adélcio Araújo Ribeiro

LEI COMPLEMENTAR N° 182/99
de 31 de março de 1999

Dispõe sobre incentivos fiscais para loteamentos e condomínios industriais e imóveis utilizados em uso múltiplo.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Ficam estabelecidas isenções fiscais para loteamentos e condomínios industriais e imóveis utilizados em uso múltiplo para atividades industriais e atividades comerciais e de prestação de serviços de suporte ou complementares.

Art. 2º. Para a obtenção das isenções previstas nesta lei complementar, compreende-se por:

I - loteamento industrial, o parcelamento do solo destinado a absorver atividades industriais, atividades comerciais e prestadoras de serviços complementares;

II - condomínio industrial, a edificação ou o conjunto de edificações destinados ao uso industrial, admitindo-se atividades de prestação de serviços e comerciais de suporte e complementares;

III - uso múltiplo, a utilização do mesmo imóvel por mais de uma categoria de uso industrial, de suporte ou complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se atividades de suporte ou complementares aquelas que permaneçam de forma exclusiva e potencial à disposição dos proprietários ou ocupantes de imóveis nos loteamentos industriais, condomínios industriais e os utilizados em uso múltiplo e que tenham seus custos compartilhados pelos mesmos, independentemente de sua efetiva utilização.

Art. 3º. Os imóveis que forem destinados à implantação de loteamentos industriais, previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, estão isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU durante o prazo concedido para a implantação do loteamento.

Art. 4º. Os imóveis que forem destinados à implantação de condomínios industriais ou a uso múltiplo em atividade industrial, previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, estão isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU durante o prazo máximo de até 03 (três) anos para a conclusão das edificações.

Cont. Lei Compl. 182/99 - 2

Art. 5º. Ficam isentos da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os serviços prestados diretamente para implantação de loteamentos industriais e construção, reforma ou adaptação de

edificações em loteamentos industriais, condomínios industriais ou imóveis destinados a uso múltiplo, circunscritos aos sítios destinados a esses fins.

Art. 6°. Os imóveis pertencentes a loteamentos industriais, condomínios industriais ou utilizados em uso múltiplo para atividades industriais, desde que ocupados pelas empresas, estão isentos da incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único. A isenção prevista neste artigo, considerando o número de empregos oferecidos pela atividade aprovada, abrangerá os seguintes prazos:

I - imóveis situados em loteamentos industriais:

até 30 empregos	01 ano de isenção;
de 31 a 50 empregos	02 anos de isenção;
de 51 a 100 empregos	03 anos de isenção;
de 101 a 150 empregos	04 anos de isenção;
de 151 a 250 empregos	05 anos de isenção;
acima de 250 empregos	06 anos de isenção.

II - imóveis utilizados em uso múltiplo ou situados em condomínios industriais:

até 10 empregos	01 ano de isenção;
de 11 a 20 empregos	02 anos de isenção;
de 21 a 30 empregos	03 anos de isenção;
de 31 a 50 empregos	04 anos de isenção;
de 51 a 100 empregos	05 anos de isenção;
acima de 100 empregos	06 anos de isenção.

Art. 7°. As isenções previstas nos artigos precedentes abrangerão os imóveis em empreendimento próprio ou, na forma admitida em lei, cedidos a terceiros para a mesma destinação.

Art. 8°. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico promoverá vistorias e o acompanhamento semestral da implantação dos empreendimentos, verificando o cumprimento das metas de geração de emprego, podendo propor a revogação da isenção ao Prefeito Municipal no caso de sua não observância, a quem ficam garantidos, neste caso, poderes para a revogação unilateral da isenção sem prévia comunicação ao beneficiado, devendo proceder-se aos lançamentos do período.

Parágrafo único. O relatório expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico deverá ser encaminhado à Câmara Municipal dentro de 20 (vinte) dias.

Art. 9°. As empresas que se instalarem e efetuarem seu faturamento no Município, dentro dos sítios destinados a loteamentos ou condomínios industriais, ou nos imóveis utilizados em uso múltiplo, cuja atividade seja de comprovada importância científico-tecnológica, processem produtos sem similar no mercado nacional ou que representem investimento econômico-financeiro superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) terão o prazo de isenção previsto nesta lei complementar prorrogado em 50% (cinquenta por cento) e aquelas pertencentes às cadeias produtivas da indústria automobilística, aeroespacial e de telecomunicações em 100% (cem por cento).

Art. 10. Ficam isentos da incidência do ISSQN pelo mesmo prazo de isenção de IPTU e sujeitos as mesmas condições, os serviços prestados exclusivamente e de forma compartilhada às empresas instaladas ou que venham a se

instalar em loteamentos industriais, condomínios industriais ou em imóvel utilizado em uso múltiplo e desde que prestados no local e exclusivamente por empresas ali instaladas e que o faturamento das empresas prestadoras seja feito no Município de São José dos Campos.

Art. 11. Ficam isentas da incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos - ITBI pelo prazo de 5 (cinco) anos as operações de transmissão de imóveis destinados ou pertencentes a loteamentos industriais, condomínios industriais ou utilizados em uso múltiplo.

Art. 12. Todas as isenções previstas nesta lei complementar serão limitadas à parcela do imóvel destinada à implantação do loteamento, condomínio ou instalação da atividade em uso múltiplo, a partir da data da publicação desta lei complementar.

Art. 13. As isenções previstas nesta lei complementar deverão ser requeridas pelos interessados até 24 (vinte e quatro) meses após a sua publicação, com a prova de cumprimento de seus pressupostos.

Art. 14. O artigo 10 da Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, alterado pela Lei Complementar nº 038, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Em se tratando de imóveis industriais, será considerada, para efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, a área que exceda a 10 (dez) vezes a ocupada pelas edificações."

Art. 15. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 31 de março de 1999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da fazenda

Lauro Fernando Graça Farina
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Ednardo José de Paula Santos
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e nove.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

PI N° 97-9/027573.

LEI COMPLEMENTAR N° 183/99
de 31 de março de 1999

Isenta as atividades econômicas de pequeno porte e de âmbito doméstico do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1°. O inciso XI do artigo 150 da Lei n° 2252, de 21 de dezembro de 1979, acrescido pelo artigo 7° da Lei n° 2787, de 27 de dezembro de 1983, alterado pela Lei Complementar n° 022, de 01 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150.

XI - As atividades previstas na Lei Complementar n° 172, de 08 de julho de 1998, que dispõe sobre atividades econômicas de pequeno porte e de âmbito doméstico em edificações residenciais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse a 12.485,70 UFIR's e seja única atividade inscrita."

Art. 2°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 31 de março de 1999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da fazenda

Iwao Kikko

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e nove.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

PI N° 056970-0/98.

LEI COMPLEMENTAR N° 184/99
de 31 de março de 1999

Introduz alterações no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1°. O artigo 102 da Lei n° 2252, de 29 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Complementar n° 038, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo:

"Art. 102.

§ 1°.

§ 4°. *Nas prestações de serviços executados pelas cooperativas de serviços profissionais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado sobre o preço, deduzido o montante referente a remuneração por serviços prestados pelo cooperado, mediante a apresentação do recibo de pagamento de autônomo e desde que inscritos no Cadastro Mobiliário do Município".*

Art. 2°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 31 de março de 1999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior

Secretário da fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e nove.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

PI N° 053571/98-7.

**LEI COMPLEMENTAR N° 188/99
de 19 de julho de 1999**

Altera a redação da Lei Complementar n° 94/93 de 13 de Dezembro de 1993, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1°. A Lei Complementar n° 94/93, de 13 de Dezembro de 1993, é acrescida de um artigo de n° 5° renumerando-se os demais:

"Art. 5°. Os empreendedores e investidores em projetos culturais gerados pela Fundação Cultural "Cassiano Ricardo" não poderão estar a ela ligados por vínculos empregatícios ou de qualquer natureza."

Art. 2°. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 19 de julho de 1999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

William de Souza Freitas
Consultoria Legislativa

Luiz Alberto Bonini dos Santos Pinto
Secretaria da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezenove dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei Complementar nº 14/99 de autoria da Vereadora Dulce Rita)

PI 99/039999-9.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 192/99
de 30 de setembro de 1999**

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e de projetos culturais, a ser concedido ao contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º. O incentivo fiscal de que trata a presente lei complementar consiste na isenção parcial de até 50% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU devidos pelo contribuinte no exercício fiscal em que financiar o projeto.

§ 2º. O contribuinte não poderá valer-se da isenção fiscal parcial de que trata esta lei complementar nos seus impostos em atraso.

§ 3º. Para fazer jus ao incentivo fiscal de que trata esta lei complementar, o contribuinte deverá:

I - depositar no Fundo de Apoio ao Desporto não Profissional do Município de São José dos Campos - FADENP ou em conta própria da Fundação Cultural

Cassiano Ricardo aberta especificamente para essa finalidade o dobro do valor da isenção pretendida, em conformidade com o estabelecido no § 1º deste artigo;

II - obter certificado emitido pelo Secretário da Fazenda, no qual será explicitado o total da isenção que o contribuinte terá direito no exercício fiscal, desde que observada a restrição estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 4º. O total das isenções concedidas no exercício fiscal não poderá exceder ao total das isenções aprovadas para esta finalidade no orçamento para o mesmo exercício.

Art. 2º. Os recursos depositados no FADENP ou na conta da Fundação Cultural, em conformidade com o disposto no artigo 1º, serão aplicados em projetos elaborados e aprovados especificamente para a utilização desses recursos.

§ 1º. Os projetos de que trata esta lei complementar terão por escopo atividades desenvolvidas no Município de São José dos Campos e poderão ser apresentados:

I- pelo Secretário de Esportes e Lazer;

II- por qualquer pessoa física residente ou domiciliada no Município;

III- por pessoa jurídica sediada no Município.

§ 2º. Nenhum integrante do FADENP, da Secretaria de Esportes e Lazer, da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, ou de sua Diretoria Executiva, Conselho Diretor, Conselho Fiscal ou Comissões Setoriais, poderá receber recursos ou ter despesas pagas pelos projetos de que trata esta lei complementar.

Art.3º. Os projetos mencionados no artigo 2º poderão abranger todas as áreas de atividades cobertas pelo FADENP ou pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo.

§ 1º. Caberá ao Conselho Diretor do FADENP, tratando-se de projetos esportivos não profissionais ou ao Conselho Deliberativo com ratificação da Diretoria Executiva da Fundação Cultural, tratando-se de projetos culturais :

I - estabelecer a forma de apresentação das propostas e seus requisitos, bem como o calendário de sua apresentação e aprovação;

II - aprovar as propostas e autorizar a execução dos projetos;

III - acompanhar a execução dos projetos e a liberação dos recursos respectivos;

IV - avaliar os resultados dos projetos;

V - avaliar as prestações de contas.

§ 2º. A execução dos projetos só poderá ser autorizada se forem firmados compromissos garantindo os recursos correspondentes:

I - entre os contribuintes interessados em obter o incentivo através do financiamento dos projetos esportivos não profissionais e o Conselho Diretor do FADENP; ou

II - entre os contribuintes interessados em obter o incentivo através do financiamento de projetos culturais e a Diretoria Executiva da Fundação Cultural.

§ 3°. Os recursos serão liberados para os projetos de acordo com os cronogramas físico-financeiros correspondentes.

§ 4°. Excetuando-se a primeira parcela, as demais somente serão liberadas após a aprovação da prestação de contas da parcela anterior pela Secretaria da Fazenda, tratando-se de projetos esportivos, e pela Diretoria Executiva da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, quando os projetos forem culturais.

§ 5°. No FADENP será constituído um Conselho Fiscal com três integrantes, os quais se reunirão pelo menos duas vezes ao ano, e por ocasião do encerramento do exercício fiscal anual, a fim de verificar a conformidade das prestações de contas e do balanço e a observância dos procedimentos estabelecidos para tal, objetivando recomendar ao Conselho Diretor a aprovação do balanço anual.

§ 6°. Na Fundação Cultural Cassiano Ricardo, o Conselho Fiscal de que trata o artigo 10, da Lei n° 3050/85, com a redação que lhe deu a Lei n° 5280/98, reunir-se-á pelo menos duas vezes ao ano, e após o encerramento do exercício fiscal anual, a fim de verificar a conformidade das prestações de contas e do balanço e a observância dos procedimentos estabelecidos para tal, objetivando recomendar à Diretoria Executiva a aprovação do balanço anual.

Art. 4°. Dentre os projetos esportivos aprovados pelo Conselho Diretor do FADENP ou entre aqueles projetos culturais aprovados pelo Conselho Deliberativo da Fundação Cultural, o contribuinte que desejar fazer jus ao incentivo fiscal mencionado no artigo 1° poderá indicar um ou mais projetos em que deseje ter seus recursos aplicados.

Parágrafo único. O contribuinte, cujos recursos tenham sido aplicados em projetos de que trata esta lei complementar, terá direito de ter difundida pelo executor sua participação no financiamento conjunto com o FADENP ou com a Fundação Cultural e receberá cópia das prestações de contas das aplicações dos recursos de cada parcela.

Art. 5°. Além das sanções penais e civis cabíveis, será aplicada multa de até 10 (dez) vezes o valor dos recursos destinados aos projetos, aos responsáveis por estes, que não comprovarem a aplicação dos recursos, ou se ficar constatado o desvio de seus objetivos, ou ainda dos recursos recebidos.

Parágrafo único. A forma de graduação e aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo será regulamentada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 6°. O Presidente do Conselho Diretor do FADENP encaminhará periodicamente à Câmara Municipal e o Diretor-Presidente da Fundação Cultural à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, relatório circunstanciado sobre o andamento dos projetos apoiados com os recursos tratados nesta lei complementar e o montante de recursos aplicados em cada um deles.

Art. 7°. A Prefeitura submeterá anualmente à Câmara Municipal, com a proposta orçamentária, o valor a ser utilizado como isenção para incentivo a projetos esportivos e culturais, que poderá ser de até 2% (dois por cento) da previsão de receitas dos impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), e sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), não podendo ultrapassar 1% (um por cento) em cada modalidade de incentivo.

Art. 8°. Qualquer lucro ou receita gerada com a realização dos projetos de que trata esta lei complementar reverterá inteiramente à conta do FADENP ou da Fundação Cultural, tratando-se respectivamente de projetos esportivos ou projetos culturais.

Art. 9°. A presente lei complementar será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 094, de 13 de dezembro de 1993.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 30 de setembro de 1999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos trinta dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

PI 048436-8/99.

**LEI COMPLEMENTAR N° 195/99
de 22 de novembro de 1999**

“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para empresas já instaladas ou que venham a se instalar em São José dos Campos e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Ficam estabelecidas isenções fiscais relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana - IPTU e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para as empresas que venham a se instalar no Município de São José dos Campos, de acordo com o número de empregos gerados, conforme a tabela abaixo:

I - Estabelecimentos Industriais:

Empregos Gerados:

de 05 a 20 empregos.....02 anos
de 21 a 50 empregos.....03 anos
de 51 a 100 empregos.....04 anos
de 101 a 250 empregos.....05 anos
acima de 251 empregos.....06 anos

II - Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços:

Empregos Gerados:

de 05 a 20 empregos.....01 ano
de 21 a 50 empregos.....02 anos
de 51 a 100 empregos.....03 anos
de 101 a 250 empregos.....04 anos
acima de 251 empregos.....05 anos

Art. 2º. Ficam estabelecidas isenções fiscais parciais relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana - IPTU e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para as empresas já instaladas no Município, e que venham investir e/ou gerar novos empregos, de acordo com a soma dos pontos constantes das seguintes tabelas:

I - Estabelecimentos Industriais:

a) novos empregos gerados:

de 05 a 20 empregos.....04 (quatro) pontos
de 21 a 50 empregos.....06 (seis) pontos
de 51 a 100 empregos.....09 (nove) pontos
de 101 a 250 empregos.....12 (doze) pontos
acima de 250 empregos.....15 (quinze) pontos

b) novos investimentos (em reais):

de 50.000,00 a 100.000,0001 (um) ponto
de 100.000,01 a 200.000,0002 (dois) pontos
de 200.000,01 a 500.000,0003 (três) pontos
de 500.000,01 a 1.000.000,00 ...04 (quatro) pontos
acima de 1.000.000,0005 (cinco) pontos

II - Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços:

a) novos empregos gerados:

de 05 a 20 empregos.....03 (três) pontos
de 21 a 50 empregos.....04 (quatro) pontos
de 51 a 100 empregos.....06 (seis) pontos
de 101 a 250 empregos.....08 (oito) pontos
acima de 250 empregos.....10 (dez) pontos

b) novos investimentos (em reais):

de 50.000,00 a 100.000,0002 (dois) pontos
de 100.001,00 a 200.000,0004 (quatro) pontos
de 200.001,00 a 500.000,0006 (seis) pontos
de 500.001,00 a 1.000.000,00 ..08 (oito) pontos
acima de 1.000.000,0010 (dez) pontos

Art. 3°. As isenções parciais de IPTU e ISSQN de que trata o artigo 2° da presente lei complementar serão concedidas nos prazos estabelecidos na seguinte tabela:

Cont. LEI COMPL. 195/99 - 3

Soma dos pontos:	Prazos:
de 04 a 07 pontos.....	01 (um) ano
de 08 a 11 pontos.....	02 (dois) anos
de 12 a 15 pontos.....	03 (três) anos
de 16 a 17 pontos.....	04 (quatro) anos
de 18 a 19 pontos.....	05 (cinco) anos
20 pontos.....	06 (seis) anos

Art. 4°. As isenções parciais de que tratam os artigos 2° e 3° da presente lei complementar estão definidas em função dos valores de recolhimento do IPTU do exercício anterior e/ou da média mensal dos últimos 12 (doze) meses do ISSQN, de acordo com as seguintes tabelas:

I - Recolhimento anual do IPTU (em reais)

Faixas de Recolhimento	Isenção parcial no Recolhimento (anual)
Até 30.000,00	0,250 x recolhimento + 0,00
De 30.000,01 até 100.000,00	0,160 x recolhimento + 2.700,00
De 100.000,01 até 200.000,00	0,097 x recolhimento + 9.000,00
De 200.000,01 até 400.000,00	0,077 x recolhimento + 13.000,00
De 400.000,01 até 800.000,00	0,0345 x recolhimento + 30.000,00
Acima de 800.000,00	0,0145 x recolhimento + 46.000,00

II - Recolhimento médio mensal nos últimos 12 meses do ISSQN (em reais)

Faixas de Recolhimento	Isenção Parcial no Recolhimento (mensal)
Até 1.800,00	0,25 x recolhimento + 0,00
De 1.800,01 até 8.000,00	0,20 x recolhimento + 100,00
De 8.000,01 até 16.000,00	0,12 x recolhimento + 740,00
De 16.000,01 até 32.000,00	0,09 x recolhimento + 1.220,00
De 32.000,01 até 60.000,00	0,05 x recolhimento + 2.500,00
De 60.000,01 até 90.000,00	0,02 x recolhimento + 4.300,00
Acima de 90.000,00	0,01 x recolhimento + 5.200,00

Art. 5°. Para concessão das isenções previstas nesta lei complementar, deverão ser observados os seguintes prazos:

§ 1°. Para requerer a isenção do IPTU e ISSQN o contribuinte terá o prazo de:

I - novas empresas - 3 (três) meses, a contar da data da inscrição municipal;

II - empresas já instaladas - 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do memorial descritivo e cronograma de expansão.

§ 2º. Para o início da concessão das isenções, a Prefeitura considerará os seguintes prazos:

I - IPTU

- a) novas empresas - a partir do exercício fiscal seguinte à concessão do benefício;
- b) empresas já instaladas - a partir do exercício fiscal seguinte à conclusão do projeto de ampliação ou capacitação.

II - ISSQN - a partir do mês seguinte à concessão das isenções.

Art. 6º. A isenção do IPTU prevista nesta lei complementar beneficiará a empresa e será concedida com relação ao imóvel em que a empresa estiver instalada ou venha a se instalar, independentemente do título de propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título.

Art. 7º. Fica a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE instituída como autoridade administrativa competente para análise e aprovação do enquadramento dos pedidos de que trata esta lei complementar, bem como seu encaminhamento para ratificação do Prefeito Municipal.

Art. 8º. As empresas pertencentes às cadeias produtivas dos setores aeroespacial, automotivo e de telecomunicações, bem como as enquadradas como empresas de tecnologia de ponta definidas em decreto de regulamentação desta lei complementar, terão os prazos de seus benefícios, indicados nos artigos 1º e 3º, contados em dobro.

Art. 9º. Aplica-se às micro e pequenas empresas enquadradas como de tecnologia de ponta, nos termos do decreto de regulamentação desta lei complementar, independentemente de quaisquer outras condições e restrições mencionadas nos artigos 1º, 2º e 3º, isenção total de ISSQN e IPTU pelo prazo de 5 anos.

Art. 10. As empresas "âncoras", "cabeças" das três cadeias produtivas, referidas no artigo 8º, mesmo sem geração de novos empregos e sem novos investimentos, mas que por força de contrato exigirem a instalação de seus fornecedores do processo produtivo, no Município, farão jus à isenção parcial de 1% (um por cento) do seu recolhimento do IPTU e do ISSQN, por cada empresa fornecedora contratada que gerar no mínimo 50 (cinquenta) novos empregos no Município.

§ 1º. A isenção parcial do IPTU referida neste artigo será concedida por um período de um ano no exercício seguinte à instalação de cada empresa contratada.

§ 2º. A isenção parcial de ISSQN referida neste artigo dar-se-á por um período de um ano a partir do primeiro mês subsequente à concessão.

Art. 11. Fica estabelecido um acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) nos prazos referidos no artigo 3º desta lei complementar, de isenções fiscais relativas ao IPTU e ISSQN para as empresas do Município que, não pertencendo às cadeias produtivas citadas no artigo 8º, venham a processar produtos em substituição a produtos importados sem similar nacional.

Parágrafo único. Havendo produção conjunta com outros produtos com similar nacional, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE procederá à análise e definição do percentual de participação no incentivo, a ser submetido à apreciação do Senhor Prefeito.

Art. 12. Fica estabelecido que os prazos referidos no artigo 1º serão contados em dobro para empresas que venham a se instalar no Município no setor de reciclagem de lixo e promovam a coleta seletiva de lixo no Município.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo somente será concedido se a empresa adotar, e enquanto mantiver, um programa de informação e conscientização sobre reciclagem de lixo dirigido à população.

Art. 13. As empresas beneficiadas por esta lei complementar deverão protocolar na Secretaria da Fazenda relatórios trimestrais sobre o cumprimento das metas estabelecidas no projeto de instalação, ampliação ou capacitação.

Art. 14. O acompanhamento das metas de investimento e/ou geração de novos empregos previstos no projeto será realizado pela Secretaria da Fazenda, que deverá encaminhar ao Comitê mencionado no § 1º deste artigo, todos os casos em que verificar desvio das metas previstas no projeto de instalação, ampliação ou capacitação.

§ 1º. Será criado um Comitê para avaliação dos relatórios remetidos pela Secretaria da Fazenda, composto por 5 (cinco) membros, da seguinte forma:

- I - 2 (dois) representantes da Secretaria da Fazenda;
- II - 2 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; e
- III - 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§ 2º. No caso do não cumprimento ou da não manutenção das metas estabelecidas no projeto para instalação, ampliação ou capacitação, a empresa será penalizada com o recolhimento do valor correspondente ao benefício concedido, acrescido de multa e juros previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 15. Fica vedada a concessão adicional do benefício fiscal previsto nesta lei complementar a qualquer outro incentivo já concedido anteriormente constante da legislação municipal, em especial aqueles previstos na Lei Complementar nº 182, de 31 de março de 1999.

Parágrafo único. Poderá a empresa já beneficiada com isenção fiscal pleitear os benefícios desta lei complementar, desde que desista do incentivo em vigor e que o período total acumulado de benefícios não ultrapasse os prazos ora concedidos.

Art. 16. Para fazerem jus às isenções previstas nesta lei complementar, as empresas deverão se enquadrar e manter-se nas condições a que se propuseram durante todo o prazo em que perdurar o benefício.

Art. 17. A solicitação dos benefícios constantes desta lei complementar deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I - ato constitutivo e alterações;
- II - projeto de implantação, ampliação ou capacitação (quando for o caso);
- III - documento de propriedade ou posse do imóvel;
- IV - certidão negativa de INSS e FGTS;
- V - certidão negativa de débitos municipais e estaduais; e
- VI - CGC/CNPJ.

Art. 18. Fica restabelecido o inciso VI, do artigo 88, da Lei nº 2252/79, revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 069/92, com a seguinte redação:

"VI - As cooperativas agropecuárias que tenham sede no município, ainda que na condição de compromissárias compradoras, com relação aos imóveis utilizados exclusivamente nos termos de seus estatutos."

Art. 19. Esta lei complementar será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, do qual constarão as definições das expressões e conceitos nela contidos.

Art. 20. À exceção do artigo 18, os demais dispositivos desta lei complementar terão vigência de apenas 2 (dois) anos a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 148, de 18 de julho de 1996 e a Lei Complementar nº 177, de 26 de outubro de 1998.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22 de novembro de 1999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

Ednardo José de Paula Santos
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22 de novembro de 1999.

José Liberato Júnior
Secretário de Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

PI 102256-2/99.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 196/99
de 26 de novembro de 1999**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 30 de setembro de 1999, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização

de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O valor a ser depositado em conta própria da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, estabelecido no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 192, de 30 de setembro de 1999, deverá ser:

I - no ano 2000: igual ao valor da isenção pretendida;

II - no ano 2001: 10% (dez por cento) maior que o valor da isenção pretendida;

III - no ano 2002: 30% (trinta por cento) maior que o valor da isenção pretendida;

IV - no ano 2003: 50% (cinquenta por cento) maior que o valor da isenção pretendida;

V - no ano 2004 e subsequentes: o dobro do valor da isenção pretendida.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 26 de novembro de 1999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

LEI COMPLEMENTAR N° 199/99
de 22 de dezembro de 1.999

Introduz alteração no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1° . O art. 102 da lei n° 2252, de 29 de Dezembro de 1979, alterada pelas Leis Complementares n.° 38 de Dezembro de 1991 e 184 de Março de 1999, fica acrescido de um parágrafo que será o 5°, com a seguinte redação:

Art. 102. ...

§ 1°. ...

“§ 5°. As Cooperativas de Serviços profissionais com programa social definido, sem fins lucrativos, de benefícios e ascensão do elemento humano, e que tenham em seus Estatutos a não remuneração de cargos de direção ou de conselho, ficam isentas do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.

Art. 2° . Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22 de dezembro de 1.999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei Complementar n° 028/99 - de autoria dos vereadores Jorley Amaral e Adriana Prado)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 200/99
de 22 de dezembro de 1999**

Altera a redação do artigo 1º da Lei Complementar 120, de 29 de dezembro de 1994, que "Autoriza a redução dos valores correspondentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos imóveis destinados ao uso empresarial, industrial ou comercial".

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A ementa da Lei Complementar nº 120, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza a redução dos valores correspondentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos imóveis destinados ao uso empresarial, industrial, comercial ou residencial".

Art. 2º. O artigo 1º da Lei Complementar nº 120, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, total ou parcialmente, os valores correspondentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos imóveis destinados ao uso empresarial, industrial, comercial ou residencial, cujos proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil, executarem ou mandarem executar, às suas expensas, obras de pavimentação e galerias de águas pluviais em vias ou logradouros públicos lindeiros."

Art. 3º. A Lei Complementar nº 120, de 29 de Dezembro de 1994, fica acrescida de um artigo que será o 6º, renumerando-se os demais, com o seguinte dispositivo:

"Art. 6º . O benefício será estendido a todos os programas de PCM vigentes ou futuros."

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22 de dezembro de 1999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior

Secretário da Fazenda

Antonio Baklos Alwan
Secretário de Governo

Eduardo Pedrosa Cury
Secretário de Transportes

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

PI 112536-1/99.

LEI COMPLEMENTAR Nº 201/2000
de 28 de março de 2000.

Altera a Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979,
Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O artigo 90 da Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, alterado pela Lei nº 3297, de 29 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"Art. 90.
.....
.....

100 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art. 2º. O artigo 98 da Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 98.....
.....

§ 1º. Na prestação de serviço a que se refere o item 100 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

§ 2º. A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior será:

I - reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, nas estradas onde não haja posto de cobrança de pedágio no município;
Cont. da Lei Compl. nº 201/2000 - fls.03.

II - acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, nas estradas onde haja posto de cobrança de pedágio no município.

§ 3º. Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia”.

Art. 3º. A tabela 3 da Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, com suas alterações posteriores, passa a ser a constante do anexo único que é parte integrante desta lei complementar.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 28 de março de 2000.

Emanuel Fernandes

Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes

Consultor Legislativo

José Liberato Júnior

Secretário da Fazenda

Iwao Kikko

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil.

Luciano Gomes

Divisão de Formalização e Atos

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 201/2000.

TABELA N° 03

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

RECEITA BRUTA

REF. ART. 98

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NO ARTIGO 98 DO C.T.M	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Itens: 01- 02-03-04-05-06-07 e 08	Receita Bruta Mensal	2,00
Itens:14-15-18-20-21-22-23-29-30- 31-32-33-34-35-36-37-38-44-45-57- 58-66-67-68-69-70-71-72-73-74-81- 83-84-85-96-97 e 99	Receita Bruta Mensal	3,00
Itens: 09-11-12-13-16-17-19-24- 25-26-27-28-39-40-41-42-43-46-47- 48-49-50-53-54-55-56-59a-59b-59c- 59d-59g-60-61-62-63-64-65-75-76- 77-78-79-80-82-86-87-88-89-90-91- 92-93-94-95-98 e 100	Receita Bruta Mensal	5,00
Itens: 59e-59f	Receita Bruta Mensal	10,00

**LEI COMPLEMENTAR N° 208/00
de 12 de junho de 2000**

**Isenta as Associações Amigos das Escolas Municipais -
AAE's do pagamento de Taxas de Licença.**

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1°. Ficam isentas do pagamento das Taxas de Licença as Associações Amigos das Escolas Municipais - AAE's, regularmente constituídas nos estabelecimentos de ensino do Município.

Parágrafo Único. A isenção alcança as beneficiárias apenas enquanto permanecerem exclusivamente no exercício de atividades destinadas a realizar seus objetivos institucionais.

Art. 2°. As isenções de que trata o artigo anterior deverão ser solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências desta lei complementar.

Art. 3°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 12 de junho
de 2000.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

Juana Blanco Gomez
Secretária de Educação

Cont. LEI COMPL. 208/00

2

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 12 de junho
de 2000.

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

PI 040258-1/00.

LEI COMPLEMENTAR Nº 220/01
de 09 de março de 2001

Altera a redação dos incisos I e II do art. 5º da Lei Complementar nº 195, de 22 de novembro de 1999, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para empresas já instaladas ou que venham a se instalar em São José dos Campos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona o promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O inciso I do § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 195 de 22 de novembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - novas empresas - 18 (dezoito) meses, a contar da data da inscrição municipal;"

Art. 2º. O inciso II do § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 195 de 22 de novembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - empresas já instaladas - 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do memorial descritivo e cronograma de expansão;”

Art. 3º. Esta lei complementar entrará em vigor com a publicação, por Decreto das exigências contidas no art. 14 e incisos, da Lei de Responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 09 de março de 2001.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Cont. LEI COMPL. 220/01

2

Luciano Gomes
Consultor Legislativo

Ramon Castro Touron
Secretário de Desenvolvimento Econômico

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e um.

William de Souza Freitas
Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos

PI 078727-0/00.

LEI COMPLEMENTAR Nº 224/01
de 08 de junho de 2001

Altera a redação da Lei Complementar nº 182 de 31 de março de 1999 que “dispõe sobre incentivos fiscais para loteamentos e condomínios industriais e imóveis utilizados em uso múltiplo.”

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O artigo 13 da Lei Complementar nº 182 de 31 de março de 1999 fica revigorado com a seguinte redação:

"Art. 13. As isenções previstas nesta Lei Complementar deverão ser requeridas pelos interessados diretamente na Prefeitura Municipal, com a prova de cumprimento de seus pressupostos."

Art. 2º. As isenções autorizadas com base nesta lei complementar somente serão concedidas após atendidos os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal pertinentes a matéria.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 08 de junho de 2001.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Luciano Gomes
Consultor Legislativo

Ramon Castro Tournon
Secretário de Desenvolvimento Econômico

LEI COMPL. 224/01

2

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Riugi Kojima
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Ricardo Mendes Trindade
Resp. p/ Secretaria de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

William de Souza Freitas
Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos

PI 008889-8/01.

LEI COMPLEMENTAR N° 234/02
de 23 de janeiro de 2002

Altera a redação do art. 152 do Código Tributário Municipal, dispondo sobre a concessão de isenção de ISSQN pelo período de 01 ano para as pequenas e microempresas e dá providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O artigo 152 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 152. Na abertura do processo administrativo de inscrição de pequena e microempresa, o requerente deverá juntar prova de atendimento dos requisitos exigidos para a concessão da isenção ex-ofício de que trata esta Subseção, que ficará sujeita a posterior exame pelo órgão competente, para comprovação de sua exatidão.”

“ Parágrafo Único. Não sendo possível a apresentação de comprovação dos requisitos no ato de abertura do processo administrativo, o requerente poderá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início das atividades da pequena e microempresa, sob pena de cancelamento da isenção concedida.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 23 de janeiro de 2002.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

LEI COMPL. 234/02

2

William de Souza Freitas
Resp. p/ Consultoria Legislativa

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Ricardo Mendes Trindade
Resp. p/ Secretaria de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de
dois mil e dois.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei Complementar 16/01 de autoria do Vereador Miranda Ueb)

PI 001411-0/02.

DECRETO N° 9098/96
de 11 de setembro de 1996

Regulamenta a Lei Complementar 148, de 18 de
Julho de 1996.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, usando das
atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93, incisos VII, IX e XIII da Lei
Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1°. Para os fins do previsto no Artigo 1°, § 2° da
Lei Complementar 148, de 18 de julho de 1996, considera-se:

- I. "Atividade não - poluente" aquela que não enseje a produção de
resíduos na forma de matéria ou energia que interfira
prejudicialmente aos usos preponderantes e previamente definidos das
águas, do ar e do solo.
- II. "Tecnologia de ponta" aquela que, no âmbito nacional, represente
aplicação ainda não transformada em produção já dominada, sem
necessidade de apoio do poder público.
- III. "Programas Comunitários nas áreas de saúde, educação, cultura e
lazer" as atividades voltadas à população em geral, sem

contrapartida financeira por parte dos atendidos, e que vise a elevação da qualidade de vida naqueles aspectos.

IV. "Programas de assistência e formação para crianças e adolescentes" as atividades voltadas à população infante - juvenil em geral, sem contrapartida remuneratória, que visem o atendimento ou a defesa dos direitos previstos na Lei Federal 8069/90.

Art. 2º. As atividades de fiscalização quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos para eventuais isenções concedidas serão exercidas pela Junta de Instrução, criada pelo Decreto Municipal 8821, de 27 de setembro de 1995, mediante solicitação formal do CMDE, a qual será atendida no prazo máximo de 10 (dez) dias. cont. do Decreto nº 9098/96 - fls. nº 02.

Art. 3º. O pedido de concessão dos benefícios outorgados pela Lei Complementar 148, de 18 de Julho de 1996 será protocolado junto ao Executivo, o qual o autuará e encaminhará à presidência do CMDE.

§ 1º. Poderá o pedido de isenção ser formulado quando da solicitação de Inscrição Municipal, hipótese em que, após o deferimento desta, será o procedimento correspondente encaminhado ao CMDE para deliberação.

§ 2º. Além dos documentos expressamente exigidos por lei, deverá o requisitante, a fim de fazer prova dos requisitos, juntar ao pedido:

a) Contrato Social ou Ata de Assembléia de Constituição e averbações respectivas;

b) Certidão de Zoneamento referente às obras de instalação ou ampliação;

c) Outros documentos específicos, solicitados pelo CMDE, o qual assinará prazo razoável para apresentação.

§ 3º. A isenção da Taxa de Licença para construção poderá ser concedida em apartado, quando o solicitante comprovar estar em tramitação pedido de "habite-se".

Art. 4º. Recebido o pedido, o CMDE poderá solicitar diligências suplementares, a fim de constatar o cumprimento dos requisitos exigidos em lei.

Art. 5º. O CMDE emitirá parecer quanto ao pedido de isenção, pelo deferimento ou indeferimento, remetendo-o, em seguida, ao Prefeito Municipal, para homologação ou retificação.

Art. 6º. Deferido o pedido, o CMDE comunicará aos órgãos da administração responsáveis pelo lançamento dos tributos quanto a deliberação, especificando inclusive o percentual de descontos, quando houver.

Parágrafo Único. Também será comunicado imediatamente o órgão competente no caso de supressão dos benefícios.

Art.7º. Poderá o CMDE solicitar a qualquer órgão da administração pública municipal informação, dados ou diligências relacionados no artigo 11 da Lei Complementar 148, de 18 de Julho de 1996.

cont. do Decreto nº 9098/96 - fls. nº 03.

§ 1º. Todos os dados, estudos, levantamentos ou assemelhados coligidos pelo CMDE serão sistematizados e tornados acessíveis a qualquer interessado.

Art.8º. O CMDE deverá realizar, a cada 06 (seis) meses audiência pública de prestação de contas, mediante ampla divulgação.

Art.9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 11 de setembro de 1996.

Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal

Cláudia Castello Branco Lima
Secretária da Fazenda

Wladimir Antonio Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos onze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e seis.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

DECRETO Nº 9233/97
de 22 de abril de 1997

Regula o parcelamento de débitos fiscais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 93, Inciso IX e Artigo 117, Inciso I da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, poderão ser recolhidos em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. Serão considerados como débito fiscal para o presente Decreto, o principal acrescido de multas, juros, atualização monetária e acréscimo percentual, e relativo a impostos, taxas, tarifas, contribuição de melhoria e multas decorrentes de infração às Leis Municipais, assim como aquelas decorrentes de contratos, convênios e acordos.

§ 2º. O parcelamento de débitos, já em fase de cobrança judicial, somente será deferido depois de efetuados os recolhimentos de custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais e a penhora de tantos bens quanto bastem à garantia do débito, exceto esta para os casos de tributos imobiliários.

§ 3º. O parcelamento de dívida ajuizada será feito individualmente para cada processo de execução.

§ 4º. O parcelamento poderá ser efetuado no todo ou em parte, levando em consideração o total do débito existente em nome do contribuinte ou, separadamente, por inscrição municipal.

Art. 2º. As parcelas não poderão ter valor inferior a 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) para pessoas físicas e 110 (cento e dez) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) para pessoas jurídicas, e ocorrendo tal fato será reduzido o número de parcelas até atingir os respectivos limites.

Art. 3º. O pedido de parcelamento de débito será feito em impresso próprio, distribuído aos interessados pela Prefeitura, no qual constará a ciência do requerente de que qualquer cont. do DECRETO Nº 9233/97 - fls. 02

atraso ou não pagamento de uma das parcelas implicará na imediata denúncia do acordo, com o conseqüente prosseguimento da cobrança do débito remanescente, mantida a incidência de acréscimos legais.

Art. 4º. O acréscimo percentual, previsto neste Decreto, incidirá sobre o débito a ser parcelado e será calculado com base na tabela constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante deste Decreto, mediante aplicação das seguintes regras:

I- Multiplica-se o valor do débito fiscal pelo fator fixo da tabela de amortização, correspondente ao número de parcelas solicitadas;

II- Multiplica-se o resultado da operação anterior pelo número de parcelas solicitadas;

III- Diminui-se do resultado da operação anterior o valor do débito fiscal, obtendo-se o correspondente ao acréscimo percentual.

Art. 5º. Determinam-se os valores dos componentes da parcela-mensal, mediante divisão aritmética dos valores dos débitos fiscais, da multa, da atualização monetária, dos juros e do acréscimo percentual pelo número de parcelas solicitadas, convertendo-as em Unidades Fiscais de Referência (UFIRs).

Art. 6º. Deferido o pedido de parcelamento, deverá a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos no ato do deferimento.

§ 1º. O deferimento do pedido somente ocorrerá nos dias 01 a 20 de cada mês.

§ 2º. O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela determinará o dia do vencimento das parcelas subsequentes.

§ 3º. A notificação, nos termos do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Decreto, deverá ser expedida em 2 (duas) vias com a seguinte destinação:

I - 1a. via - será emitida ao contribuinte, através da Divisão da Receita;

II - 2a. via - será juntada ao processo.

cont. do DECRETO Nº 9233/97 - fls. 03

§ 4º. Havendo vários processos formados por pedidos protocolados no mesmo ato, em relação a cada um deles será expedida a notificação.

Art. 7º. A Divisão da Receita, através da Supervisão de Dívida Ativa, providenciará a emissão dos carnês para pagamento.

Art. 8º. Na guia de recolhimento deverá constar:

- I - identificação do contribuinte;
- II - a importância correspondente ao recolhimento conforme demonstrativo da notificação;
- III - o número do processo em que foi concedido o parcelamento;
- IV - o número da parcela;
- V - a data do vencimento.

Art. 9º. Indeferido o pedido, ou deferido e não paga a primeira parcela, implicará no imediato ajuizamento da dívida, com as implicações previstas na parte final do Artigo 3º e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 10. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

Art. 11. Considera-se celebrado o acordo com o recolhimento da primeira parcela, servindo de termo de parcelamento a guia paga dessa parcela acompanhada do documento de que trata o artigo 3º.

Art. 12. A falta de pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes à primeira, até a data do vencimento, implicará na denúncia do acordo e imediato ajuizamento da dívida remanescente, vedando ao devedor novo pedido de parcelamento em relação ao mesmo débito.

Parágrafo Único. A denúncia de um acordo não implicará na dos demais, reconhecendo-se o direito do contribuinte prosseguir no recolhimento das parcelas neles fixadas.

Art. 13. Protocolado o requerimento, não se admitirão pedido de inclusão de outros débitos.

cont. do DECRETO N° 9233/97 - fls. 04

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n° 7763/92 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22 de abril de 1997.

EMANUEL FERNANDES
Prefeito Municipal

EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
Consultor Legislativo

EDNARDO JOSÉ DE PAULA SANTOS
Secretário da Fazenda

IWAO KIKKO
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e noventa e sete.

FORTUNATO JÚNIOR
Divisão de Formalização de Atos

ANEXO I AO DECRETO N° 9233/97

TABELA DE AMORTIZAÇÃO

NÚMERO DE PARCELAS

FATOR FIXO

01	1,0000
02	0,5050
03	0,3400
04	0,2575
05	0,2080
06	0,1750
07	0,1514
08	0,1337
09	0,1200
10	0,1090
11	0,1000
12	0,0925
13	0,0861
14	0,0807
15	0,0760
16	0,0718
17	0,0682
18	0,0650
19	0,0621
20	0,0595
21	0,0571
22	0,0550
23	0,0530
24	0,0512
25	0,0496
26	0,0480
27	0,0466
28	0,0453
29	0,0441
30	0,0430

ANEXO II AO DECRETO N° 9233/97

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

NOME
RUA
BAIRRO
UF

PARCELAMENTO N°
N°
CIDADE

CEP:

INSC. MUN.	ESPECIF	EXERC.	VALOR INSCRITO	ATUAL. MONETÁRIA	MULTA	JUROS	ACRESC. PERC.	TOTAL
TOTAIS R\$.							

--	--	--	--	--	--	--	--	--

NOTIFICAÇÃO

1. Fica notificado o contribuinte acima mencionado de que foi Deferido o pedido de parcelamento, protocolado nesta Prefeitura em ____/____/____;
2. O débito será dividido em ____ parcelas de _____ UFIRs, com o vencimento da 1a. parcela na data do pedido;
3. O não pagamento de uma das parcelas, implicará no imediato ajuizamento da dívida remanescente, vedando novo pedido de parcelamento em relação ao mesmo débito;
4. Declaro ter recebido o carnê referente ao parcelamento supra mencionado.

De acordo,

Em ____/____/____

**DECRETO N° 9413/98
de 04 de fevereiro de 1998**

Regulamenta a Lei Complementar n° 120/94 que autoriza a redução dos valores correspondentes ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU dos imóveis destinados ao uso empresarial, industrial ou comercial.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990,

Considerando que as obras realizadas por terceiros em bens municipais devem ser autorizadas em consonância com os critérios técnicos estabelecidos pela Municipalidade;

Considerando a necessidade de regulamentar a obtenção dos benefícios concedidos pela lei complementar supra mencionada.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, total ou parcialmente, os valores correspondentes ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU dos imóveis destinados aos uso empresarial, industrial ou comercial, cujos proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil, executarem ou mandarem executar, às suas expensas, obras de pavimentação e galerias de águas pluviais em vias ou logradouros públicos lindeiros.

Art. 2º. A redução prevista no artigo anterior, será obtida através de requerimento do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, protocolado até o vencimento da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, instruído com os seguintes documentos:

I- prova de que o imóvel sobre o qual incide o IPTU confronta com a via ou logradouro público onde foram executadas as obras;

cont. do DECRETO Nº 9413/98 - fls. 02

II- atestado da Secretaria de Transportes, de que as obras foram concluídas na totalidade da via ou logradouro público;

III- certidão de inexistência de débito originário de IPTU relativo ao exercício anterior;

IV- comprovação de que o pagamento das obras foi ou está sendo realizado.

Art. 3º. Para a realização das obras de pavimentação e galerias pluviais em vias ou logradouros públicos lindeiros, o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil deverá obter, previamente, autorização da Prefeitura para início das obras e assinar "Termo de Responsabilidade" pela conclusão dos serviços.

§ 1º. A autorização referida no "caput" deste artigo, será expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, observado o interesse público e após a Secretaria de Transportes expedirá alvará que conterà obrigatoriamente:

I- descrição da área de abrangência das obras;

II- memorial descritivo fixando as características técnicas das obras a serem executadas;

III- planilha de custas;

IV- local e órgão que deverá fornecer as instruções necessárias para dirimir as dúvidas que eventualmente poderão surgir sobre a execução das obras.

§ 2º. A autoridade que expedir o alvará de autorização poderá acrescentar outros requisitos que julgar necessário para elaboração do documento.

§ 3º. O "Termo de Responsabilidade" pela conclusão das obras conterà, expressamente, cláusula excluindo a Prefeitura Municipal de quaisquer ônus resultante das obras.

§ 4º. Compete a Secretaria de Transportes fiscalizar e controlar a execução das obras.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese do interessado abandonar a obra ou não concluí-la, a Prefeitura, havendo interesse público, assumirá a execução do serviço.

cont. do DECRETO N° 9413/98 - fls. 03

Art. 4º. Os custos das obras serão objeto de comprovação através de nota fiscal ou fatura de serviço.

§ 1º. Na hipótese do custo não estar pago integralmente, a comprovação se fará mediante termo de parcelamento.

§ 2º. O documento especificado no "caput" deste artigo terá seus valores verificados e aceitos pela Secretaria de Transportes.

§ 3º. A não aceitação dos valores de pagamento implicará em reavaliação das obras, formalizada em laudo técnico que fixará os novos valores.

§ 4º. O laudo técnico será elaborado por um engenheiro da Prefeitura, um engenheiro indicado pelo interessado e um engenheiro da empresa executora das obras.

§ 5º. Não havendo sintonia entre os engenheiros executores do laudo, o interessado deverá valer-se de avaliação judicial.

Art. 5º. A redução não poderá ser superior à somatória do valor de lançamento do IPTU, correspondente aos 02 (dois) anos imediatamente subsequentes ao término das obras.

Parágrafo único. A somatória que trata este artigo, refere-se somente ao IPTU, excluído os demais tributos.

Art. 6º. Ocorrendo a hipótese das obras obterem valor à maior que a somatória dos lançamentos de IPTU, o saldo não constituirá crédito contra a Fazenda Municipal.

Art. 7º. O abandono da obra implica em suspensão automática do direito de redução tributária de que trata o art. 1º da Lei Complementar 120/96.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 04 de fevereiro de 1998.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

cont. do DECRETO N° 9413/98 - fls. 04

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 04 de fevereiro de 1998.

Ednardo José de Paula Santos
Secretário de Desenvolvimento Econômico

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Riugi Kojima
Secretário de Obras e Habitação

Dario Rais Lopes
Secretário de Transportes

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

José Adélcio de Araujo Ribeiro
Resp. Divisão de Formalização e Atos

**DECRETO N° 9482/98
de 02 de junho de 1998**

Altera a redação do artigo 12, do Decreto 9233, de 22 de abril de 1997.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 93, Inciso IX e Artigo 117, Inciso I da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1°. O parágrafo único do artigo 12 do Decreto n° 9233/97 passa a ser numerado como § 1°, acrescentando-se o § 2° com a seguinte redação:

“§ 2°. A vedação prevista no “caput” deste artigo, parte final, não se aplica aos débitos em cobrança judicial, sendo neles permitido o parcelamento da dívida remanescente, observado o seguinte:

I - o parcelamento será mediante acordo firmado entre a Prefeitura e o procurador do executado, documento este que será protocolado nos autos de execução fiscal;

II - para celebração do acordo é necessário que o executado efetue o recolhimento de custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais e a penhora de tantos bens quanto bastem à garantia da dívida;

III - o débito poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas, desde que o saldo de parcelas em aberto, somadas ao reparcelamento não ultrapasse o limite imposto no "caput", do artigo 1º, deste decreto, limitado o valor de cada parcela a um mínimo de 150 (cento e cinquenta) UFIR;

IV - o pagamento será feito mediante depósito em conta judicial, a ser aberta pelo executado;

V - sobre o débito a ser parcelado incidirá um acréscimo percentual, nos moldes do artigo 4º, deste decreto.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

cont. do DECRETO Nº 9482/98 - fls. 02

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 02 de junho de 1998.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dois dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

DECRETO N° 9612/98
de 17 de dezembro de 1998

Regulamenta o artigo 2° da Lei n° 3.445,
de 16 de fevereiro de 1989.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1°. Fica facultado aos estabelecimentos de ensino pré-escolar, fundamental, médio e médio profissionalizante, compensarem o montante devido de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com a concessão de bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes.

§ 1°. Fica igualmente facultado aos demais estabelecimentos de ensino não enquadrados no caput deste artigo a compensação de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em bolsas de estudo a serem concedidas a alunos também comprovadamente carentes, com o recolhimento do saldo aos cofres municipais.

§ 2°. Toda compensação de que trata este artigo deverá ser comprovada mensalmente perante o fisco municipal, sob pena de ser o estabelecimento de ensino excluído do benefício.

Art. 2°. Caberá à Prefeitura selecionar e indicar os estudantes que serão beneficiados pela concessão das bolsas.

Art. 3°. Os estabelecimentos de ensino interessados no benefício da compensação do imposto pela concessão de bolsas de estudo facultada pela Lei n° 3445/89 e regulamentada por este Decreto deverão protocolizar suas propostas até o dia 30 de novembro, para o ano letivo seguinte, instruídas com as seguintes informações:

I - relação dos cursos nos quais serão oferecidas bolsas;

II - descrição resumida de cada curso, com calendário do desenvolvimento no ano letivo, incluídas as datas programadas de início e término;

cont. do DECRETO N° 9612/98 - fls. 2

III - carga horária diária, semanal e total de cada curso;

IV - custos de cada curso para seus alunos, discriminados em taxas de inscrição, mensalidades e outras despesas obrigatoriamente pagas por todos os alunos matriculados; e

V - relação do número de bolsistas que serão recebidos em cada curso pelo estabelecimento de ensino, discriminados pelas séries do curso se for o caso, acompanhada de uma planilha dos custos correspondentes propostos para a compensação fiscal.

Art. 4°. Quando a proposta apresentada pelo estabelecimento de ensino e aceita pela Prefeitura resultar superestimada, as bolsas

já concedidas não poderão ser canceladas, arcando o estabelecimento proponente integralmente com o eventual excesso de custo, além do montante de imposto compensado.

Art. 5º. Quando a proposta resultar subestimada, o crédito que ocorrer a favor da Prefeitura deverá ser recolhido mensalmente aos cofres municipais.

Art. 6º. Constatada qualquer irregularidade no processo de compensação fiscal por parte do estabelecimento de ensino interessado, este ficará sujeito às penalidades previstas no Código Tributário Municipal e poderá ser excluído administrativamente do sistema de compensação, mantendo-se entretanto o benefício aos bolsistas até o fim do ano letivo.

Art. 7º. A indicação dos bolsistas para as vagas disponíveis em cada curso e em cada estabelecimento de ensino participante será feita pela Secretaria de Educação, antes do início do ano letivo, mediante um processo seletivo no qual poderão se inscrever como candidatos os estudantes residentes em São José dos Campos que, além de atenderem aos requisitos de idade e escolaridade prévia correspondentes à vaga pretendida, apresentarem concomitantemente todas as seguintes condições socioeconômicas:

I - renda bruta familiar total inferior a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por ano;

II - renda bruta familiar *per capita* inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por ano;

III - patrimônio familiar que não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), computados todos os recursos financeiros e bens imóveis e móveis de propriedade, posse ou usufruto da família, pelo valor estimado de mercado, descontadas as dívidas e ônus reais, comprovado por documentos idôneos e uma declaração

Cont. do DECRETO Nº 9612/98 - fls. 3

completa desses bens assinada pelos pais ou responsáveis pelo candidato.

§ 1º. A Secretaria de Educação divulgará anualmente a toda a população a oportunidade de concessão das bolsas, começando a fazer a divulgação ampla pelo menos 20 (vinte) dias antes do término do prazo para inscrições dos estudantes.

§ 2º. A seleção dos bolsistas entre os candidatos inscritos será feita com base no trabalho de uma Comissão designada pelo Secretário de Educação, que terá entre seus membros um servidor da Secretaria de Desenvolvimento Social, a qual avaliará os candidatos quanto ao atendimento às condições deste Decreto, classificando-os por ordem de prioridade.

§ 3º. A Secretaria de Educação poderá destinar até 2/3 (dois terços) das vagas de bolsas do ensino fundamental e ensino médio regular a alunos matriculados em escolas públicas municipais e estaduais de São José dos Campos interessados em transferir-se para escolas privadas, selecionando entre estes os que atenderem aos requisitos do artigo 7º e se distinguirem por excelente desempenho no aprendizado, fazendo-se a classificação final neste grupo por meio de uma prova de avaliação do potencial do futuro aproveitamento nos estudos, aplicada pela Secretaria.

§ 4º. Exceto para o grupo de bolsistas escolhidos pelo processo a que se refere o Parágrafo 3º, o critério de classificação final dos candidatos às bolsas será o de priorizar os mais carentes entre os que atenderem aos requisitos de idade e escolaridade prévia aplicáveis à vaga pretendida.

§ 5º. Concluído o processo de seleção, a Secretaria de Educação publicará os nomes dos estudantes contemplados com bolsas de estudos em

local acessível ao público, na sua sede, e dará ciência aos estabelecimentos de ensino.

Art. 8º. O aluno bolsista não poderá ser beneficiado simultaneamente por mais de uma bolsa.

Art. 9º. A interrupção dos estudos ou a reprovação do bolsista implicarão cancelamento da bolsa e eliminação do ex-bolsista da lista de candidatos à bolsa no ano letivo subsequente.

Art. 10. Os estabelecimentos de ensino participantes apresentarão à Secretaria de Educação relatórios bimestrais ou trimestrais do aproveitamento no aprendizado, assiduidade e comportamento de cada bolsista, e comunicarão
Cont. do DECRETO N° 9612/98 - fls. 4

imediatamente por escrito eventuais desistências ou irregularidades.

Art. 11. Excepcionalmente, para o ano letivo de 1999, como disposições transitórias deste Decreto, o prazo mencionado no artigo 3º fica estendido até o dia 18 de dezembro de 1998; os valores limitantes expressos em reais dos incisos "I" e "II" do artigo 7º poderão ser acrescidos em até 50% apenas para candidatos a renovação de bolsas já concedidas em 1998, para continuação do mesmo curso na mesma escola; e o prazo de divulgação estipulado no parágrafo 1º do mesmo artigo fica reduzido a dez (10) dias.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o decreto n° 7761, de 31 de agosto de 1992.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 17 de dezembro de 1998.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

Aydano Barreto Carleial
Secretário de Educação

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

José Adélcio Araújo Ribeiro
Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos

DECRETO N° 9673/99
de 23 de abril de 1999

Regula o parcelamento de débitos fiscais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 93, Inciso IX e Artigo 117, Inciso I da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1°. Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, poderão ser recolhidos em até 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, conforme valores descritos na tabela abaixo:

- I - até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em até 30 (trinta) parcelas;
- II - de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em até 60 (sessenta) parcelas;
- III - acima de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) em até 96 (noventa e seis) parcelas.

§ 1°. Serão considerados como débito fiscal para o presente Decreto, o principal acrescido de multas, juros, atualização monetária e acréscimo percentual, e relativo a impostos, taxas, tarifas, contribuição de melhoria e multas decorrentes de infração às Leis Municipais, assim como aquelas decorrentes de contratos, convênios e acordos.

§ 2°. O parcelamento de débitos, já em fase de cobrança judicial, somente será deferido depois de efetuados os recolhimentos de custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais e a penhora de tantos bens quanto bastem à garantia do débito, exceto esta para os casos de tributos imobiliários.

§ 3°. O parcelamento de dívida ajuizada será feito individualmente para cada processo de execução.

§ 4°. O parcelamento poderá ser efetuado no todo ou em parte, levando em consideração o total do débito existente em nome do contribuinte ou, separadamente, por inscrição municipal.

Art. 2°. As parcelas não poderão ter valor inferior a 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) para pessoas físicas e 110 (cento e dez) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) para pessoas jurídicas, e ocorrendo tal fato será reduzido o número de parcelas até atingir os respectivos limites.

Art. 3°. O pedido de parcelamento de débito será feito em impresso próprio, distribuído aos interessados pela Prefeitura, no qual constará a ciência do requerente de que qualquer atraso ou não pagamento de uma das parcelas

implicará na imediata denúncia do acordo, com o conseqüente prosseguimento da cobrança do débito remanescente, mantida a incidência de acréscimos legais.

Art. 4°. O acréscimo percentual, previsto neste Decreto, incidirá sobre o débito a ser parcelado e será calculado com base na tabela constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante deste Decreto, mediante aplicação das seguintes regras:

- I- Multiplica-se o valor do débito fiscal pelo fator fixo da tabela de amortização, correspondente ao número de parcelas solicitadas;
- II- Multiplica-se o resultado da operação anterior pelo número de parcelas solicitadas;
- III- Diminui-se do resultado da operação anterior o valor do débito fiscal, obtendo-se o correspondente ao acréscimo percentual.

Art. 5°. Determinam-se os valores dos componentes da parcela-mensal, mediante divisão aritmética dos valores dos débitos fiscais, da multa, da atualização monetária, dos juros e do acréscimo percentual pelo número de parcelas solicitadas, convertendo-as em Unidades Fiscais de Referência (UFIRs).

Art. 6°. Deferido o pedido de parcelamento, deverá a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos no ato do deferimento.

§ 1°. O deferimento do pedido somente ocorrerá nos dias 01 a 20 de cada mês.

§ 2°. O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela determinará o dia do vencimento das parcelas subsequentes.

§ 3°. A notificação, nos termos do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Decreto, deverá ser expedida em 2 (duas) vias com a seguinte destinação:

- I - 1a. via - será emitida ao contribuinte, através da Divisão da Receita;
- II - 2a. via - será juntada ao processo.

§ 4°. Havendo vários processos formados por pedidos protocolados no mesmo ato, em relação a cada um deles será expedida a notificação.

Art. 7°. A Divisão da Receita, através da Supervisão de Dívida Ativa, providenciará a emissão dos carnês para pagamento.

Art. 8°. Na guia de recolhimento deverá constar:

- I - identificação do contribuinte;
- II - a importância correspondente ao recolhimento conforme demonstrativo da notificação;
- III - o número do processo em que foi concedido o parcelamento;
- IV - o número da parcela;
- V - a data do vencimento.

Art. 9°. Indeferido o pedido, ou deferido e não paga a primeira parcela, implicará no imediato ajuizamento da dívida, com as implicações previstas na parte final do Artigo 3° e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 10. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

Art. 11. Considera-se celebrado o acordo com o recolhimento da primeira parcela, servindo de termo de parcelamento a guia paga dessa parcela acompanhada do documento de que trata o artigo 3º.

Art. 12. A falta de pagamento de quaisquer das parcelas subseqüentes à primeira ou o não pagamento de tributo da mesma natureza que vier a ser lançado futuramente contra o requerente, no vencimento, implicará na denúncia do acordo e imediato ajuizamento do saldo remanescente, ficando vedado ao contribuinte novo pedido de parcelamento em relação ao mesmo débito.

§ 1º. A denúncia de um acordo não implicará na dos demais, reconhecendo-se o direito do contribuinte prosseguir no recolhimento das parcelas neles fixadas.

§ 2º. A vedação prevista no "caput" deste artigo, parte final, não se aplica aos débitos em cobrança judicial, sendo neles permitido o parcelamento da dívida remanescente, observado o seguinte:

I - o parcelamento será mediante acordo firmado entre a Prefeitura e o procurador do executado, documento este que será protocolado nos autos de execução fiscal;

II - para celebração do acordo é necessário que o executado efetue o recolhimento de custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais e a penhora de tantos bens quanto bastem à garantia da dívida;

III - o débito poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas, desde que o saldo de parcelas em aberto, somadas ao reparcelamento não ultrapasse o limite imposto no "caput", do artigo 1º, deste decreto, limitado o valor de cada parcela a um mínimo de 150 (cento e cinquenta) UFIR;

IV - o pagamento será feito mediante depósito em conta judicial, a ser aberta pelo executado;

V - sobre o débito a ser parcelado incidirá um acréscimo percentual, nos moldes do artigo 4º, deste Decreto.

Art. 13. Protocolado o requerimento, não se admitirão pedidos de inclusão de outros débitos.

Art. 14. Os parcelamentos em andamento poderão ser reenquadrados nas disposições do presente Decreto, apenas com relação à dívida remanescente e desde que atendam à tabela prevista no artigo 1º.

Parágrafo Único. O prazo para solicitar o reenquadramento é de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 9233/97 e 9482/98.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 23 de abril de 1999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de hum
mil novecentos e noventa e nove.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

ANEXO I AO DECRETO N° 9673/99

TABELA DE AMORTIZAÇÃO

<u>NÚMERO DE PARCELAS</u>	<u>FATOR FIXO</u>
01	1,0000
02	0,5050
03	0,3400
04	0,2575
05	0,2080
06	0,1750
07	0,1514
08	0,1337
09	0,1200
10	0,1090
11	0,1000
12	0,0925
13	0,0861
14	0,0807
15	0,0760
16	0,0718
17	0,0682
18	0,0650
19	0,0621
20	0,0595
21	0,0571
22	0,0550
23	0,0530
24	0,0512
25	0,0496
26	0,0480
27	0,0466

28	0,0453
29	0,0441
30	0,0430
31	0,0419
32	0,0409
33	0,0400
34	0,0392
35	0,0383
36	0,0375

NÚMERO DE PARCELAS

FATOR FIXO

37	0,0367
38	0,0361
39	0,0354
40	0,0347
41	0,0341
42	0,0336
43	0,0330
44	0,0325
45	0,0320
46	0,0315
47	0,0311
48	0,0306
49	0,0302
50	0,0298
51	0,0294
52	0,0290
53	0,0287
54	0,0283
55	0,0280
56	0,0277
57	0,0274
58	0,0271
59	0,0268
60	0,0265
61	0,0263
62	0,0260
63	0,0257
64	0,0255
65	0,0252
66	0,0250
67	0,0248
68	0,0246
69	0,0243
70	0,0241
71	0,0239
72	0,0237
73	0,0236
74	0,0234
75	0,0232

NÚMERO DE PARCELAS

FATOR FIXO

76	0,0230
77	0,0229
78	0,0227
79	0,0225
80	0,0224
81	0,0222
82	0,0221

83	0,0219
84	0,0218
85	0,0216
86	0,0215
87	0,0214
88	0,0212
89	0,0211
90	0,0210
91	0,0209
92	0,0208
93	0,0206
94	0,0205
95	0,0204
96	0,0203

ANEXO II AO DECRETO N° 9673/99

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

NOME	PARCELAMENTO N°
RUA	N°
BAIRRO	CIDADE
UF	CEP:

INSC. MUN.	ESPECIF.	EXERC.	VALOR INSCRITO	ATUAL. MONETÁRIA	MULTA	JUROS	ACRESC. PERC.	TOTAL
TOTAIS								
R\$								

N O T I F I C A Ç Ã O

1. Fica notificado o contribuinte acima mencionado de que foi Deferido o pedido de parcelamento, protocolado nesta Prefeitura em ____/____/____;
2. O débito será dividido em ____ parcelas de _____ UFIRs, com o vencimento da 1ª. parcela na data do pedido;
3. O não pagamento de uma das parcelas, implicará no imediato ajuizamento da dívida remanescente, vedando novo pedido de parcelamento em relação ao mesmo débito;
4. Declaro ter recebido o carnê referente ao parcelamento supra mencionado.

De acordo,

Em ____/____/____

DECRETO N° 9722/99
de 16 de junho de 1999

Altera a redação do artigo 12 do Decreto n° 9673/99 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1°. O artigo 12 do Decreto n° 9673, de 23 de abril de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. A falta de pagamento de quaisquer das parcelas subsequente à primeira implicará na denúncia do acordo e imediato ajuizamento do saldo remanescente, ficando vedado ao contribuinte novo pedido de parcelamento em relação ao mesmo débito".

Art. 2°. O prazo de 60 (sessenta) dias para solicitação do reenquadramento referido no parágrafo único, do artigo 14, do Decreto n° 9673/99, será contado da data da publicação deste decreto.

Art. 3°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 16 de junho de 1999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

Cont. DECRETO 9722/99 - 2

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 16 de junho de 1999.

José Liberato Júnior

Secretário da Fazenda

Iwao Kikko

Secretário de Assuntos Jurídicos

**Registrado na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de hum
mil novecentos e noventa e nove.**

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

**DECRETO N.º 9771/99
de 15 de setembro de 1.999**

"Altera a redação do inciso III, do § 2º, do artigo 12, do Decreto 9673/99, que regula o parcelamento de débitos fiscais."

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 93, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1.990,

D E C R E T A :

Art. 1º. O inciso III, do § 2º, do artigo 12, do Decreto 9673/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - o débito poderá ser recolhido em até 12 (doze) ou 18 (dezoito), parcelas mensais e consecutivas, conforme critérios e valores descritos:

- a) para pessoas físicas, em até 12 (doze) parcelas, que não poderão ter valor inferior a 80 (oitenta) Unidades Fiscais de Referência (Ufir's) e
- b) para pessoas jurídicas, em até 18 (dezoito) parcelas, que não poderão ter valor inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência (Ufir's) ."

Art. 2º. Os débitos já parcelados, nos termos do § 2º, do artigo 12 do Decreto 9673/99 e em dia com os pagamentos, poderão ser reenquadrados nas disposições deste Decreto, a pedido do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 15 de setembro de 1.999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quinze dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

DECRETO N° 9810/99
de 10 de novembro de 1999

Prorroga o prazo previsto no art. 2° do Decreto n° 9771/99, para reenquadramento dos débitos parcelados.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 93, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1°. Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo para solicitação do reenquadramento de débitos parcelados referido no art. 2° do Decreto n° 9771/99.

Art. 2°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 10 de novembro de 1999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dez dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

PI 082745-1/99.

DECRETO N° 9815/99
de 23 de novembro de 1999

“Regulamenta a Lei Complementar n° 182/99, que dispõe sobre incentivos fiscais para loteamentos e condomínios industriais e imóveis utilizados em uso múltiplo”.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990;

D E C R E T A:

Art. 1°. Para beneficiar-se do incentivo fiscal de que trata a Lei Complementar n° 182, de 31 de março de 1999, o empreendedor que promover o parcelamento do imóvel deverá cumprir as diretrizes constantes da Lei Complementar n° 165/97 e possuir inscrição neste município.

Art. 2°. São definidas como atividades de suporte ou complementar para fins de isenção fiscal, desde que tenham seus custos compartilhados, as seguintes atividades:

- I - telefonia interna;
- II - implantação de redes de água e energia elétrica;
- III - segurança patrimonial;
- IV - prevenção e extinção de incêndios;
- V - atendimento médico e odontológico;
- VI - creche;
- VII - refeitório/lancheonete;
- VIII - central de informática;
- IX - assistência contábil, fiscal e tributária;
- X - manutenção e limpeza.

Parágrafo único. As empresas que desenvolverem as atividades mencionadas neste artigo somente serão beneficiadas se estiverem sediadas no loteamento, no condomínio ou no imóvel de uso múltiplo e à disposição exclusiva de seus ocupantes.

Art. 3°. A empresa prestadora de serviços, para beneficiar-se da isenção do ISSQN referida no artigo 5° da Lei

Complementar nº 182/99, deverá estar prestando os seguintes serviços:

I - projeto ou execução da implantação de loteamentos industriais, previamente aprovados pela Prefeitura Municipal;

II - constantes dos projetos de construção, reforma ou adaptação de edificações, previamente aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º. O cronograma para a conclusão das obras do loteamento, condomínio ou imóvel de uso múltiplo deverá ser submetido ao Grupo de Análise de Loteamento, criado pelo Decreto nº 9450/98.

§ 1º. Fica o Grupo de Análise de Loteamento responsável pelo fornecimento das informações sobre os prazos para implantação do loteamento, condomínio industrial ou imóvel de uso múltiplo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. Concluídas as obras de implantação, somente terão isenção do IPTU os imóveis efetivamente ocupados por empresas, pelos prazos estabelecidos no artigo 6º combinado com o artigo 9º, da Lei complementar nº 182/99.

§ 3º. O prazo para a conclusão das obras de implantação do loteamento industrial será de 2 (dois) anos, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 5º. A Secretaria da Fazenda fará a análise e fornecerá comprovante de que o investimento econômico-financeiro das empresas foi superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 182/99.

Art. 6º. Entende-se por atividade de importância científico-tecnológica aquela assistida por pesquisa e desenvolvimento tecnológico atualizados.

§ 1º. A comprovação do desenvolvimento de atividades de importância científico-tecnológica ficará a cargo da empresa requerente.

§ 2º. A SDE credenciará as entidades capacitadas para emitir parecer sobre os documentos comprobatórios da condição estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 7º. A comprovação de que a empresa produz bens sem similar nacional será feita mediante a apresentação de certidões expedidas por entidades representativas de cada setor obtidas por iniciativa da requerente.

Art. 8º. Os pedidos de isenção previstos na Lei Complementar nº 182/99, deverão ser encaminhados à Sala do Empreendedor mediante o preenchimento pela requerente do formulário constante do Anexo Único deste Decreto e apresentação dos documentos nele enumerados.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 23 de novembro de 1999.

até 10 ----- ()
de 11 a 20 ----- ()
de 21 a 30 ----- ()
de 31 a 50 ----- ()
de 51 a 100----- ()
de 101 a 150----- ()
de 151 a 250----- ()
acima de 250----- ()

Documentos necessários:

- () Comprovante da Secretaria da Fazenda de que o serviço é prestado na implantação do Loteamento Industrial, Condomínio Industrial ou Imóvel de uso Múltiplo.
- () Documento de propriedade ou posse do imóvel
- () Certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais
- () CGC/CNPJ
- () Ato constitutivo e alterações
- () Comprovante de atividade de importância científico-tecnológica
- () Comprovante de produto sem similar nacional
- () Comprovante de investimento superior a 5 milhões de reais
- () Certidão negativa de INSS e FGTS

ANEXO AO DECRETO N° 9815/99

Nome do representante da Requerente:
Documento de identificação - tipo n°
Endereço: Rua n°
Bairro....., cidade.....
Estado.....CEP.....
Telefones para contato:..... Fax
E. mail

Declaro que os dados apresentados acima são a expressão de verdade:

Data:___/___/___

Assinatura:

DECRETO N° 9860/2000
de 21 de janeiro de 2000

Altera o Decreto 9815, de 23 de novembro de 1999, que "Regulamenta a Lei complementar n° 182/99".

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, usando das atribuições legais que lhe confere o inciso IX, do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

Considerando o que consta do memorando nº 015/2000 SDE e do processo administrativo nº 027573-9/97,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 2º do artigo 6º do Decreto 9815, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico aceitará como comprovação da importância científico-tecnológica a declaração emitida por entidade de pesquisa e desenvolvimento, instituto ou universidade, conforme a especialização de cada setor”.

Art. 2º. O Decreto 9815, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos, renumerando-se o artigo 9º:

“Art. 9º. As vistorias e o acompanhamento semestral, de que trata o artigo 8º da Lei Complementar 182/99, serão realizadas pelos assessores da Assessoria de Planejamento Estratégico e Informações -APEI, da Assessoria de Apoio ao Empreendedor - AAE e pelo gerente da Sala do Empreendedor, pertencentes ao quadro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE.

Art. 10. O trâmite dos processos de pedido de isenção será estabelecido em portaria da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 21 de Janeiro de 2000.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

Ednardo José de Paula Santos
Secretário de Desenvolvimento Econômico

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Lauro Fernando Graça Farinas
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Luiz Paulo Costa
Auditor Geral

Ricardo Mendes Trindade
Resp. p/ Secretaria de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e hum dias do mês de janeiro do ano de dois mil.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

DECRETO N° 9861/2000
de 21 de janeiro de 2000

Regulamenta a Lei Complementar n° 195 de 22 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para empresas já instaladas ou que venham a se instalar em São José dos Campos e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 93 da lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1°. As expressões e conceitos contidos na Lei Complementar n° 195, de 22 de novembro de 1999, ficam assim definidos:

I - investimento: aplicação de recursos financeiros na ampliação ou capacitação da empresa;

II - capacitação: aquisição de equipamentos para melhoria dos processos produtivos ou aumento da capacidade produtiva;

III - ampliação: aumento da área construída da empresa ou acréscimo de novos equipamentos e instalações;

IV - novos empregos: são aqueles gerados diretamente em consequência de novos investimentos;

V - empresa "âncora", "cabeça" da cadeia produtiva: é a empresa montadora do produto final que resulta da cadeia produtiva;

VI - produto sem similar nacional: produto que recebe atestado das entidades representativas do respectivo setor produtivo de que no Brasil não se produz produto similar;

VII - empresa pertencente à cadeia produtiva: empresa fornecedora de produtos que entram no processo produtivo ou no produto final da empresa "âncora", "cabeça" da cadeia produtiva;

VIII - empresa de tecnologia de ponta: empresa que se utiliza de tecnologia assistida por desenvolvimento científico e tecnológico atualizados;

IX - micro empresa: empresa que apresenta faturamento anual até 250.000 UFIR's;

X - pequena empresa: empresa que apresenta faturamento anual de 250.000 UFIR's até 1.200.000 UFIR's;

XI - coleta seletiva de lixo: é a coleta realizada diretamente na fonte geradora do lixo com a separação prévia de materiais recicláveis por tipo.

XII - reciclagem de lixo: reaproveitamento de materiais recicláveis provenientes da coleta seletiva de lixo, como:

- a) papel e papelão;
- b) vidro;
- c) metais;
- d) borrachas;
- e) plásticos;
- f) óleos e solventes; e
- g) materiais da construção civil.

XIII - programa de informação e conscientização: programa planejado pela empresa e previamente aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, envolvendo:

- a) campanhas de conscientização dirigidas sobre os problemas do manuseio do lixo e os benefícios de sua reciclagem;
- b) confecção e distribuição orientada de publicações para alteração de hábitos quanto a geração de lixo e sua reciclagem;
- c) confecção e distribuição de publicações para esclarecimentos diversos sobre o lixo e sua reciclagem;
- d) realização de campanhas de informação, conscientização e incentivo à reciclagem e redução da produção de lixo;
- e) distribuição gratuita de embalagens apropriadas para coleta seletiva de lixo.

Art. 2º. As empresas que forem se instalar no município e que pretendam usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 195/99 deverão protocolar o pedido de instalação através da Sala do Empreendedor, entregando o "Pedido de Isenção Fiscal" (anexo I) devidamente preenchido, assinado e acompanhado da documentação exigida.

Art. 3º. As empresas já instaladas no Município e que pretendam usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 195/99 deverão protocolar o "Pedido de Isenção Fiscal" (anexo I) na Sala do Empreendedor, contendo, entre outros:

- I - projeto de ampliação ou capacitação;
- II - informações sobre os investimentos que pretende realizar;
- III - número de novos empregos gerados;
- IV - faixa de recolhimento anual de IPTU;
- V - faixa de recolhimento médio mensal de ISSQN.

Art. 4º. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico analisará o enquadramento dos Pedidos de Isenção com base nos dados do projeto de implantação, ampliação ou capacitação, utilizando-se da "Planilha de Cálculo de Isenções" (anexo II) que, sendo aprovados, serão encaminhados ao Prefeito Municipal para ratificação.

Parágrafo único. Ficam designados para realizar os serviços relativos a este artigo os assessores da Assessoria de Planejamento estratégico e Informações - APEI, da Assessoria de Apoio ao Empreendedor - AAE e o gerente da Sala do Empreendedor.

Art. 5º. Depois de autorizada, a isenção só vigorará após a apresentação de documentos que comprovem os investimentos realizados, os empregos gerados ou a capacitação promovida.

Art. 6º. No cálculo da isenção de ISSQN, de que trata a tabela II, do Artigo 4º, da Lei Complementar n.º 195/99, a faixa de recolhimento dos últimos 12 (doze) meses, utilizada no enquadramento do projeto, será aplicada durante todo o período de isenção.

Art. 7º. O prazo para apresentação do 1º relatório trimestral de que trata o artigo 13 da Lei Complementar nº 195/99 será contado da data do ratifico do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os relatórios trimestrais protocolados na Secretaria da Fazenda deverão conter informações que balizem o cumprimento das metas estabelecidas no projeto de instalação, ampliação ou capacitação, com explicações precisas de qualquer desvio.

Art. 8º. É da empresa requerente o encargo de provar que é considerada de tecnologia de ponta.

Parágrafo único. A Prefeitura aceitará como comprovação de que uma empresa é enquadrada como de tecnologia de ponta a declaração dada por entidade de pesquisa e desenvolvimento, instituto ou universidade reconhecida como sendo de excelência, conforme a especialização de cada setor.

Art. 9º. A prova de que um produto não tem similar nacional e de que o mesmo substitui outro importado será encargo da empresa requerente.

Parágrafo Único. Será aceito pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE declaração de "sem similar nacional" emitida por entidade representativa de cada setor.

Art. 10. O projeto de implantação, ampliação ou capacitação somente será analisado se contiver informações completas para o seu enquadramento pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE.

Art. 11. O projeto de implantação, ampliação ou capacitação, mencionado no artigo 3º deste Decreto deverá ser acompanhado do anexo III devidamente preenchido.

Art. 12. O fluxograma de trâmite dos processos de pedido de isenção será estabelecido por portaria da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 21 de janeiro de 2000.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

Ednardo José de Paula Santos
Secretario de Desenvolvimento Econômico

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

32.001 - 60.000..... .
60.001 - 90.000..... .
acima de 90.00.....

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- Ato de constituição e alterações
- Projeto de implantação, ampliação ou capacitação
- Documento de propriedade ou de posse do imóvel
- Certidão negativa de INSS e FGTS
- CGC/CNPJ.
- Dados informativos que caracterizam a empresa como âncora
- Dados informativos de que é empresa pertencente a cadeia produtiva
- Comprovantes de Investimentos
- Declaração de empresa com atividade em tecnologia de ponta
- Declaração de "sem similar nacional
- Plano de implantação de coleta seletiva com reciclagem de lixo

Declaro que as informações contidas nesta folha de dados são a expressão da verdade.

----- Data-----/-----/-----

ANEXO II DO DECRETO N° 9861/2000

Planilha Para Cálculo de Isenções

EMPRESAS JÁ INSTALADAS

Recolhimento anual de IPTU (reais) ----- a -----

Recolhimento médio mensal de ISSQN (reais) ----- a -----
-

Numero de Empregos ----- Empregos -----pontos

Novos investimentos-----R\$ -----
pontos

Total -----

-----pontos

Prazo Básico do enquadramento -----anos de Isenção

Acréscimo no prazo básico-----

Empresa -----

O que lhe dá mais ___% no prazo básico, portanto o prazo máximo será ----- anos de isenção.

Cálculo da parcela de isenção (Art. 4° da L.C.195-/99) ou (Art. 10)

IPTU ----- x ----- + -----
= -----

ISSQN----- x ----- + -----
= -----*

Data-----/-----/-----.

Visto; _____ SDE

- este valor pode variar de mês a mês.

Obs. -----

EMPRESA NOVA

Numero de empregos:-----
 Novos investimentos:-----R\$-----
 Prazo básico do enquadramento:----- anos de isenção
 Acréscimo no prazo básico:
 Empresa-----

O que lhe dá mais ___% no prazo básico, portanto o prazo máximo será ----- anos de isenção de IPTU e ISSQN.

-----/-----/-----

data

Visto SDE

ANEXO III - DECRETO N° 9861/2000

Modelo de Projeto de:

- () Implantação () Ampliação () Capacitação
 () Indústria () Comercio ou Prestador de Serviço

A) EMPREGOS

prazos	1° Ano		2° Ano		3° Ano	
	1° semestre	2° semestre	1° semestre	2° semestre	1° semestre	2° semestre
Metas de Novos Empregos						

B) INVESTIMENTOS (EM 1000 REAIS)

	Prazos	1° Ano	2° Ano	3° Ano
Metas para	Implantação			
	Ampliação			
Investimentos	Capacitação			

C) INFORMAÇÕES ADICIONAIS

.....

.....
.....
.....

Declaro que as informações contidas nesta folha de dados são a expressão da verdade

Data -----/-----/-----

.....
Assinatura

DECRETO N° 9862/2000
de 26 de janeiro de de 2000

“Regulamenta a Lei Complementar n° 192/99, alterada pela Lei Complementar n° 196/99, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1°. Para os efeitos deste Decreto são considerados:

I - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do Município de São José dos Campos, responsável pela realização de projeto esportivo não profissional ou cultural;

II - Contribuinte incentivador: o contribuinte de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, optante pelo benefício previsto na Lei Complementar n°192/99.

Art. 2°. O certificado a que alude o inciso II, do § 3° do artigo 1° da Lei Complementar n° 192/99, será expedido pela Secretaria da Fazenda do Município e entregue mediante requerimento do contribuinte incentivador, acompanhado de documento emitido pela Secretaria de Esportes ou pela Fundação Cultural no qual conste:

I - a identificação do projeto e seu empreendedor;

II - o valor do incentivo autorizado;

III - o valor total da isenção que o contribuinte terá direito no exercício fiscal; e

IV - a data de sua expedição.

Parágrafo único. É vedada a transferência, sob qualquer forma, do certificado emitido em nome do contribuinte incentivador.

Art. 3º. O contribuinte incentivador poderá utilizar o seu certificado para pagamento do IPTU e ISSQN até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido referente a cada tributo que não se encontre em atraso.

Art. 4º. Tratando-se de projeto esportivo, para fazer jus ao incentivo fiscal, o contribuinte deverá depositar previamente na conta própria do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional do Município de São José dos Campos - FADENP o dobro da isenção pretendida.

Art. 5º. Tratando-se de projeto cultural, para fazer jus ao incentivo fiscal, o valor a ser depositado pelo contribuinte na conta própria da Fundação Cultural, nos termos da Lei Complementar nº 196/99, deverá ser:

I - no ano 2000: igual ao valor da isenção pretendida;

II - no ano 2001: 10% (dez por cento) maior que o valor da isenção pretendida;

III - no ano 2002: 30% (trinta por cento) maior que o valor da isenção pretendida;

IV - no ano 2003: 50% (cinquenta por cento) maior que o valor da isenção pretendida;

V - no ano 2004 e subseqüentes: o dobro do valor da isenção pretendida.

Art. 6º. A liberação de recursos para o empreendedor estará limitada simultaneamente ao ingresso de recursos proporcionado pelo contribuinte incentivador e ao cronograma físico-financeiro do projeto.

Parágrafo único. Excetuando-se a primeira parcela, as demais só serão liberadas após a aprovação da prestação de contas da parcela anterior.

Art. 7º. O prazo para aplicação dos recursos pelo empreendedor será o constante do cronograma físico-financeiro previamente aprovado.

Art. 8º. Na hipótese de descontinuidade de um projeto, o eventual saldo de recursos a ele destinados será revertido para o FADENP ou para conta própria da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, conforme o caso.

Art. 9º. A relação dos contribuintes incentivadores, contendo todos os dados identificativos, será objeto de registro pela Secretaria da Fazenda para controle.

Art. 10. O empreendedor deverá informar, por ocasião da apreciação do projeto, o valor de recursos eventualmente a serem captados como incentivo nas esferas federal e estadual.

Art. 11. Fica vedada a substituição do empreendedor do projeto aprovado, sem prévia autorização do órgão que aprovou o projeto.

Art. 12. Não serão aprovados projetos relativos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 13. Não poderá propor projetos de que trata a Lei Complementar nº 192/99 o empreendedor inadimplente com o fisco municipal ou que não tenha obtido aprovação de contas de projetos anteriormente incentivados.

Art. 14. O Conselho Diretor do FADENP ou o Conselho Deliberativo da Fundação Cultural, após ratificação da Diretoria Executiva, enviará para publicação no Boletim do Município a relação de projetos aprovados com seus respectivos custos.

Art. 15. Qualquer alteração no projeto deverá ser feita com autorização expressa do Conselho Diretor do FADENP ou do Conselho Deliberativo, com ratificação da Diretoria Executiva da Fundação Cultural, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados nos termos deste artigo, desde que devidamente instruídos, deverão ser julgados em até 30 (trinta) dias.

Art. 16. A prestação de contas do cumprimento de cada etapa do cronograma físico-financeiro, a que se refere o § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 192/99, apresentada pelo empreendedor deverá conter:

I - comprovação documentada da realização da etapa física constante do cronograma físico-financeiro em consonância com o projeto aprovado;

II - comprovação documentada do emprego dos recursos recebidos na realização da etapa física constante do cronograma físico-financeiro em consonância com o projeto aprovado.

Parágrafo único. A apreciação de contas a que se refere este artigo pelo Conselho Diretor do FADENP, tratando-se de projetos esportivos, ou pela Diretoria Executiva da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, tratando-se de projetos culturais, deverá ser concluída em no máximo 5 (cinco) dias, de modo a não interromper o andamento do projeto.

Art. 17. O empreendedor fica obrigado a comprovar a completa realização do objeto do projeto incentivado e a realizar a prestação final de contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data prevista no cronograma físico-financeiro para o seu encerramento.

Art. 18. Não serão aceitos comprovantes de despesas referentes a fases do projeto em execução, cujos desembolsos tenham ocorrido antes de sua aprovação.

Art. 19. O Conselho Diretor do FADENP ou o Conselho Deliberativo da Fundação Cultural, com ratificação da Diretoria Executiva, deverá manifestar-se sobre a aprovação ou rejeição da prestação final de contas apresentadas pelo empreendedor no prazo de 30 (trinta) dias, enviando relatório fundamentado com as cópias de documentos que julgar necessários para conhecimento do Chefe do Poder Executivo e da Câmara Municipal.

Art. 20. A multa prevista no artigo 5º da Lei Complementar nº 192/99 será aplicada após a conclusão do processo administrativo em que se garanta a ampla defesa, nos termos da legislação pertinente, a ser instaurado por iniciativa do Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional - FADENP ou do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural, sempre que se verificarem irregularidades na aplicação dos recursos pelo empreendedor.

Art. 21. As multas serão propostas em grau mínimo, médio ou máximo, por decisão do Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional - FADENP ou do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural, considerando-se a maior ou menor gravidade da irregularidade cometida, da seguinte forma:

I - grau mínimo: até 10 (dez) dias de atraso na prestação de contas - multa de 10% (dez por cento) do valor da parcela destinada ao projeto;

II - grau médio: de 11 a 30 dias de atraso na prestação de contas - multa de 20% (vinte por cento) do valor da parcela destinada ao projeto;

III- grau máximo:

- a) mais de trinta dias sem prestação de contas dos recursos recebidos;
- b) aplicação dos recursos em desacordo com os objetivos do projeto ou com o cronograma físico-financeiro correspondente;
- c) inaplicação ou desvio dos recursos recebidos;
- d) infringência do artigo 10 deste decreto.

- Multa de 10 (dez) vezes o valor dos recursos já recebidos para a execução do projeto.

Art. 22. O valor correspondente à multa aplicada deverá ser depositado na conta própria do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional - FADENP, ou na conta própria da Fundação Cultural, conforme o caso, dentro de 3 (três) dias úteis da data da notificação do empreendedor.

Art. 23. Caberá ao Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional - FADENP e ao Diretor Presidente da Fundação Cultural:

I - solicitar à Secretaria da Fazenda a aplicação da penalidade prevista no artigo 5º da Lei Complementar nº 192/99, com observância da legislação pertinente no que couber, bem como representar ao Secretário de Assuntos Jurídicos quanto às sanções penais cabíveis; e

II - encaminhar trimestralmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o andamento dos projetos apoiados nos termos da Lei Complementar nº 192/99 e o montante de recursos aplicados em cada um deles.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 26 de Janeiro de 2000.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Dalvi Rosa Moreira
Secretário de Esportes

Ricardo Mendes Trindade
Resp. p/ Secretaria de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil.

Luciano Gomes

Divisão de Formalização e Atos

PI 048436-8/99.

DECRETO N° 9920/00

de 14 de abril de 2000

Altera o Decreto 9861, de 21 de Janeiro de 2000, que "Regulamenta a Lei Complementar n° 195, de 22 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para empresas já instaladas ou que venham a se instalar em São José dos Campos e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, usando das atribuições legais que lhe confere o inciso IX, do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

Considerando o que consta do memorando n° 051/2000/SDE,

D E C R E T A:

Art. 1°. O parágrafo único do artigo 4° do Decreto 9861, de 21 de Janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Fica designado para realizar os serviços relativos a este artigo um grupo de trabalho composto pelos assessores da Assessoria de Planejamento Estratégico e Informações, da Assessoria de Apoio ao Empreendedor, da Assessoria de Fomento Econômico Financeiro e pelo gerente da Sala do Empreendedor".

Art. 2°. Os anexos I, II e III do Decreto 9861, de 21 de Janeiro de 2000, passam a vigorar com a redação dos anexos I, II e III, respectivamente, que integram o presente decreto.

Art. 3°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 14 de Abril de 2000.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Cont. DECRETO 9920/00

2

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 14 de Abril de 2000.

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

Ednardo José de Paula Santos

Secretário de Desenvolvimento Econômico

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e
Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quatorze dias do mês de abril do ano de
dois mil.

José Adélcio de Araújo Ribeiro
Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos
